

FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

TAYLA SCHUSTER MARODIN

**O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL: (DES) NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO PELO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Porto Alegre  
2021

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

TAYLA SCHUSTER MARODIN

**O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL: (DES) NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO  
PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Jr.

Porto Alegre

2021

## Ficha Catalográfica

M354c Marodin, Tayla Schuster

O Crime de Estupro Virtual : (des)necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro / Tayla Schuster Marodin. – 2021.

117.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Junior.

1. Ciberespaço. 2. Estupro. 3. Estupro Virtual. I. Junior, Ney Fayet de Souza. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

TAYLA SCHUSTER MARODIN

**O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL: (DES) NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO  
PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Jr.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Jr. – PUCRS (Orientador)

---

Prof. Dr. Gabriel José Chitto Gauer. - PUCRS

---

Prof. Dr. Antônio Tovo.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me permitido alcançar muitas bênçãos e realizações, bem como muita coragem para seguir em frente.

Agradeço aos meus pais, Marilaine e José, por todo incentivo e apoio em dias difíceis, bem como por todo auxílio para que a concretização deste mestrado fosse possível. São os grandes responsáveis pela pessoa que me tornei e por ter conseguido alcançar muitos objetivos. Para sempre minha gratidão e amor.

Aos meus irmãos, Túlio e Tayná, pela companhia e incentivo diante das situações complicadas e pelo encorajamento no seguimento e conclusão de mais esta etapa da minha vida. Ao meu namorado, Walter, por ter caminhado ao meu lado, pela paciência e compreensão durante a elaboração da presente dissertação e por estar sempre ao meu lado, presente nos momentos difíceis.

Agradeço ao meu professor orientador, Ney Fayet de Souza Junior, por toda a paciência e amparo nesta caminhada, bem como por toda a dedicação para finalização deste estudo e, especialmente pelo incentivo e seguras dicas. Agradeço-lhe grandemente.

Agradeço à Universidade e funcionários e, a todos os meus professores durante este caminho pelo conhecimento necessário para concluir este trabalho e por todos os importantes ensinamentos.

## RESUMO

A presente dissertação aborda uma nova conduta que vem sendo enquadrada no tipo penal de estupro, advindo da Lei 12.015/2009, que acabou por considerar em um mesmo artigo a conjunção carnal como outros atos contra a liberdade sexual. A nova conduta trazida, entendida por estupro virtual, trouxe muitas dúvidas quanto à aplicação adequada da lei neste tipo de situação. Por isso, o objetivo deste trabalho é analisar a necessidade ou não de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro do estupro virtual. O trabalho possui a estrutura de três capítulos, sendo que o primeiro é introdutório aos conceitos de crimes virtuais e o surgimento da internet; o segundo traz as alterações da Lei 12.015/2009, bem como a intenção do legislador com as referidas mudanças; e o terceiro voltou-se exclusivamente para a análise do crime de estupro virtual e a tipicidade da conduta, analisando também o princípio da legalidade. Analisa-se no percorrer do trabalho que há posicionamentos distintos, sendo que alguns acreditam que possa ocorrer a configuração deste crime nos artigos 213 e 217-A, enquanto de outro lado e majoritariamente, entendem que para haver o crime configurado é necessário o contato físico. Diante disso, através da tecnologia e dos crimes virtuais, foi realizado um levantamento acerca da possibilidade de enquadramento pelo estupro virtual, a fim de entender a necessidade ou não da presença física. Foi possível concluir com este trabalho que o meio virtual é apenas um instrumento que se pode utilizar para se chegar ao cometimento do crime de estupro, já que é necessária a presença física do sujeito para configuração de tal crime. Por isso, é desproporcional aceitar a pena privativa de liberdade para todo e qualquer caso que venha ser entendido como estupro virtual.

**Palavras-chave:** Estupro. Crime Virtual. Novo tipo penal. Estupro virtual. Cibercrime. Tecnologia.

## ABSTRACT

This dissertation addresses a new conduct that has been framed in the criminal type of rape, arising from Law 12,015 / 2009, which ended up considering in the same article the carnal conjunction as other acts against sexual freedom. The new conduct brought, understood by virtual rape, raised many doubts about the proper application of the law in this type of situation. Therefore, the objective of this work is to analyze the need or not of typification by the Brazilian legal system of virtual rape. The work has the structure of three chapters, the first of which is introductory to the concepts of virtual crimes and the emergence of the internet; the second brings the amendments to Law 12,015 / 2009, as well as the intention of the legislator with the referred changes; and the third focused exclusively on the analysis of the crime of virtual rape and the typical nature of the conduct, also analyzing the principle of legality. It is analyzed in the course of the work that there are different positions, and some believe that the configuration of this crime can occur in articles 213 and 217-A, while on the other hand and mostly, they understand that to have the crime configured, physical contact is necessary . Therefore, through technology and virtual crimes, a survey was carried out on the possibility of being framed by virtual rape, in order to understand the need or not of physical presence. It was possible to conclude with this work that the virtual environment is just an instrument that can be used to arrive at the commission of the crime of rape, since the physical presence of the subject is necessary to configure such a crime. For this reason, it is disproportionate to accept the custodial sentence for any and all cases that may be understood as virtual rape.

**Keywords:**Rape. Virtual Crime. New criminal type. Virtual rape. Cybercrime. Technology.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1.O SURGIMENTO DO CIBERESPAÇO E O COMETIMENTO DE CRIMES VIRTUAIS.....	14
1.1.A origem e o uso da internet .....	16
1.2.Uso das redes sociais .....	20
1.3O uso da internet para o cometimento de crimes cibernéticos.....	22
2.TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO.....	35
2.1 Alterações da Lei 12.015/2009.....	37
2.2 Intenção buscada pelo legislador com a mudança de nomenclatura .....	45
2.3Presunção de violência no Crime de Estupro de Vulnerável.....	54
2.4Violência e grave ameaça no Crime de Estupro .....	58
2.5(Des) Necessidade de contato físico para configuração do crime de estupro 61	
3.ESTUPRO VIRTUAL.....	67
3.1 Conceito .....	67
3.2 Surgimento dos crimes virtuais .....	78
3.3 Tipicidade da conduta .....	85
3.4 Sextorsão e RevengePorn .....	89
3.5 O Estupro Virtual e o Princípio da Legalidade e da Taxatividade.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	106

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a reflexão sobre a era tecnológica e a velocidade com que a mesma atingiu a população, tendo em vista que a troca de informações através da rede possibilitou a interação de milhares de pessoas por todo mundo. A medida que as facilidades foram analisadas, também foi possível observar alguns malefícios trazidos pela rede, devido à grande exposição das pessoas na era tecnológica, mesmo que sem autorização.

O mundo virtual trouxe inúmeras possibilidades, dando abertura para extensa disseminação de informações, as quais através das interações facilmente se disseminam. O grande problema inicia quando estas ideias acabam sendo distorcidas e repassadas aos usuários de maneira incorreta, dando-lhes a sensação de uma liberdade total que não existe de fato nos meios tecnológicos.

A internet veio para facilitar a comunicação, mas acabou mudando os comportamentos sociais de milhares de pessoas, incluindo à dos criminosos, haja vista que acabou virando um ambiente muito focado na prática de delitos que carecem de proteção pela legislação brasileira, trazendo danos à diversos bens jurídicos.

De acordo com o autor Yuval Noah Harari<sup>1</sup>, os próprios indivíduos têm causado prejuízos próprios e à sociedade em que vive:

“Estamos criando humanos mansos que produzem enormes quantidades de dados e funcionam como chips eficientes em um enorme mecanismo de processamento de dados, mas dificilmente maximizam seu potencial humano”, “Se não formos cuidadosos, acabaremos com os seres humanos rebaixados usando mal os computadores para causar estragos em si mesmos e no mundo”.

Além disso, o meio virtual é um grande facilitador para o cometimento de crimes virtuais ou cibercrimes, tornando o computador um alvo e, também, instrumento utilizado para o cometimento de delitos informáticos.

Diante disso, a questão fundamental deste trabalho é trazer reflexões sobre um possível novo crime, qual seja: o estupro virtual. O referido tema tem sido noticiado em diversos meios de comunicação e, apesar de ser uma

---

<sup>1</sup> HARARI, Yuval Noah. **O verdadeiro perigo da tecnologia**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/09/o-verdadeiro-perigo-da-tecnologia-segundo-o-autor-de-sapiens.html>. Acesso em: 26/03/2021.

novidade, há muitas discussões sobre a necessidade ou não de tipificação deste crime no ordenamento jurídico brasileiro, pois apesar dos casos já existente, ainda há muitas divergências sobre sua aplicação.

O crime de estupro virtual foi possível ser visualizado após a Lei 12.015/2009, em que foi dada uma nova redação ao artigo 213 do Código Penal Brasileiro, que acabou dando uma ampliação à definição do crime de estupro. Dessa forma, buscando delimitar a discussão acerca dos crimes virtuais, o trabalho destinou-se a analisar além do estupro virtual, a “sextorsão” e o “revenge porn”, bem como as consequências destes atos para a sociedade e para as vítimas deste tipo de delito, que sofrem muito em decorrência destas condutas.

No primeiro capítulo, portanto, buscou-se conceituar a internet, explicando e analisando o ciberespaço, bem como, demonstrando os meios em que tornam as redes sociais possíveis para o cometimento dos crimes virtuais. Também, foi trazido o conceito da internet e abordado sobre o surgimento da mesma, demonstrando que a sua criação ocorreu no ano de 1960, onde criou-se pelo governo americano um projeto chamado “Arpanet”, a fim de internalizar as comunicações e, em diante, o avanço das redes, que possibilitou a integração, o armazenamento e as eficientes condutas informatizadas, aumentando as facilidades na vida dos usuários.

O segundo capítulo buscou especificamente trazer à baila sobre a tipificação do crime de Estupro, bem como demonstrar todas as alterações alcançadas com a Lei 12.015/2009 e, também a intenção buscada pelo legislador ao trazer a mudança na nomenclatura já existente. Ainda, foi abordado sobre a importância da necessidade de contato de físico entre autor e vítima para poder configurar o crime de estupro em determinada situação.

O artigo 213, agora, pode ser entendido de maneira extensiva, abrangendo crimes não tipificados no ordenamento jurídico pátrio, demonstrando todos os pontos positivos e negativos desta nova legislação.

Por fim, no terceiro capítulo, foi abordado especificamente sobre o novo tipo penal de estupro virtual, trazendo um conceito acerca do mesmo. Ademais, objetivou-se a demonstrar de que forma este delito pode ser cometido no meio virtual, bem como situações que acabaram tornando típica as condutas

praticadas para a consumação do estupro virtual, apontando legislações pertinentes e decisões condenatórias para este tipo de crime.

Também, pode-se explicar acerca da pornografia de vingança e o “revenge porn”, e as consequências para as vítimas, sempre demonstrada através do grande impacto trazido pela internet.

Nesse mesmo momento, foi possível fazer uma análise acerca do crime de estupro virtual e o princípio da legalidade, à medida que foi possível observar que os doutrinadores defendem que os tipos penais precisam ser pré-estabelecidos, a fim de não deixar dúvidas sobre a possibilidade ou não de enquadramento de algum crime.

Porém, deve-se ter o cuidado ao proferir condenações nestes casos, pois desde a incidência da possibilidade de configuração de estupro virtual, deve-se ter o cuidado para que nem todo caso sexual que venha a ocorrer virtualmente seja enquadrado como um crime de estupro, pois é crucial ater-se às circunstâncias com determinado ato foi praticado e os instrumentos utilizados para tal prática.

A cerne do estudo está baseada em entender sobre a necessidade ou não de tipificação do estupro virtual no ordenamento jurídico, levando em conta que uma das polêmicas acabou girando em torno da necessidade ou não do contato físico para o cometimento de tal crime.

Por muito tempo, era visto como ultrapassada à proteção que se tinha referente aos crimes sexuais, pois sempre se preocupou muito com a proteção contra os costumes e não tanto com a liberdade e dignidade sexual, como ocorre nas legislações atuais, por isso, foi necessário o apoio da Lei 12.015/2009, que acabou trazendo nova distinção aos crimes sexuais.

A necessidade, portanto, se deu justamente pelo fato de que o princípio mais importante do ordenamento jurídico pátrio: da dignidade da pessoa humana, por vezes, acabava sendo deixado para trás, o que se buscou consertar com a nova lei.

O novo tipo de agressão, portanto, desafia o Judiciário no que se refere à aplicação da sentença adequada quando da ocorrência deste crime, tendo em vista que é necessária a aplicação de um tipo legal adequado para o referido ato. Por isso, foi trazida à baila o caso ocorrido no Estado do Piauí,

onde ocorreu o primeiro caso de condenação por estupro virtual, trazendo muitos questionamentos sobre este “novo tipo penal”.

Além disso, outros casos ocorridos no Brasil com condenação por estupro virtual são trazidos e contextualizados, como o caso ocorrido no Rio Grande do Sul e no Recife, a fim de melhor entender este novo “tipo penal” e ter ideia dos mais variados posicionamentos em relação a este assunto.

É claro que ainda há muitas dúvidas acerca deste crime, já que o mesmo pode ser cometido de diferentes maneiras, bem como também há receio no tipo de sanção que deve ser aplicada, especialmente pela enorme divergência que ainda existe entre os operadores do direito e na própria doutrina sobre o crime de estupro virtual.

Diante disso, ao observar o importantíssimo papel da internet na vida da sociedade, poderá ser analisado no presente estudo a necessidade de criação de novos tipos penais, tendo em vista a enorme propagação dos delitos virtuais, os quais se dão, principalmente, pela falta de controle e legislação coesa no espaço tecnológico, deixando a mercê de criminosos que cometem todo o tipo de crime, por saberem que muitos não estão abrigados na legislação.

De um lado, o acesso rápido, a facilidade das comunicações, a possibilidade de armazenamento de dados e arquivos importantes, a interação e as informações rápidas, de outro, a prática de crimes, o surgimento de delitos não tipificados e, ainda pior, a recorrência de crimes, os quais ocorrem através do anonimato, trazendo eficácia aos criminosos, que são resguardados pela sensação errada de impunidade, bem como se utilizam de diferentes formas para cometer determinados crimes.

Foi demonstrado através dos princípios da proporcionalidade e da taxatividade como a configuração do crime de estupro virtual pode atentar por completo o ordenamento jurídico brasileiro, violando estes princípios tão importantes, que exigem no seu escopo que a pena esteja de acordo com a conduta praticada e de que o crime praticado deve estar expresso e categórico na legislação, não deixando dúvidas nem lacunas sobre o enquadramento do mesmo.

Em suma, observando que se trata de iminente inquietação diante de um tema novo, o referido trabalho conseguiu questionar acerca da violência

utilizada para o cometimento do crime de estupro virtual, bem como entender que para ocorrer determinado crime, o mesmo deve ser definido claramente na legislação, não abrindo espaço para dúvidas e questionamentos, de modo com que a atenção deve-se voltar ao fato de que determinados crimes devem ser reais e que a tecnologia acaba problematizando determinadas situações, gerando barreiras ao enfrentamento dos crimes virtuais.

Quanto à metodologia, destaca-se que foi utilizada no presente trabalho a revisão bibliográfica e processual, tendo em vista que as mesmas colaboram na resolução de problemas, além de auxiliar a definir alguns conceitos e demonstrar a aplicabilidade das normas em determinado crime. Além disso, o uso destes métodos possibilita percorrer novos caminhos ainda não tão consolidados, podendo obter novas conclusões. Por fim, também se realizou uma pesquisa empírica no âmbito dos Tribunais e, em especial, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como foi realizada uma pesquisa acerca dos crimes sexuais em tribunais de outros países além do Brasil.

## 1. O SURGIMENTO DO CIBERESPAÇO E O COMETIMENTO DE CRIMES VIRTUAIS

Com a globalização, a era tecnológica da informação acabou tomando conta da vida das pessoas, permitindo-as adentrar em um mundo “paralelo”: o virtual. Através deste mundo conectado é possível deparar-se com diversos comportamentos humanos, tendo em vista que é possível ter acesso à muitas possibilidades de interação e comunicação, bem como é um grande facilitador de comunicação e conhecimento.

O ciberespaço acaba sendo visto como um meio sem conexão com a vida real, em razão do distanciamento físico entre as pessoas, as quais criam relações interpessoais sem ter a necessidade de contato com quem está do outro lado.

O autor Fabrízio Rosa define:

“É uma sociedade cooperativa que forma uma comunidade virtual, estendendo-se de um extremo ao outro do globo. Como tal, a Internet é um portal para o espaço cibernético, que abrange um universo virtual de ideias e informações em que nós entramos sempre que lemos um livro ou usamos um computador”.<sup>2</sup>

Por outro lado, há também a possibilidade da construção de relações através do anonimato, fazendo com os indivíduos sintam-se protegidos para realizarem qualquer tipo de ação, muitas vezes praticando atos que violem a integridade e privacidade de outros membros que utilizam desta ferramenta online.

A virtualização da sociedade contemporânea cresce constantemente e, por isso, há necessidade de analisar as diversas possibilidades de utilização que a internet traz à sociedade. O mundo visto através das redes amplia a transmissão e disseminação de informações, opiniões e ações, o que torna o mundo virtual global, justamente por possuir fácil e rápido acesso por muitas pessoas.

Em razão das infinitas possibilidades de utilização deste meio virtual, também é possível a ocorrência de conflitos na internet, que surgem a partir do

---

<sup>2</sup>ROSA, Fabrízio. **Crimes de informática**. 2ª. ed, Campinas: Bookseller, 2006, p. 35.

mal-uso da mesma. A partir do advento da tecnologia também foi possível observar a construção de relacionamentos violentos, construídos através de ações proibidas e prejudiciais que acabam adentrando nas relações.

De acordo com o autor Pierre Lévy:

“O ciberespaço suporta tecnologias intelectuais que amplificam, exteriorizam e modificam numerosas funções cognitivas humanas: memória (banco de dados, hiperdocumentos, arquivos digitais de todos os tipos), imaginação (simulações, percepção (sensores digitais, telepresença, realidades virtuais), raciocínios (inteligência artificial, modelização de fenômenos complexos)”.<sup>3</sup>

Além disso, o termo “ciberespaço” foi criado por William Gibson, que traz seu entendimento baseado nos termos de ficção e realidade, de modo com que a partir do momento que os computadores começaram a ser inseridos na vida das pessoas, a autonomia destes usuários trouxe um novo meio de comunicação. Por isso, deve-se ter conhecimento do conceito de ciberespaço:

“Uma alucinação consensual, vivida diariamente por bilhões de operadores legítimos, em todas as nações, por crianças a quem estão ensinando conceitos matemáticos. Uma reprogramação gráfica de dados abstraídos dos bancos de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz alinhadas que abrangem o universo não-espaco da mente; nebulosas e constelações infundáveis de dados”.<sup>4</sup>

Assim, percebe-se que o ciberespaço trouxe uma nova concepção de comunicação humana, em razão da facilidade de acesso e a disponibilidade de informações disponíveis e interatividade nos meios digitais. O acesso à uma rede digital ou a uma plataforma de interação tornou-se muito simplificado, sendo que o anonimato é uma das principais características deste meio, fazendo com que o número de usuários cresça em grande número e que o banco de dados da rede mundial de computadores alavanque imensuravelmente, de modo a ter milhões de conexões novas todos os dias.

---

<sup>3</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 34ª. ed. São Paulo, 1999, p. 157.

<sup>4</sup> GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 199, p. 56-57.

## 1.1. A origem e o uso da internet

Com o surgimento da informática e, conseqüentemente, da internet, o seu uso acabou sendo bastante popularizado, tendo em vista que se trata de uma tecnologia revolucionária a qual veio agregar na vida de muitos indivíduos. Também, no ano de 1960, foi criado pelo governo americano um projeto chamado “Arpanet”, que é uma agência de pesquisa avançada e rede, a fim de internalizar as comunicações. O site internacional Internet Society<sup>5</sup> trouxe definições e informações muito importantes acerca do surgimento da internet, tendo em vista que o mesmo está relacionado com a Agência de Investigação de Projetos Avançados dos Estados Unidos (ARPA), tendo em vista que a Força Armada dos Estados Unidos teria solicitado um estudo que fosse capaz de descobrir como seria possível que as linhas de comunicação não fossem perdidas, ou se perdidas, pudessem ser recuperadas em caso de ataques nucleares. Por isso, através da ARPA foi possível implantar um sistema virtual capaz de armazenar informações.

Através disso, percebe-se que há muitos anos já se teve a necessidade de ter armazenados dados e informações e desde então a quantidade de informações disponíveis na internet aumentou. Com o uso tecnológico é possível ter acesso a diversas seções, desde cultura e informações até o uso para fomentar relações em ambientes virtuais.

A internet, nesse sentido, foi o instrumento que possibilitou a multiplicação de informações digitais, trazendo uma nova realidade. O impulsionamento da rede se deu em razão da necessidade da difusão e do conhecimento de informações por todo o mundo.

A internet trouxe a possibilidade de extensão de culturas dominantes e também trouxe alterações nas diversas maneiras de relacionamento, à medida que reconheceu um novo espaço diferente do mundo físico.

As diversas relações que podem ser construídas através do uso desenfreado da internet podem acarretar prejuízos e malefícios para a sociedade, a partir do momento em que o isolamento das pessoas em relação ao contato físico e real começa a ocorrer. A tecnologia, apesar de transformadora pode ser um caminho para o cometimento de condutas ilícitas,

---

<sup>5</sup><https://www.internetsociety.org/> Acesso em 02/06/2020.

já que muitas vezes esta ferramenta pode ser vista como sem controle ou até mesmo como “terra sem lei”, mesmo que em âmbito virtual.

O uso da internet é importante para o desenvolvimento intelectual, no entanto, não se pode deixar de lado os impactos que pode causar nas relações sociais. As consequências decorrentes do uso podem afetar a vida dos indivíduos, à medida que o acúmulo de informações pode ser prejudicial quando a utilização desenfreada passa a fazer parte da vida do usuário, de modo com que o cometimento de crimes se torne uma maneira de ascensão ou facilidade para satisfazer desejos pessoais.

A medida em que se tem a necessidade de criação para proporcionar às pessoas melhor acesso à internet, a mesma acaba se difundindo. A autora Lúcia Santaella<sup>6</sup> relata sobre a potência chamada internet:

“Catalizados pela multimídia e hipermídia, computadores e redes de comunicação passam assim por uma revolução acelerada no seio da qual a internet, rede mundial das redes interconectadas, explodiu de maneira espontânea, caótica, superabundante”.

Lembra-se que, também, que no ano de 1946 ocorreu a construção do primeiro computador digital, o qual foi denominado ENIAC, a qual veio por reconhecer a utilidade da mesma:

“a utilidade universal do invento e passou-se à construção de modelos com mais memória interna e que incorporavam o conceito de programa armazenado, fundamental para a utilização prática da máquina. Até os primeiros anos da década de 1950 várias máquinas foram construídas. Elas eram todas diferentes e todas artesanais, mas todas seguiam a chamada arquitetura von Neumann [...] meados da década de 1950 começou a produção dos primeiros computadores comercialmente disponíveis. A IBM saiu na frente neste processo o que lhe valeu o domínio quase absoluta do mercado de informática até meados da década de 1980 [...]”.<sup>7</sup>

A tecnologia acabou trazendo inúmeras benefícios para a sociedade, no entanto, acabou também se tornando um facilitador para o cometimento de crimes a distância, tendo em vista que por tomar conta da vida de milhares de pessoas, acabou difundindo os crimes virtuais. Através deste mundo conectado

---

<sup>6</sup>SANTAELLA, Lúcia. **Culturas e artes do pós-humano**. São Paulo: Paulus, 2010. p. 71.

<sup>7</sup>MANDEL, Arnaldo; SIMON, Imre; LYRA, Jorge L. de. **Informação: Computação e Comunicação**. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/html>. Acesso em 19/12/2020.

é possível deparar-se com diversos comportamentos humanos e, sobretudo os questionáveis.

A informática por trás da internet expandiu-se forte e rapidamente, sendo difundida no mundo todo, de modo com que não se pode esquecer das condutas criminosas que são passíveis de ser cometidas neste meio e, apesar dos benefícios advindos com a internet, há a presença de diversas condutas transgressoras, bem como há inúmeros crimes já tipificados, bem como trouxeram novos crimes antes desconhecidos.

No entanto, também deve-se atentar ao fato de que o anonimato da rede e, por vezes, a falta de tipificação de alguns crimes, acaba facilitando o cometimento de ilícitos, o que acaba provocando às autoridades, de modo com que as mesmas busquem mecanismos que possam prevenir crimes, além de trazer uma sanção para aqueles que vierem a cometer determinados atos.

A era tecnológica tem transmitido a muitos a falsa ideia de que há uma liberdade desenfreada e sem limites, principalmente para o mal, de modo com que as condutas reprováveis acabam sendo determinadas apenas através de leis específicas. No entanto, o problema acaba surgindo quando nem mesmo a própria lei consegue alcançar a magnitude dos sistemas informáticos, não tendo controle sobre o que se faz através das redes sociais.

Com a força apresentada pela internet, foi possível visualizar o surgimento dos crimes que ocorrem no ambiente virtual, os quais certamente são passíveis de punições.

As condutas ilícitas acabaram trazendo a necessidade da criação de outros métodos para combater os crimes virtuais, como a criação de divisões especializadas em cibercrimes.

Na década de 70, através de um protocolo de internet foi permitida a comunicação, portanto, dos usuários e, portanto, também ocorreu o surgimento do hacker.

O autor Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas trouxe seu entendimento:

“Os ataques cibernéticos, praticados pelos hackers, iniciaram-se nos Estados Unidos da América e alcançaram outros Países, inclusive o Brasil. O hacker é considerado o intruso do mundo virtual. A invasão dos Sistemas alheios, pelo hacker, geralmente deve-se a um mero desejo de demonstração de sua perícia em informática e à curiosidade. Normalmente, não possui um fim ilícito específico.

Todavia, sua conduta, por si só, já é considerada ilícita. Seu conhecimento lhes permite avaliar as falhas de Sistema e violá-lo. O termo hacker surgiu por volta de 1960, e era usado para designar as pessoas que se interessavam em programação de computadores. Após o surgimento e expansão da Internet, o sentido do termo mudou, passando a significar os invasores dos computadores alheios. Os hackers sabem que todo Sistema de Segurança possui alguma falha. Então, dedicam-se a procurar, até encontrar, essa falha, denominada porta, para, uma vez localizada, violar o Sistema daquele usuário. Dessa forma, poderá comandar computadores alheios à distância, invadir Sistemas de empresas e de Governos, alterar Sites e ter acesso aos mais diversos tipos de informação”.<sup>8</sup>

Igualmente a outros assuntos, os conceitos de cibercrime ainda estão em desenvolvimento, pois não são pacíficos perante aos autores, em razão das inúmeras características deste meio. Um conceito sobre o cibercrime é trazido pela Patrícia Santos Silva<sup>9</sup>, ao relatar “não haver ainda uma nomenclatura adequada pelos doutrinadores sobre o conceito de crime cibernético, mas entende que se deve observar o bem jurídico lesado e as condutas para melhor defini-lo.

A autora Patrícia Peck Pinheiro<sup>10</sup> entende que devido ao avanço dos acessos na rede mundial de computadores, as pessoas passaram a disponibilizar um número quase ilimitado de informações na rede, desde informações que acabam por serem lançadas através de cadastros em sites de e-commerce até informações de preenchimento de perfis nas redes sociais.

Os indivíduos que utilizam a rede mundial dos computadores em busca de maior acesso à informação, bem como na procura de informações diversas a fim de cometerem crimes podem sofrer penalidades, já que em muitos casos utilizam-nas sem autorização e de forma inadequada.

Ainda, segundo Emerson Wendt<sup>11</sup>, o Brasil acabou regulamentando a internet, através do Marco Civil da Internet, trazendo regras e pautando os direitos e deveres dos usuários.

Por isso, percebe-se que houve uma grande ascensão tecnológica desde o surgimento da internet, tendo em vista que transformou a vida da

---

<sup>8</sup>INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 85.

<sup>9</sup>SILVA, Patrícia Santos. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília: Vestnik, 2015. p. 39.

<sup>10</sup>PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4ª ed. Saraiva, 2010, p.85.

<sup>11</sup> WENDT, Emerson. **Segurança e internet: debates necessários**. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/seguranca-internet-debates-necessarios>. Acesso em 12/05/2020.

população mundial, por ter se tornado o grande marco da evolução tecnológica. Como o mundo está em constante desenvolvimento, continua sendo necessário o investimento nas redes, a fim de que o principal objetivo da criação da mesma não seja perdido, qual seja: do armazenamento de informações como forma de contribuir no desenvolvimento humano.

## 1.2. Uso das redes sociais

As redes sociais, em conjunto com a internet, possibilitaram grande troca de informações entre os usuários, permitindo uma nova forma de socialização entre milhares de usuários.

O espaço virtual das redes facilitou a conexão entre as pessoas e também tornou o acesso e a exposição mais frequente e simplificado, desde que estas ferramentas sejam utilizadas de maneira adequada, com a devida inteligência e respeitando a liberdade do próximo.

Apesar de ser um espaço que aproxima as pessoas e que facilita a manutenção das relações, principalmente das que moram em locais diferentes, pode gerar em uma grande desvantagem: a falta de privacidade, já que exige cuidado na divulgação de informações e opiniões.

O uso das redes sociais, à medida que é uma ótimo e eficaz forma de comunicação, também pode ser utilizado para o cometimento de crimes, o qual muitas vezes acaba ficando desenfreado pela falsa sensação do anonimato, e também, por ser um facilitador de divulgação de notícias falsas.

Os autores Diogo Teixeira e Isabel Azevedo<sup>12</sup> trouxeram um conceito das redes sociais:

“um conjunto de relações e intercâmbios entre entidades (indivíduos, grupos ou organizações) que partilham interesses, geralmente através de plataformas disponíveis na Internet”.

Através deste conceito, pode-se ter a ideia de que as redes sociais trazem apenas vantagens, no entanto, após a criação das mesmas muitas fraudes aos usuários começaram a ocorrer, como por exemplo roubo de

---

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Diogo; AZEVEDO, Isabel. **Análise de opiniões expressas nas redes sociais**. Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação, 2011, p. 53.

identidade, cyberbullying, até crimes virtuais mais graves, causando danos às vítimas.

Os autores Diogo Teixeira e Isabel Azevedo também trouxeram a informação de que a primeira rede social, conhecida como SNS (Social Networking Site), surgiu em 1997. Esta rede se difundiu e permitiu a troca de informações e conexões entre muitas pessoas.

O meio virtual vem sendo um espaço em que se propaga constantemente a violência, principalmente, por dar a oportunidade do criminoso se esconder através do anonimato. A otimização de atividades possibilitadas pela rede mundial de computadores oportuniza a progressão da sociedade, no entanto, ao que se diz respeito aos crimes vem regredindo a eficácia do seu uso, bem como a alteração de dados facilmente ocorre.

A autora Gabriela Aparecida Euzébio<sup>13</sup> refletiu:

“[...] o sistema informático requer um método para a proteção de arquivos e dados a fim de garantir que as informações obtidas no sistema não sejam lidas ou alteradas. Para garantir esta proteção, foram desenvolvidos os chamados “mecanismos de segurança” que, quando corretamente utilizados pelos usuários, podem garantir a proteção de eventuais riscos advindos do uso de sistemas informáticos, sobretudo, quando o dispositivo informático estiver conectado à Rede”.

Não se pode deixar de refletir sobre o início do cometimento de crimes virtuais, já que os mesmos tiveram seu início no âmbito patrimonial, ou seja, funcionários de empresas que praticavam estes crimes com o objetivo de obter informações sigilosas.<sup>14</sup>

Caroline Borges Rocha<sup>15</sup> dispõe:

“A internet/informática se mostra um instrumento facilitador para a consecução de crimes, pois, em muitos casos, o agente delituoso não precisa utilizar de nenhum instrumento físico que seja ou violento ou ameaçador para realização daqueles, bastando apenas o computador

---

<sup>13</sup> EUZÉBIO, Gabriela Aparecida. **O crime de invasão de dispositivo informático acrescido pela Lei Carolina Dieckmann sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade.** Direito-Içara, 2014. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/1294>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>14</sup> SANTOS, Émily de Oliveira. **Estupro virtual e a extensão de aplicabilidade da lei penal brasileira.** Disponível em: Émily de Oliveira Santos - Estupro virtual e a extensão de aplicabilidade da lei penal brasileira.pdf. Acesso em 12/10/2020.

<sup>15</sup> ROCHA, Caroline Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012.** Jus Navegandi, 2013. v.18. p. 2.

e o conhecimento técnico, ou não, para concretizar as condutas delitivas”.

As redes sociais acabam permitindo a aproximação das pessoas e a troca de experiência, no entanto, acaba alimentando desejos, desde a maneira de se vestir até o modo de se expressar, o que interfere diretamente na geração atual.

Também, constata-se que até mesmo os adolescentes acabam adquirindo um amadurecimento sexual precoce, de modo com que resta para a legislação limitar a liberdade e frear alguns excessos comportamentais.

### **1.3 O uso da internet para o cometimento de crimes cibernéticos**

O crime cibernético é conhecido por ser um crime praticado através do meio eletrônico, ou seja, entende-se por ser qualquer conduta criminosa que venha a envolver o uso de equipamentos tecnológicos, seja por um acesso ilegal, seja por uso não autorizado, falsificações ou obstruções de dados.

Este tipo de crime pode ocorrer em qualquer lugar ou tempo, tendo em vista que o autor do crime se utiliza de suas habilidades intelectuais para concretizar sua prática criminosa.

Em razão da ampliação populacional e o aumento de usuários na internet, o computador acabou se tornando uma arma na mão dos criminosos.

O autor Roberto Antônio Darós Malaquias se manifestou:

“Desta forma percebe-se que o impacto social das atividades criminosas no espaço cibernético está diretamente ligado ao crescente aumento do número de pessoas que passam a utilizar as novas tecnologias, inclusive empresas privadas e órgãos governamentais que usam a internet para obter inúmeras soluções, desde o campo da pesquisa acadêmica até o mais sofisticado comércio eletrônico. Os dados estatísticos demonstram o crescimento e a popularização do acesso à rede mundial de computadores”.<sup>16</sup>

Logo, o crime cibernético é um crime real como qualquer outro crime tipificado no ordenamento jurídico, tendo em vista que a diferença se dá em relação ao meio utilizado para o cometimento do crime, qual seja: os meios digitais.

---

<sup>16</sup> MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 53.

A polícia vem conseguindo reprimir o cometimento de alguns crimes cibernéticos através do IP dos computadores, tendo em vista que este facilita a descoberta da localização do infrator e, conseqüentemente, sua identidade acaba podendo ser revelada.

É essencial trazer a diferença entre os crimes cibernéticos abertos e os crimes exclusivamente cibernéticos, explanação realizada pelos autores Emerson Wendt e Higor Vinicius Nogueira Jorge<sup>17</sup>:

“Com relação aos crimes cibernéticos “abertos”, são aqueles que podem ser praticados de forma tradicional ou por intermédio de computadores, ou seja, o computador é apenas um meio para a prática do crime, que também poderia ser cometido sem o uso dele. Já os crimes “exclusivamente cibernéticos” são diferentes, pois eles somente podem ser praticados com a utilização de computadores ou de outros recursos tecnológicos que permitem o acesso à internet. Um exemplo é o crime de aliciamento de crianças praticado por intermédio de salas de bate papo na internet, previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Também são exemplos os crimes de interceptação telemática ilegal e o recém-aprovado crime de invasão de computadores”.

Cabe ressaltar que há uma diferença entre os crimes, tendo em vista que os delitos virtuais podem ser classificados como puro ou misto. O crime virtual puro pode ser entendido como qualquer conduta ilícita que venha comprometer o software de um computador, seja a parte física ou virtual. Já o crime virtual misto ocorre quando se utiliza da internet para cometer alguma conduta ilícita.<sup>18</sup>

João Miguel Almeida da Silva trouxe seu entendimento:

“Com efeito, pelas razões enunciadas, a Internet constitui terreno fértil para indivíduos que, escondendo-se atrás de uma identidade de utilizador falsa, pretendam contactar com menores de idade com o objectivo de praticar actos de cariz sexual”.<sup>19</sup>

O cometimento de crimes em meio virtual acaba abrangendo todas as pessoas, pois a maior parte da humanidade, sejam pessoas físicas ou até

---

<sup>17</sup> WENDT, Emerson. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013. p. 19.

<sup>18</sup> NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-na-internet-elementos-para-uma-reflex%C3%A3o-sobre-%C3%A9tica-informacional>. Acesso em 19/12/2020.

<sup>19</sup> SILVA, João Miguel Almeida da. **Cibercrime: O Crime de Pornografia Infantil na Internet**. 2016. Disponível em: Cibercrime\_o Crime de Pornografia Infantil na Internet.pdf (uc.pt). Acesso em 15/12/2020.

mesmo jurídicas acabam interagindo no mundo tecnológico. Através disso, a segurança na rede de computadores acabou fragilizando, pois de um lado há quem use para o bem e, de outro, para cometer delitos.

O autor Sérgio José Barbosa Junior<sup>20</sup> se manifestou acerca dos crimes informáticos:

“De forma simples, pode-se afirmar que crimes informáticos são aqueles praticados mediante a obtenção indevida de dados – informações – que foram ou estão sendo processados por um terceiro.”

Diante desta situação, pode-se observar o uso de diversos mecanismos que acabam compartilhando informações sem o consentimento da vítima. Algumas formas de violação à segurança são<sup>21</sup>: spamming (mensagens enviadas por e-mail para poucas pessoas), cookies (arquivos gravados no computador, a fim de identificar determinado indivíduo), spywares (programas espões que enviam informações do computador de determinado pessoa para desconhecidos), hoaxes (e-mails contendo mensagens falsas), sniffers (programas espões que conseguem interceptar determinada rede) e trojan horse (conhecido como cavalos de Troia e ocorre quando uma porta é aberta, possibilitando uma invasão).

O autor Augusto Rossini conceituou os delitos informáticos:

“o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade”.<sup>22</sup>

Como os crimes cibernéticos podem ser cometidos sem a presença física do autor deste crime, tendo em vista que o anonimato é uma das mais fortes características, se faz necessário ter um forte apoio da legislação, de

---

<sup>20</sup> JUNIOR, Sérgio José Barbosa. **Crimes informáticos: breves considerações sobre os delitos virtuais no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29634/crimes-informaticos>>. Acesso em: 27/12/2020.

<sup>21</sup> GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes Virtuais**. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel\\_Gimenes.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html). Acesso em: 19/12/2020.

<sup>22</sup> ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 55.

modo a tipificar estes atos, a fim de que a impunidade não prevaleça nestas situações.

Os crimes cibernéticos foram amparados através da Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual foi regulamentada após o vazamento de imagens sem a permissão da vítima.

Por isso, a criação da referida lei foi extremamente necessária, pois acabou trazendo mais segurança aos usuários, pois sabem que ao cometerem um crime informático, serão punidos.

O autor José Antonio Milagre abordaram sobre a tecnologia informática:

“o fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação. Decorre, pois, do direito informático, que é o conjunto de princípios, normas e entendimentos jurídicos oriundos da atividade informática. Assim, é um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores. Em verdade, pode-se afirmar que, no crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens já protegidos pelo direito penal”.<sup>23</sup>

Nota-se que apesar dos benefícios que surgiram com a tecnologia, também aumentaram os crimes virtuais possíveis de serem cometidos, pois a medida que os números de conexões de computadores aumentam, a criminalidade também tem sua velocidade elevada.

O autor Guilherme Guimarães Feliciano<sup>24</sup> entende por crime informático:

“Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno histórico-sócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (*hardware, software, redes, etc.*).”

Diante desta situação, pode-se perceber o avanço da prática de crimes virtuais, bem como o desenvolvimento das leis relacionadas a este tipo de delito e, por isso, foi necessário buscar a relação do direito com a problemática dos crimes informáticos. Isto ocorre, pois, a facilidade com que ocorre o acesso ilícito de dados das vítimas é preocupante e isto se dá, sem dúvidas, pois a

---

<sup>23</sup> MILAGRE, Celso Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

<sup>24</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e criminalidade. Parte I: lineamentos e definições**. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel. São Paulo. v. 13. n. 2, p.35.

renovação tecnológica acabou tomando conta da vida de milhares de indivíduos.

Os crimes virtuais originaram-se, portanto, da eminente evolução tecnológica, pois a medida que novas descobertas foram feitas, pode-se visualizar a ideia de que a presença física não era mais essencial para o cometimento de delitos.

A fim de contextualizar de maneira mais precisa sobre esta nova tecnologia da informação, é relevante analisar o conceito dado para atividades praticadas nas redes sociais, conforme a autora Edna Dias Canedo<sup>25</sup>:

“Sites de redes sociais (SNS) permitem que os indivíduos apresentem - se com um perfil on-line para estabelecer ou manter vínculos e conexões com outros atores, construindo o que é comumente referido como o seu perfil de rede social. Além disso, as redes sociais permitem o agrupamento de indivíduos em grupos virtuais específicos. A rede social apresenta dois elementos básicos: atores (usuários que podem ser representados por um weblog, um fotolog, etc.) e conexões (relações, que são as interações ou laços sociais). As conexões de uma rede social podem ser percebidas de formas diferentes, sendo formados dinamicamente através da interação social entre os atores. Dessa forma, os atores e suas conexões sociais são semelhantes aos do mundo real, onde um grupo de amigos em um grupo social é composto de pessoas ligadas por amizade (Livre tradução)”.

Acerca das vítimas deste crime, provável é o abalo que sofrem e que podem perdurar por toda a vida, tendo em vista que o estado emocional é fortemente afetado. Além disso, todas as pessoas estão sujeitas a serem vítimas, pois a internet se tornou acessível de igual forma a todos.

Diante disso, relata Spencer Toth Sydow acerca das vítimas:

“A maior parte das vítimas do delito informático é constituída de cidadãos comuns, que em geral não compreendem corretamente o meio em que estão, nem as dificuldades e os prejuízos que podem lhes ser impingidos, por meio da eletrônica, por outro usuário. Por conta de o meio informático trazer sensações, como as de segurança, afastamento, anonimidade e frieza, e devido a situações pessoais do usuário-vítima, a rede mundial de computadores e outros meios eletrônicos acabam ocasionalmente sendo utilizados de forma irresponsável e impulsiva”.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> CANEDO, Edna Dias. **Social Networks: Security and Privacy. The Fifth International Conference on Forensic Computer Science.** Brasília, 2010. v.1.P.67.

<sup>26</sup> SYDOW. Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23.

O autor Sandro D' Amaro Nogueira<sup>27</sup> trouxe diversos crimes que podem ser cometidos em ambiente virtual, tais como estelionato, crimes contra a honra, desvio de dinheiro, entre outros delitos possíveis de serem cometidos a distância.

Através disso, o autor Maciel Colli trouxe a definição para crimes virtuais:

“(...) aquele no qual um ou mais computador (es), equipamentos telemáticos ou dispositivos eletrônicos, interligados por meio de uma rede de comunicação, são utilizados, por um ou mais indivíduos, no cometimento de uma, ou mais conduta(s) criminalizada(s), ou são alvo(s) desta(s). O homem interagindo com uma máquina – retroalimentando-a com informações por meio de mensagens – através de uma rede de computadores (cibernética) interligados (ciberespaço), agindo conforme uma conduta previamente criminalizada (Crime informático) estereotiparia um modelo de cibercrime”.<sup>28</sup>

Com o conhecimento das condutas que podem ser praticadas virtualmente é possível prevenir a atuação dos criminosos neste tipo de crime, mas ainda não há um consenso sobre a denominação do delito e a atuação dos criminosos, tendo em vista que os crimes informáticos são reconhecidos por diferentes nomes, por exemplo: cybercrimes, crimes digitais, crimes informáticos ou telemáticos.

Os crimes digitais acabaram-se tornando comuns e criando riscos para a sociedade, devido à vulnerabilidade presente neste meio, como pode-se observar através das características trazidas pelo autor Marcelo Xavier de Freitas Crespo<sup>29</sup>:

“a) Capacidade de processar, guardar e circular, de forma automatizada e em tempo real, grandes quantidades de informações em formato digital dos mais variados (fotos, filmes, sons). Isso é facilitado pela própria estrutura descentralizada e não hierarquizada da internet que inviabiliza a existência de órgãos de controle da informação circulante e, como conseqüência lógica, torna praticamente impossível supervisionar a qualidade e o volume de informações; b) O número enorme de usuários, a frequência com que acessam, a liberdade que têm para enviar, transferir, difundir e acessar informações, de modo que os internautas passam a ser potenciais vítimas, mas também potenciais sujeitos ativos de delitos; c) As próprias características físicas, técnicas e lógicas das TIC, que podem ser acessadas de forma ilegítima, tendo seu conteúdo alterado. Consegue-se acesso a arquivos das mais distintas naturezas e aos mais variados programas de computador; d) A enorme potencialidade de multiplicação das ações ilícitas. Isso

<sup>27</sup> NOGUEIRA, Sandro D' Amaro. **Crimes de Informática**. Leme: BH, 2009, p.36.

<sup>28</sup> COLLI, Maciel. **Cibercrimes. Limites e perspectivas à investigação policial de crimes cibernéticos**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 44.

<sup>29</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 46 e 47.

decorre da própria estrutura das TIC, como mencionado acima. A criação de fóruns de debates, páginas na internet, comunidades de relacionamentos etc., podem facilitar a prática de delitos, podendo, ainda, dar maior repercussão a eles, como nas ofensas contra a honra, por exemplo”.

Com as variadas formas de classificação dos delitos virtuais, a forma mais visualizada é separar as condutas em que o meio digital é meio das demais condutas que são praticadas, ou seja, considera-se o bem jurídico atingido com a prática do crime as “condutas perpetradas contra um sistema informático (que seriam os crimes próprios) e as condutas perpetradas contra outros bens jurídicos (os crimes impróprios).<sup>30</sup>

Grande entendedor do assunto, o Delegado Emerson Wendt<sup>31</sup> relata que a investigação realizada nos crimes virtuais ocorre através de análise técnica, a qual tem por objetivo verificar a autoria e a materialidade dos crimes praticados na rede.

Em seguimento a isto, para melhor compreensão acerca dos crimes virtuais, tem-se a definição da autoria Carla Rodrigues Araújo de Castro<sup>32</sup>:

“Crime virtual é aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através do computador. Inclui-se nesse conceito os delitos praticados através da Internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador”.

O cometimento dos delitos virtuais tem-se multiplicado diariamente, haja vista que o autor deste tipo de crime acredita muito na impunidade, pois os crimes cibernéticos, por muitas vezes, são associados à falta de lei, fazendo com que se torne interessante adquirir conhecimentos de como obter vantagens ilegais na internet.

O autor Pierre Lévy se manifestou acerca da internet e da denominação de cibercultura:

“O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da

---

<sup>30</sup> MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova: a investigação criminal em busca da verdade**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 60.

<sup>31</sup> WENDT, Emerson. **Crimes Cibernéticos: abordagem e formas de proteção**. Disponível em: 17090725-crimes-ciberneticos-emerson-wendt.pdf. Acesso em 16/01/2021.

<sup>32</sup> CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. apud REDIVO, Rafaella; MONTEIRO, Gabriela Loosli. **O Direito frente à era da informática**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br>. Acesso em 06/01/2021.

comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”.<sup>33</sup>

Além disso, os crimes praticados na internet podem ocorrer de duas maneiras: contra o computador ou através de um computador, ou mais especificamente, conhecidos como próprios e impróprios.

Os crimes próprios, muito abordado anteriormente, destacam-se por ser praticados na informática, de modo com que a execução e a consumação ocorrem neste mesmo ambiente.

O autor Vladimir Aras<sup>34</sup> posicionou-se acerca do assunto:

“Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade de dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado”.

Corroborando o entendimento sobre os crimes virtuais impróprios, entende-se por aqueles cometidos com a utilização de uma rede de computadores, de modo com que a própria máquina é utilizada para a prática dos atos ilícitos.

Novamente, Vladimir Aras<sup>35</sup> traz seu entendimento:

“Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real, ameaçando ou lesando outros bens não-computacionais ou diversos da informática”.

Nota-se que, ao falar em crimes virtuais próprios, tem-se a ideia de uma invasão de dados armazenados em determinado computador, com o objetivo de alterá-los ou inserir dados falsos, como por exemplo a violação de e-mail da vítima e, quanto aos crimes virtuais impróprios, destaca-se aqueles que podem ser praticados nas redes sociais, como por exemplo os crimes contra a honra.

---

<sup>33</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 34ª ed. São Paulo, 1999. p.17.

<sup>34</sup> ARAS, Vladimir. **Crimes de informática: Uma nova criminalidade**. Disponível em: [jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica](http://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica). Acesso em 05/01/2021.

<sup>35</sup> ARAS, Vladimir. **Crimes de informática: Uma nova criminalidade**. Disponível em: [jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica](http://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica). Acesso em 05/01/2021.

Diante deste cenário, observa-se como a atuação do Direito Penal é essencial em algumas situações, tendo em vista que há diversos bens jurídicos que podem ser ameaçados, pois informações sensibilizadas e dados confidenciais são expostos.

A internet é um meio extremamente amplo e, por isso, acaba se tornando muito propício para o cometimento dos mais variados tipos de crime, inclusive, novos crimes surgem diariamente.

A autora Lucyana Machado reflete acerca dos crimes cibernéticos:

“Cibercrimes, Crimes Cibernéticos, Crimes Digitais, Crimes Informáticos, Crimes Eletrônicos são termos para definir os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos, em geral), importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, bullying, terrorismo, entre outros”.<sup>36</sup>

Os crimes digitais podem ser praticados diante de quatro maneiras diferentes<sup>37</sup>. O primeiro modo ocorre quando o instrumento computador está na condição de objeto, de modo com que o mesmo acaba sendo o alvo para o gerador de determinado crime, tendo em vista que as condutas praticadas não estão tipificadas na legislação pertinente.

O advogado Claudio Mikio Suzuki<sup>38</sup> trouxe seu esclarecimento acerca das práticas delituosas cometidas em ambiente virtual:

“São infinitas as possibilidades da prática delituosa no ambiente virtual como a internet, mas escuto e vejo de várias pessoas (inclusive operadores do Direito) que há uma necessidade imperiosa de um novo Código Penal para comportamos essas “novas” figuras delitivas por conta dos avanços tecnológicos. Como foi demonstrado no artigo, trata-se de uma “lenda” que é ventilada na mídia justamente com o intuito escusos, ou ainda total ignorância de que nossa legislação penal pode se amoldar nas nossas situações do cotidiano, e só em último caso devemos criar novas leis penais, sob o risco de banalizar ainda mais o nosso já sofrido (mais ainda combativo) Direito Penal”.

---

<sup>36</sup>MACHADO, Lucyana. **Crimes cibernéticos**. Disponível em: <https://direitonet.com.br/Lucyana-A-Machado>. Acesso em 11/07/2020.

<sup>37</sup>AZEREDO, Juliana Santos. **Território Virtual e Face da Violação do Direito das Mulheres**, 2020. p.35.

<sup>38</sup>SUZUKI, Claudio Mikio. **Afinal de contas, existe ou não “estupro virtual”?** Disponível em: <https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/490709922/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual>. Acesso em 03/09/2020.

O segundo jeito, seria a utilização do computador como forma para cometer o crime, fazendo com que a internet acabe sendo a principal arma para incorrência na prática de um crime virtual.

A terceira maneira se dá quando o computador é utilizado como segunda via para conseguir alcançar a consumação de um delito, ou seja, não caracteriza exatamente um crime informático, como crimes contra a honra.

A quarta, por fim, ocorre quando se tem o equipamento associado ao cometimento de crime, como a falsificação de programas.

O doutrinador Aurinei Brito <sup>39</sup> trouxe seu entendimento sobre informatização da sociedade:

“Assim, a análise das mudanças e de todas as suas consequências – e, por conseguinte, da criminalidade moderna – deve ser formulada a partir do contexto social em que vivemos, ou seja, tendo em conta a parcela da sociedade que se desenvolveu e convencionou-se chamar de sociedade da informação. Por sociedade informacional ou sociedade da informação entende-se aquela que se vale da comunicação fácil, rápida e intensa com grandes possibilidades de interatividade, constituindo-se verdadeiras autoestradas da informação ou infovias (e que tem como fonte, em todos os aspectos, o controle e o processamento da informação)”.

Foi com esta informatização da sociedade que o campo das possibilidades se abriram, pois, a internet permitiu não só que a criminalidade mostrasse diversos atos não previstos em legislação, mas também, acabou por proporcionar a mudança de outros bens jurídicos possíveis de serem atingidos com a criminalidade, os quais acabaram surgindo em razão do uso constante da tecnologia pelos usuários por todo o mundo.

Traz-se um número importante acerca da conexão virtual, já que esta é a principal fonte para o cometimento de crimes. Um relatório disponibilizado sobre a economia digital realizado no ano de 2017 pela Conferência das Nações Unidas que trata sobre o Comércio e Desenvolvimento mostrou que o Brasil se encontra em quarto lugar no ranking mundial de usuários que possuem acesso à internet.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> BRITO, Aurinei. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.19.

<sup>40</sup> VALENTE, Jonas. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/relatorio-aponta-brasil-como-quarto-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet>. Acesso em 10/07/2020.

Oportuno o pensamento do autor Rogério Greco<sup>41</sup>:

“O século XXI está experimentando um avanço tecnológico inacreditável. Situações que, em um passado não muito distante, eram retratadas em filmes e desenhos infantis como sendo hipóteses futuristas, hoje estão presentes em nosso dia a dia. As conversas online, com visualização das imagens dos interlocutores, sejam através de computadores, ou mesmo de smartphones, que pareciam incríveis no início da segunda metade do século XX, atualmente fazem parte da nossa realidade”.

Acaba se tornando muito recorrente, em razão dos avanços tecnológicos, que os usuários acabem se utilizando das inúmeras ferramentas eletrônicas disponíveis para armazenamento de seus dados. Diante disso, em razão de documentos, fotos e arquivos que invasões e divulgações inapropriadas ocorrem, pois não há garantia de efetiva segurança destes dados.

Por isso, adverte-se a necessidade de que o ordenamento jurídico esteja sempre no mesmo caminho do avanço da era tecnológica, para poder proporcionar aos usuários maior confiabilidade na rede, ao saberem que há uma legislação firme neste âmbito, reduzindo os índices de impunidade dos criminosos que praticam delitos cibernéticos, pois se isto não ocorrer, o anonimato vai estar sempre a frente de quem comete crimes, pois esta será sempre a figura que irá dar confiabilidade de não serem descobertos quando forem praticar determinada conduta pela internet.

O Superior Tribunal de Justiça trouxe através de seu informativo eletrônico que em casos em que houver a ausência de legislação específica para os crimes virtuais, os tribunais brasileiros estão punindo os usuários e hackers que utilizam a rede de computadores para o cometimento de crimes, pois a maioria dos advogados e magistrados consideram que 95% dos crimes praticados pelo meio eletrônico já estão tipificados no ordenamento penal e, apenas, 5% carecem de enquadramento.<sup>42</sup>

No entanto, os crimes que carecem de enquadramento penal aumentam toda vez que se permite abrir lacunas sobre determinado tipo penal,

---

<sup>41</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 12ª ed. rev.ampl.e atual. Niterói: Impetus, 2015. v.2. p.599.

<sup>42</sup> STJ. **Justiça usa Código Penal Para Combater Crime Virtual**. Publicado em 2008. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias>. Acesso em 15/09/2020.

especialmente quando determinado artigo de lei não traz de forma clara qual o crime que se estaria incorrendo.

Reflete Paulo Marco Ferreira Lima:

“Surge com o advento da tecnologia da informática a necessidade de preservação de um bem jurídico novo, a que chama de “a informação sobre a informação”, cuida-se de algo que reveste por si só um valor (econômico ou ideológico) suficientemente interessante, como para que a conduta correspondente seja merecedora de uma qualificação jurídica e de uma sanção, atendendo exclusiva e preferentemente à importância da informação eletrônica contida nos dados eletrônicos.”<sup>43</sup>

A punição que deve ser dada aos invasores é essencial, por isso, o legislador brasileiro buscou levar a punição à quem invadissem dispositivos informáticos sem autorização, tendo em vista que muitos delitos acabam acontecendo pois os indivíduos acreditam que a internet é uma terra sem lei e que por isso não terão punição diante de seus crimes, o que é extremamente equivocado.

Dessa forma, dispõe André Luiz Pereira Spinieli<sup>44</sup>:

“Foi justamente a partir do grande levante de invasões aos computadores mundiais que trouxe para o Estado a responsabilidade única de vigiar e, ao mesmo tempo, garantir a proteção dos bens jurídicos relevantes para o meio social que se encontrava em risco, além de punir aquele que transgredisse tais valores. De imediato, a preocupação se instalou nos Estados Unidos e, em seguida, alastrou-se para todo o mundo, de maneira uniforme. A internet é, desde muito tempo, uma realidade nos mais diversos países do globo terrestre e, indiscutivelmente, em todos são cometidos delitos informáticos”.

Ao refletir sobre todo o exposto, é evidente que a evolução tecnológica possibilitou que a sociedade criasse mecanismos próprios de interação, já que passou a ser o principal meio de comunicação, além de ser um recurso utilizado para o cometimento de delitos, tanto já tipificados, como trouxe o aparecimento de novas condutas ilícitas.

À medida com que o surgimento de novos crimes vão aparecendo, as leis devem se atualizar juntamente com os Tribunais para que não se tenha

---

<sup>43</sup>LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de Computador e Segurança Computacional**. São Paulo: Atlas, 2011. p.4.

<sup>44</sup>SPINIELI, André Luiz Pereira. **Crimes Cibernéticos-Coletânea de Artigos do Ministério Público Federal.Crimes informáticos: comentários ao projeto de Lei n.º 5.555/2013**, 2018. v.3. p. 206.

espaço para dúvidas, principalmente quando se tratar de crimes virtuais, os quais ocorrem das mais variadas formas, pois o meio em que se comete o crime deixa a vítima extremamente vulnerável e restrita a fazer denúncia, pois muitas vezes acredita não surtir efeito por não ter todas as características e provas necessárias para acusar determinado indivíduo.

## 2. TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro encontra-se tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, tendo sua maior evolução com a Lei 12.015/2009, a qual uniu dois crimes: estupro e atentado violento ao pudor. Com a união destes dois crimes, abriu-se a possibilidade para que todo e qualquer ato libidinoso pudesse ser configurado como estupro.

O delito de estupro é uma forma antiga de violência sexual, no entanto, nem sempre essa conduta era considerada ilegal e, por isso, sempre esteve presente na sociedade e nas mais variadas culturas ou classes sociais.

Ao longo da história pode-se verificar muitos casos de violência sexual, principalmente os relacionados com a figura da mulher, a qual sempre foi o alvo deste tipo de delito. Os direitos sexuais passaram a ter importância ao longo dos anos, momento em que reformas legislativas importantes tiveram que ocorrer e adaptar-se à nova sociedade e concepções acerca da sexualidade.

Em leis mais antigas o crime de estupro sempre esteve presente na legislação vigente da época. O próprio Código de Hamurabi trazia no artigo 130: “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”.

Já na legislação hebraica, quando o homem abusasse da mulher recém-casada ou noiva aplicava-se pena de morte e, caso a mulher fosse virgem, deveria pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima, além de ter que se casar com a mesma. Na legislação do Egito Antigo também já havia punição bem severa, como a amputação de órgãos genitais.

Insta ressaltar, neste momento, um entendimento do autor Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassu<sup>45</sup> sobre o crime de estupro:

“A propósito, cumpre registrar que a expressão estupro provém de stuprum que, no direito romano, significava qualquer ato impudico, indevido, compreendendo, inclusive, o adultério. Possui várias significações, tendo, na atualidade, a noção de ato sexual violento. Cuida-se de delito classificado como hediondo e que atinge bens jurídicos diversos, tais como a dignidade e liberdade sexual,

---

<sup>45</sup>GUEIROS, Artur. JAPIASSU, Carlos Eduardo. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 820.

integridade física e psíquica, a honra, a saúde individual e, nos casos mais graves, a própria vida da vítima. Em última instância, objetiva-se proteger a dignidade da pessoa humana – homem ou mulher –, respeitando-se o direito a manter relações sexuais se, quando e com quem desejar”.

Pertinente falar de outras legislações, conforme trazido por Larissa Sguario Souza<sup>46</sup>, na Grécia Antiga a punição era com multa e, na legislação germânica, para configurar o crime de estupro, a mulher tinha que ser virgem. Igualmente, na legislação brasileira, com o Código Criminal do Império de 1830, o indivíduo que cometesse delitos sexuais também era punido, tendo em vista que nesta época a preocupação era com a moral e os bons costumes da época.

Antigamente que a preocupação se dava muito mais com a moralidade sexual e que, principalmente, em relação à mulher ocorria de forma mais acentuada, tendo em vista que eram mais vigiadas pelos olhos da sociedade.

A referida lei revogou o Código Penal de 1940, excluindo o artigo 214, o qual trazia o crime de atentado violento ao pudor e trouxe alterações no artigo 213. Anterior à esta lei, o artigo 213 trazia em sua redação: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, no entanto, após a lei o artigo 213 passa a ser assim descrito: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Sabe-se que desde os tempos de civilização, a figura do estupro sempre existiu na sociedade. No entanto, o ordenamento jurídico pátrio embora reconhecesse este crime sempre o trouxe como um tabu, tendo em vista que antigamente quando se falava em estupro existia a figura da mulher “honesta”, tendo em vista que sofria duas violações: contra a liberdade sexual e contra a honra.

Através das modificações impostas ao crime de estupro, observa que a redação do antigo artigo 213 trazia uma ideia de bons costumes e não de dignidade como na Lei 12.015/2009.

A dignidade sexual está aliada ao princípio mais importante do ordenamento jurídico pátrio: a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>46</sup> SOUZA, Larissa Sguario. **Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela lei 12.015/2009**. Disponível em: <https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve-historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009>. Acesso em 14/05/2020.

Segundo Bruna Pádua<sup>47</sup>:

“A nova redação dada pela Lei 12.015 de 2009 alcançou dois objetivos: o primeiro de fundir num mesmo dispositivo o crime de estupro e atentado violento ao pudor; e o segundo de admitir o reconhecimento de violência sexual contra qualquer pessoa, mesmo que não seja do sexo feminino, sujeito passivo exclusivo do anterior crime de estupro”.

O artigo 213, portanto, anteriormente à introdução da Lei 12.015/2009, protegia apenas a liberdade sexual da figura da mulher, mas não a proteção de todas as pessoas como foi possível com a alteração do artigo 213 do atual Código Penal Brasileiro.

## 2.1 Alterações da Lei 12.015/2009

O advento da Lei 12.015/2009 trouxe muitas modificações no Código Penal Brasileiro e, entre elas, alterou o Título VI da parte especial do Código que trazia os “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”.

Com esta alteração pode-se perceber que o legislador se preocupou com a efetiva lesão do bem jurídico tutelado, qual seja: a dignidade sexual da vítima que sofre crimes sexuais, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é o princípio pilar do Estado Democrático de Direito, que tem por objetivo o combate à todas as formas de violência sexual, o que não acontecia de maneira eficiente na legislação anterior, já que a preocupação anterior se dava de acordo com a época vivida, a qual se preocupava muito com os costumes.

Com isso, Flávia Piovesan<sup>48</sup> traz seu entendimento:

“É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa. Consagra-se, assim, a

---

<sup>47</sup>PÁDUA, Bruna. **A mudança do artigo 213 do código penal após a Lei 12.015/09**. Jusbrasil. Disponível em: <https://brunaancelmo.jusbrasil.com.br/artigos/563756220/a-mudanca-do-art-213-do-codigo-penal-apos-a-lei-12015-09>. Acesso em 02/10/2020.

<sup>48</sup>Piovesan, Flávia. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988**. In: **Novelino, Marcelo (Org.). Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 3ª. ed. Salvador: Jus Podium, 2008, p. 54.

dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Direito Interno”.

Com a inserção da Lei 12.015/2009 no ordenamento jurídico, houve uma mudança significativa no crime de estupro, tendo em vista que à medida que na legislação anterior o bem jurídico tutelado era apenas a liberdade sexual da mulher e com a nova lei e a unificação dos artigos 213 e 214, o bem jurídico a ser protegido passou a ser de toda e qualquer pessoa, incluindo tanto a mulher como o homem.

A Lei 12.015 quando entrou em vigor acabou revogando o artigo 214, de modo com que a primeira mudança se deu no sentido de substituir a nomenclatura antes existente, passando a ser “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, fazendo com que o foco seja a vítima e não mais os costumes e a moral.

Os autores Eudes Quintino de Oliveira Junior e Pedro Bellentani Quintino de Oliveira<sup>49</sup> trouxeram explanação interessante acerca das modificações alcançadas:

“Talvez a reforma provocada no artigo 213 do Código Penal pela lei 12.015/2009, tenha conferido uma expansão desmedida ao crime de estupro, a ele incorporando o de atentado violento ao pudor, abrindo assim um vácuo interpretativo e possibilitando entendimentos divergentes a respeito de sua prática. Pode acontecer que determinada conduta contra a dignidade sexual seja desproporcional ao crime de estupro, como, por exemplo, se o agente, de modo sorrateiro, ou até mesmo em tom de brincadeira, *coram populo*, sem a malícia necessária, toca as nádegas ou o seio da vítima, ainda que, repita-se, por mais repugnante que a ação se revele, ausente o dolo recomendado para a conduta, não é motivo suficiente para caracterizar a lascívia do agressor. Pode acontecer, outras vezes, como o caso em discussão, de gravidade incontestável, com rejeição popular e até mesmo de doutrinadores que bradam em sentido contrário, ausente um dos requisitos para a caracterização do estupro, a tipificação venha a se alojar em outro delito ou até mesmo em prática contravençional de pequeno potencial ofensivo”.

Bruna Pádua alega que a lei trouxe relevante modificação ao fazer a ligação do crime de estupro e do ato libidinoso em um só artigo, o que acabou influenciando para a possibilidade de interpretação mais ampla, de modo com o estupro acabou tendo amplitude maior. O pensamento da autora se deu da seguinte maneira:

---

<sup>49</sup> JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de. **O estupro e sua tipificação**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/265021/o-estupro-e-sua-tipificacao>. Acesso em: 11/11/2020.

“A nova redação dada pela Lei 12.015 de 2009 alcançou dois objetivos: o primeiro de fundir num mesmo dispositivo o crime de estupro e atentado violento ao pudor; e o segundo de admitir o reconhecimento de violência sexual contra qualquer pessoa, mesmo que não seja do sexo feminino, sujeito passivo exclusivo do anterior crime de estupro”.<sup>50</sup>

Luiz Regis Prado<sup>51</sup> entende que justamente em razão da unicidade do tratamento do estupro é que foi trazida esta alteração, a fim de que podem ser sujeitos ativo e passivo tanto o homem como a mulher, sem nenhuma restrição típica.

Nesse sentido, sob a ótica da nova lei o bem jurídico tutelado passou a ser a liberdade sexual do indivíduo que venha a sofrer qualquer tipo de constrangimento, tendo em vista que toda e qualquer pessoa humana tem direito de ter respeitado seus direitos e vontades sexuais.

Diante disso, o núcleo do tipo penal passou a ser visto através do verbo constranger, de modo com que o crime de estupro passa a ser configurado com a prática dos seguintes atos: ter conjunção carnal, praticar outro ato libidinoso e permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Corroborando as novas alterações da legislação, tem-se o pensamento de José Ricardo Chagas<sup>52</sup>:

“Destarte, o novo art. 213 contempla a conjunção carnal como sendo uma das elementares do crime de estupro, porém, não mais atribui apenas à mulher essa condição passiva, tornando o homem sujeito passivo deste delito. Ou seja, a conjunção carnal não mais está intrinsecamente atrelada à cópula vaginal. Assim, a conjunção carnal deve ser então entendida como sendo o ato sexual de cópula tanto vaginal como anal, contra o sujeito passivo homem ou mulher”.

Diante do exposto, pode-se perceber que o legislador não alterou a conduta de praticar conjunção carnal, mas acrescentou ao crime de estupro o ato de “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

---

<sup>50</sup> PÁDUA, Bruna. **A mudança do artigo 213 do código penal após a lei 12.015/09**. Jusbrasil. Disponível em: <https://brunaancelmo.jusbrasil.com.br/artigos/563756220/amudanca-do-art-213-do-codigo-penal-apos-a-lei-12015-09> Acesso em 02 de outubro de 2020.

<sup>51</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 1026-1027.

<sup>52</sup> CHAGAS, José Ricardo. **A nova lei do estupro: o homem e a mulher como sujeitos ativo e passivo e o abrandamento punitivo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13359/a-nova-lei-do-estupro>. Acesso em 06/05/2020.

Deve-se observar também, que para a configuração do crime de estupro deve haver a discordância da vítima na prática de atos sexuais, como é ponderado por Sérgio Luiz Barroso<sup>53</sup>:

“Outrossim, o delito de estupro exige, para a sua configuração, um manifesto dissenso da vítima expresso pela sua resistência à cópula carnal ou ao ato libidinoso, que somente é superada pelo uso da violência ou da grave ameaça. Isso não significa que se exija que a vítima atue com heroísmo, basta que exprima o seu não consentimento de modo objetivo e com clareza. O exame do caso concreto deve elucidar eventuais dúvidas visto que há de ser levado em conta o estado da vítima e do agente, bem como as circunstâncias factuais, entre outros fatores”.

Além disso, outra importante alteração refere-se à proteção do vulnerável, de modo com que uma tipificação exclusiva ao delito de estupro de vulnerável foi trazida no artigo 217-A do atual Código Penal Brasileiro.

Anteriormente, este delito era inexistente na legislação, porém, agora veio inserido além da conjunção carnal, qualquer outro ato libidinoso.

Diante disso, como não havia um tipo específico que protegesse a figura do vulnerável, o artigo 224 do Código Penal oferecia indiretamente essa tutela, bem como, trazia a presunção de violência em alguns casos, sendo um deles quando a vítima era menor de 14 anos.

Logo, a incidência desse artigo tinha por finalidade dar proteção para vítimas com menor possibilidade de reação, como pode-se observar:

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

No entanto, com o advento da Lei 12.015/2009, revogou-se o artigo 224 e, criou-se o novo tipo penal presente no artigo 217-A que tipificou o crime de “estupro de vulnerável”, sendo assim disposto:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não

---

<sup>53</sup>BARROSO, Sérgio Luiz. **O crime de estupro e suas mudanças advindas da Lei 12.015 de 2009**. Disponível em: <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/264734496/o-crime-de-estupro-e-suas-mudancas-advindas-da-lei-12015-de-2009>. Acesso em 05/05/2020.

tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Ainda, a redação trazida pelo artigo 217-A não mais faz referência a presunção de violência com o pressuposto antes exigido, qual seja: violência ou grave ameaça. Agora, para se concretizar a realização do crime, basta que o agente apenas tenha conhecimento de que a vítima seja menor de 14 anos de idade e, mesmo sabendo de tal condição, decida manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com a mesma.

Assim, o crime será configurado se ficar comprovado que a idade da vítima não era desconhecida pelo agente que praticar esse tipo de crime.

Imperioso é ressaltar que, não apenas a vítima menor de 14 anos foi protegida pelo novo tipo penal, mas também, aquele que possuir alguma enfermidade ou deficiência mental ou que por qualquer causa não seja capaz de oferecer resistência.

Diante disso, Cezar Roberto Bitencourt<sup>54</sup> elucidou o entendimento sobre o assunto:

“Mas não é dessa vulnerabilidade eventual, puramente circunstancial, que este dispositivo penal trata. Observando-se as hipóteses mencionadas como caracterizadoras da condição de vulnerabilidade, concluiremos, sem maiores dificuldades, que o legislador optou por incluir, nessa classificação, pessoas que são absolutamente inimputáveis (embora não todas), quais sejam menores de quatorze anos, ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

Outra importante alteração se deu que o menor também passou a ser protegido com o advento da nova lei, tendo em vista que o artigo 213 trazia proteção integral a sexualidade da mulher, mas não tutelava o direito do menor, que também não possui capacidade de defesa ou reação, na maioria das vezes.

Além do mais, o ECA defende a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como, estipula que a idade a ser considerada criança é aquela que alcança até doze anos incompletos e, adolescente, doze a dezoito anos. Logo, necessário e essencial um novo tipo penal que protegesse os interesses sexuais destes menores.

---

<sup>54</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Saraiva, 2009, p.966.

Observa-se assim pensamento dos autores Rodrigo da Silva Perez Araujo e Alexs Gonçalves Coelho<sup>55</sup>:

“Mostra-se necessária a unificação das idades dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal. A proteção, pelo segundo, da dignidade sexual dos menores de 14 anos de forma rígida na maioria das vezes tem se mostrado inócua, já que muito mais adequado à realidade social brasileira o marco etário previsto no ECA, 12 anos, para a puberdade e desenvolvimento do indivíduo. Os milhares de relacionamentos firmados com e entre pessoas menores de 14 anos não podem ser simplesmente olvidados ou tidos como ofensivos à ordem jurídica penal vigente sem que antes se afira o caso concreto.”

Através do advento da lei é que foi possível demonstrar a importância do menor em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que houve a necessidade de resguardar os direitos das crianças e adolescentes no que diz respeito à dignidade sexual, levando em conta que estes encontram-se em fase de desenvolvimento, tanto físico como psicológico e, por isso, necessitam de proteção por parte da lei.

Outra relevante alteração se dá com base na continuidade delitiva do crime, tendo em vista que na legislação anterior se a vítima fosse submetida à conjunção carnal e após a coito anal, responderia pelas penas dos artigos 213 e 214, o que acabou sendo alterado com a introdução da Lei 12.015/2009. Em seguimento a isso, baseados no STF, temos o pensamento de Guilherme Nucci e Alberto Franco<sup>56</sup>:

“Antes da Lei 12.015/09, a doutrina e jurisprudência assinalavam que a prática de estupro e atentado violento ao pudor implicavam concurso material de infrações. Assim, se o indivíduo submetesse a vítima à conjunção carnal e, em seguida, a coito anal, responderia pelas penas dos artigos 213 e 214 somadas. Neste sentido, decidiu o STF, pouco antes da reforme, que “não há falar em continuidade delitiva dos crimes dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor”.

---

<sup>55</sup> ARAUJO, Rodrigo da Silva Perez; COELHO, Alexs Gonçalves. **O estupro de vulnerável e sua aplicabilidade e interpretação à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Análise do espírito do legislador (exposição de motivos do Código Penal) e da realidade social brasileira na atualidade.** Jus Navegandi, Teresina, ano 17, n. 3219, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21594>>. Acesso em 06/05/2020.

<sup>56</sup> STF-HC 96.942/RS- Pleno-Rel.Min. Ellen Gracie-j.18.06.2009 apud FRANCO, Alberto Silva. NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas Essenciais, Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.v.6. , p. 65.

Também, Renato Marcão<sup>57</sup> se posicionou:

“Com a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, importante alteração operou-se em relação ao tipo legal do estupro. O art. 213 do CP conserva idêntica rubrica, mas passa a alcançar, na mesma figura típica, além da conjunção carnal, a prática de qualquer ato libidinoso diverso dela. No campo do sujeito passivo, passa-se a admitir também o homem, já que o pronome alguém significa ser humano de qualquer sexo”.

As mudanças trazidas pela Lei 12.015/2009 foram muito significativas, especialmente no que diz respeito às vítimas tuteladas quando se refere ao constrangimento, tendo em vista que o termo usado no novo tipo é “alguém”.

A conjunção carnal trazida na primeira parte do artigo 213 é entendida pelo autor Cleber Masson<sup>58</sup> como “cópula vagínica, ou seja, a introdução total ou parcial do pênis na vagina” e, referente à segunda parte do tipo, que considera estupro a prática de outro libidinoso, o autor Rogério Greco<sup>59</sup> entende como “todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente”.

Ainda, o autor Guilherme Nucci se manifestou sobre a inserção da Lei 12.015/2009 ao ordenamento jurídico:

“Em boa hora, a Lei 12.015/09 alterou sensivelmente o tema, permitindo que tanto o homem quanto a mulher possam ser sujeitos ativo ou passivo do crime de estupro. Logo, se uma mulher obrigar um homem a manter com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, serão tais indivíduos, respectivamente, sujeito ativo e passivo e estupro. Atualmente, portanto, o estupro passa a ser classificado como crime comum, inexigindo qualquer qualidade do sujeito ativo ou passivo”.<sup>60</sup>

Ademais, diferente do que era pensado na década de 40, a nova lei trouxe a irrelevância da condição da mulher, não tendo importância se a mesma é considerada “honesta” ou “desonesta”, “recatada” ou “promíscua”, tendo em vista que na outra década as prostitutas não eram passíveis de proteção.

<sup>57</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.43.

<sup>58</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 824.

<sup>59</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. v.3, p. 615.

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009**. Publicado em 31/03/2014. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>. Acesso em 06/05/2020.

Ao que se refere à consumação e a tentativa do crime de estupro, ressalta-se que o crime será consumado sempre que houver de fato a conjunção carnal, ou ainda, sempre que ocorrer qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Em relação à tentativa, sempre que por circunstâncias alheias à vontade do agente, este não consiga praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, desde que fique clara a vontade do indivíduo na prática do delito.

O crime de estupro veio inserido também na sua forma qualificada, nos parágrafos 1º e 1º do artigo 213, trazendo a lesão corporal grave e a morte como agravantes da violência praticada. Anteriormente à lei o artigo 223 trazia a pena de 8 a 12 anos em caso de lesão corporal grave e de 12 a 25 anos em caso de morte. Com a nova lei, a pena da lesão corporal continua a mesma e, em caso de morte, a pena passou a ser de 12 a 30 anos.

Ressalta-se ainda que, o Código Penal de 1940 trazia em sua forma qualificada por lesão corporal grave a seguinte redação: “se da violência resulta lesão corporal de natureza grave” e, com a Lei 12.015/2009 passou a ser: “se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos”, logo, em razão de que a nova legislação trouxe proteção também aos menores, o texto das formas qualificadas do crime também sofreu alteração.

Deve-se também atentar ao fato de que antes do advento desta lei havia grande discussão se os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando praticados em sua forma simples, poderiam ser ou não considerados como crimes hediondos. Porém, com a inserção da Lei 12.015/2009, claramente foram considerados como hediondos tanto o crime de estupro do artigo 213, como o crime de estupro de vulnerável do artigo 217-A, sendo eles qualificados ou não.

Nesse sentido, atenta-se para o autor Guilherme Nucci<sup>61</sup>:

“Arremata-se a discussão sobre a hediondez do estupro, na forma simples, bem como do estupro, quando ocorrido por presunção de violência. Havia quem dissesse não serem essas formas hediondas.

---

<sup>61</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009**. Publicado em 19/03/2014. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/crimes-contra-dignidade-sexual-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009>. Acesso em 06/05/2020.

O art. 1º, da Lei 8.072/90, passa a ter nova redação, abrangendo, claramente, a previsão do estupro nas formas simples e qualificadas, bem como o estupro do vulnerável, nas formas simples e qualificadas”.

Com a inserção da Lei 12.015/2009, portanto, pode-se observar que tanto o homem quanto a mulher podem figurar no polo ativo e passivo do crime de estupro, de modo com todos os indivíduos passaram a ser tratados de maneira igualitária. Ademais, toda e qualquer mulher, sendo ela “honesta” ou não passa a ser abrangida pelo tipo penal.

Com a alteração do artigo 213 e a exclusão do artigo 214 do Código Penal, praticando uma ou mais condutas descritas no tipo penal e, se praticadas no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, é caracterizado como um crime único pela legislação penal brasileira.

Por fim, a nova lei também se preocupou em estabelecer proteção aos mais vulneráveis, criando o delito de estupro de vulnerável no ordenamento jurídico, a fim de proteger os menores de 14 anos, os deficientes físicos ou psíquicos, ou ainda, aqueles que por alguma razão são incapazes de oferecer resistência.

## **2.2 Intenção buscada pelo legislador com a mudança de nomenclatura**

A Lei 12.015/2009 alterou de forma significativa a matéria que trata dos crimes sexuais na legislação penal, tendo em vista que trouxe mudanças significativas. Muito mais do que trazer mudanças relevantes, a reforma trouxe pensamentos diferentes em relação aos delitos de cunho sexual.

A primeira alteração trazida no novo Código Penal diz respeito à nomenclatura, tendo em vista que se entendeu como ultrapassada a terminologia “crimes contra os costumes” e, por isso, houve a necessidade de renovar a ideia preexistente, passando a ser denominado “crimes contra a dignidade sexual”, destinando à proteção dada à liberdade da vítima de fato, lançando assim uma outra visão em relação a este tipo de crime, tanto dos operadores de direito como da sociedade.

O autor Guilherme de Souza Nucci<sup>62</sup> manifestou-se:

“há muito vínhamos sustentando a inadequação da anterior nomenclatura (“dos crimes contra os costumes”), lastreada em antiquados modelos de observação comportamental da sexualidade na sociedade em geral. Afinal, os costumes representavam a visão vetusta dos hábitos medianos e até puritanos da moral vigente(...)A disciplina sexual e o mínimo ético exigido à época da edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais se compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988”.

Percebe-se assim que a anterior nomenclatura era inadequada e incompatível com as mudanças da sociedade, tendo em vista que os costumes trazidos na legislação anterior traziam a ideia de hábitos passados e conceitos ultrapassados, os quais já não condizem mais com a sociedade atual. A década de 1940 trazia costumes diferentes dos vividos na atualidade, os quais acabaram ficando defasados nos dias atuais.

Os crimes sexuais classificados como “contra os costumes” revelam aspectos culturais e históricos atrasados, os quais foram condizente apenas na época de 40, mas que na sociedade atual acabou se tornando ultrapassado, tendo em vista que os pensamentos culturais se modificaram ao longo do tempo.

Ressalta-se ainda que, de acordo com a antiga legislação era possível inserir muitos tipos legais dentro de “crimes contra os costumes”, tais como: adultério, sedução, rapto e até mesmo a possibilidade de extinção de punição em caso de casamento do ofendido com a vítima, situações as quais eram condizentes apenas os aspectos da década 40 e não mais com a realidade atual.

Emanuel Motta da Rosa<sup>63</sup> entende que a reforma teve como objetivo superar questões terminológicas:

“Realmente, considerada de forma isolada e objetiva, a nova lei impõe uma pena mais severa para o crime de estupro (que agora passa a abarcar também a conduta anteriormente disciplinada pelo tipo do atentado violento ao pudor). Todavia, e tecnicamente

---

<sup>62</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: RT, 2009, p.11.

<sup>63</sup>ROSA, Emanuel Motta da. **Os crimes sexuais e as alterações realizadas pela lei 12.015/2009**. Disponível em: <https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943622/os-crimes-sexuais-e-as-alteracoes-realizadas-pela-lei-12015-2009>. Acesso em 14/05/2020.

falando, o que a lei fez foi unir artificialmente sob uma única descrição delitiva, condutas que anteriormente, e por terem objetivamente pretensões lesivas diversas, vinham disciplinados em tipos penais específicos. Faz parecer que a reforma tinha por único objetivo superar questões terminológicas, atendendo de uma forma simplista a anseios jornalísticos, mas de forma absolutamente desvinculada da proteção jurídica dos bens em tela”.

Com a nova lei, o bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal passa a ser a dignidade sexual da pessoa e não mais a preservação dos bons costumes como cerne do legislador, demonstrando que a intenção foi a de finalmente resguardar o princípio primordial do ordenamento jurídico pátrio: o da dignidade da pessoa humana.

O autor Ingo Wolfgang Sarlet<sup>64</sup> escreveu sobre este princípio:

“temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

Com esta mudança, não há mais o resguardo dos bons costumes, pois o bem mais importante a ser tutelado é a dignidade da pessoa humana, no que tange à sua sexualidade. Nesse sentido, houve a necessidade de proteger a liberdade, integridade física e a vida das vítimas de delitos sexuais.

Luiz Regis Prado<sup>65</sup> trouxe seu entendimento acerca da liberdade sexual:

“Entende-se por liberdade sexual a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual, ou seja, a capacidade do sujeito de dispor livremente de seu próprio corpo a prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante a relação em si, como no concernente a escolha de seu parceiro”.

Diante disso, a liberdade de poder fazer suas escolhas sexuais é o bem jurídico a ser tutelado, de modo com o livre consentimento seja inviolável e a vontade sexual das pessoas sempre prevaleça.

---

<sup>64</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

<sup>65</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v 3. p. 1025-1026.

A principal intenção do legislador foi resguardar o livre arbítrio de cada indivíduo de decidir manter ou não uma vida sexual, livre de ameaça ou violência.

Emiliano Borja Jiménez<sup>66</sup> traz um conceito acerca da liberdade:

“Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais”.

Muito além de proteger a liberdade sexual das pessoas, o legislador trouxe também a proteção integral da pessoa vulnerável, que também necessita de proteção legislativa, por se tratarem de pessoas mais frágeis na sociedade.

Outra importante alteração foi a revogação do crime de atentado violento ao pudor, tendo em vista que esta conduta foi abrangida pelo crime de estupro, não havendo mais uma tipificação individual para cada delito, como ocorria no Código Penal de 1940.

O autor Vicente Greco Filho<sup>67</sup> se posicionou sobre a junção do crime de atentado violento ao pudor com o crime de estupro:

“A interpretação que se está querendo entrujar é a de que, tendo sido revogado o art. 214, deixou de existir o crime de atentado violento ao pudor a lei é mais branda e, portanto, retroage para beneficiar os condenados por atentado violento ao pudor em concurso com o estupro para que se entenda que o crime é único, de estupro, ainda que mais de uma agressão sexual à mesma vítima tenha sido praticada em momentos diferentes e sob diversas formas. O estupro na forma de conjunção carnal absorveria as demais condutas. A interpretação é absurda, viola o espírito da lei e viola o princípio da juridicidade(...) O que deve ser buscado é a vontade da lei, na sua realidade e seu contexto mediante a aplicação de métodos técnicos, mas antes ou mais que tudo mediante o respeito à sua razão de ser no mundo jurídico. Neste momento nacional, de violência de todas as formas, de preocupação de respeito à dignidade da pessoa humana, de combate à pedofilia e violência sexual em especial, a reforma empreendida pela lei somente poder ser interpretada com esses componentes”.

---

<sup>66</sup> JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de Política Criminal**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2003. p.156.

<sup>67</sup> FILHO, Vicente Greco. **Uma interpretação de duvidosa dignidade**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16014698.pdf>. Acesso em 13/05/2020.

Também, essencial é trazer à baila que antes da modificação do Código Penal, não era possível o homem ser vítima do crime de estupro e, tampouco, a mulher ser considerada autora de um crime sexual, justamente, pelo fato de que na década de 40 este era o pensamento predominante da sociedade, embora equivocado.

Outro aspecto importante que deve ser analisado é em relação à denominação anterior, tendo em vista que antes do crime de estupro ser denominado desta forma, ele era chamado de “posse sexual”.

Diante disso, pode-se observar que atualmente a nomenclatura traz uma proporção muito mais gravosa, além de novamente analisar que anteriormente tínhamos uma conduta com nome inadequado, tendo em vista que a ideia de posse de um indivíduo em relação a outro não deveria existir.

Novamente, Guilherme de Souza Nucci<sup>68</sup> se pronuncia a respeito da dignidade, objetivando tornar essencial o decoro, de modo com que a mesma seja capaz de infundir absoluto respeito:

“Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e honra, constitucionalmente assegurados (artigo 5, inciso X da Constituição Federal), além do que a atividade sexual é não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência, a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver, formas de violência”.

A ideia é que não seja mais os costumes o objeto jurídico da tutela penal, mas sim de que o bojo da proteção seja a liberdade sexual do indivíduo, elevando a dignidade sexual como um valor fundamental, sendo possuidora de uma proteção adequada do sistema brasileiro, a fim de eliminar os dispositivos penais com concepções discriminatórias.

Levando estes aspectos em consideração, nota-se que a dignidade deve ser vista como norma basilar, de modo com que seja expressada tanto na dignidade individual, como coletiva. Dessa forma, José Joaquim Gomes

---

<sup>68</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 14.

Canotilho e Vital Moreira<sup>69</sup> trouxeram seu entendimento acerca da dignidade do ser humano:

“É a dignidade do ser humano não é jurídico-constitucionalmente apenas um princípio-limite. Ela tem um valor próprio e uma dimensão normativa específicos. Desde logo, está na base de concretizações do princípio antrópico ou personocêntrico, inerentes a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito à identidade pessoal, direito à identidade genética). [...] A República baseada na dignidade da pessoa humana assume deveres públicos de proteção de pessoas em situações especiais propícias a graves atentados a essa dignidade [...]”.

José Henrique Rodrigues Torres<sup>70</sup> traz sua perspectiva criminal acerca do assunto:

“não se olvide que, desde a promulgação da Constituição de 1988, a dignidade humana já era reconhecida pela sociedade brasileira como um princípio fundamental e norteador de todo o sistema jurídico, político e social do nosso país. E a sexualidade, como atributo da pessoa humana, já deveria ter sido, desde então, submetida à proteção no âmbito da dignidade humana. Além disso, é preciso lembrar, também, que o Brasil, em face de suas normas e princípios constitucionais, submete-se, também, às normas e princípios de Direitos Humanos, ou seja, de um sistema internacional de proteção do ser humano, especialmente dos mais débeis e fragilizados. Assim, cabia ao Brasil adaptar a sua legislação e as suas políticas públicas a esses princípios. Aliás, não se olvide que, na Conferência do Cairo (1994), ficou afirmado o compromisso do sistema de Direitos Humanos com a necessidade do abandono da concepção patriarcal de controle da sexualidade das mulheres”.

Ainda, o autor afirma que existe uma cultura paternalista enraizada na sociedade, a qual poderá influenciar negativamente na formação de opiniões, sendo necessário o enfrentamento das ideologias patriarcais, que ainda são um forte obstáculo para se alcançar a necessária e efetiva proteção da dignidade sexual.

Por isso, a dignidade da pessoa humana foi trazida como cerne de valorização para o legislador, por se tratar de um valor supremo que traz à baila os direitos e garantias fundamentais, devendo ser o alicerce de uma sociedade com igualdade de direitos e deveres.

O bem jurídico com relevância penal é aquele em que há a expressa necessidade de proteção estatal e, por isso, a dignidade em âmbito sexual

---

<sup>69</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1. p 198-199.

<sup>70</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Rev.bras.crescimentodesenvolv.hum, 2011. v.21. p.185-188.

relaciona-se à autoestima do ser humano, à sua vida íntima e privada, em que requer ação do Estado, a fim de coibir atos violentos e agressivos.

O autor Fernando Capez<sup>71</sup> trouxe um entendimento acerca dessa tutela, demonstrando-o como um direito constitucional, de modo com que cabe a cada ser humano dispor de seu corpo:

“A tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Portanto, é a sua liberdade sexual, sua integridade física, sua vida ou sua honra que estão sendo ofendidas, constituindo, novamente nas palavras de Ingo W. Sarlet, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”.

Em relação à criação de uma tipificação específica para o vulnerável, percebe-se que a intenção do legislador foi trazer um tratamento mais gravoso ao indivíduo que venha a praticar condutas sexuais contra menores de 14 anos, com enfermos ou deficientes mentais, ou ainda, com aquelas pessoas que não tenham capacidade de oferecer resistência.

Em se tratando de vulnerável, Emanuel Motta da Rosa<sup>72</sup> se manifestou, apontando alguns cuidados que se deve ter com essa mudança:

“É preciso, pois, especial cuidado na leitura e interpretação da lei para se verificar que o texto legal, procurando dar especial proteção ao menor de quatorze anos, acabou trazendo um conceito de vulnerável como gênero, nos quais se enquadram o menor de quatorze anos, o enfermo e o deficiente mental que em decorrência de seu estado não tenha o necessário discernimento para a prática do ato e aquele que não tem condições de oferecer resistência, mas que a tipificação das condutas envolvendo vítimas dessa natureza, por uma questão de técnica legislativa e forma a destacar a proteção ao menor de quatorze anos muitas vezes ganhou disciplinamento da mesma conduta em tipos distintos”.

Atenta-se também que a Lei 12.015/2009 revogou o artigo 224 do Código Penal, o qual tratava da presunção de violência. Este assunto é alvo de muitas discussões, principalmente quando há o envolvimento de menores

---

<sup>71</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal-parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração pública**. São Paulo: Saraiva, 2014.v.3, p 22.

<sup>72</sup> ROSA, Emanuel Motta da. **Os crimes sexuais e as alterações realizadas pela lei 12.015/2009**. Disponível em: <https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943622/os-crimes-sexuais-e-as-alteracoes-realizadas-pela-lei-12015-2009>. Acesso em 14/05/2020.

de 14 anos. Manifestamente, observa-se posicionamento de Vicente de Paula Santos Carvalho<sup>73</sup>:

“Ao que parece, quis o legislador de 1940 apresentar à presunção de violência o caráter absoluto (iureset de iure), na medida em que impôs marco etário a proteção de crianças e adolescente abrangidas pela alínea “a” do artigo 224. Na esteira desse posicionamento, argumentava-se que a imposição do critério biológico representava a natureza objetiva do dispositivo. Tratava-se, pois, de política criminal adotada pelo legislador, ante a alegação de proteção do desenvolvimento sexual desses menores”.

Guilherme de Souza Nucci<sup>74</sup> também se manifestou sobre o artigo 224, que fora revogado, de modo com que disse que a pretensão do legislador do antigo Código Penal era de demonstrar que as vítimas não eram capazes de consentir e, por isso, havia este conceito equivocado de presunção de violência:

“O fulcro da questão era, simplesmente, demonstrar que tais vítimas (enumeradas nas alíneas a, b e c) não possuíam consentimento válido para ter qualquer tipo de relacionamento sexual (conjunção carnal ou outro ato libidinoso). A partir dessa premissa, estabeleceu o legislador a chamada presunção de violência, ou seja, se tais pessoas, naquelas situações retratadas no art. 224, não tinham como aceitar a relação sexual, pois incapazes para tanto, naturalmente era de se presumir tivessem sido obrigadas ao ato. Logo, a conduta do agente teria sido violenta, ainda que de forma indireta”.

Pode-se perceber que anterior à Lei 12.015/2009, o legislador preocupava-se com os bons costumes e com o meio social vivenciado pela mulher, mas não com a dignidade sexual da mesma, tendo em vista que para a sociedade o que importava era a desonra da mulher.

Nesse sentido, o autor Paulo José da Costa<sup>75</sup> trouxe um conceito sobre bons costumes:

“O Código alude aos crimes contra os costumes, estando subentendida a expressão ‘bons costumes’, que é aquela parte da moralidade pública referente às relações sexuais. Moralidade pública é a consciência ética de um povo, em um dado momento histórico: é precisamente o seu modo de entender e distinguir o bem e o mal, o honesto e o desonesto. Desse modo, o direito penal aceita a ética sexual para, dentre os comportamentos vários,

---

<sup>73</sup> CARVALHO, Vicente de Paula Santos. **O estupro de vulnerável na reforma promovida pela Lei 12.015/2009**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br>. Acesso em 14/05/2020.

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 2012. p 967.

<sup>75</sup> JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p 18.

selecionar os mais graves, erigindo-os a delitos. Tutela-se o pudor, a liberdade e a honra sexual etc”.

Diante do exposto, portanto, observa-se que o maior avanço trazido pela Lei 12.015/2009 se deu com a modificação do bem jurídico tutelado, que deixou de ser a moral e passou a ser a dignidade sexual do indivíduo, de modo com que o intuito do legislador foi de deixar claro que a pessoa deve ter sua liberdade sexual preservada.

Assim, o objetivo do legislador foi redirecionar o pensamento em relação ao que realmente deve ser objeto de tutela, deixando de ser a visão da sociedade para a dignidade do sujeito.

Foi assim que a lei acabou expandido as possibilidades de consumação do crime de estupro. Assim entende Cezar Roberto Bitencourt<sup>76</sup>:

“A Lei 12.015/2009 alterou o título VI do Código Penal, que passou a tutelar a *dignidade sexual*, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprimindo, de uma vez por todas, a surpresa terminologia “crimes contra os costumes”. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade dos seres humanos”.

Nota-se, dessa forma, a importância da alteração legislativa, pois o ordenamento jurídico era carente de maior tutela penal, tendo em vista que anteriormente tinha-se o Código Penal de 1940, o qual era mais defasado, já que a lei trazia no tipo penal a necessidade de que a vítima fosse mulher e que obrigatoriamente houvesse a presença de conjunção carnal.

Ressalta-se que com a Lei 12.015/2009, o artigo 4º acabou por tornar como crime hediondo o estupro e o novo crime que veio a surgir de estupro de vulnerável, dando fim a discussão no tocante a hediondez do estupro simples ou do estupro qualificado.<sup>77</sup>

A dúvida, que antes pairava, deixou de existir, pois a caracterização como crime hediondo tornou-se irrefutável e inquestionável, não abrindo espaços para posicionamentos diversos e nem deixando lacunas, como antes da Lei 12.015/2009 ocorria constantemente.

---

<sup>76</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.44.

<sup>77</sup> FAYET, Fabio Agne. **O Delito de Estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.40.

O autor Cezar Roberto Bitencourt<sup>78</sup> acredita que atrás do preconceito social do crime de estupro há um forte costume, que ainda está enraizado na sociedade, como pode-se observar:

*“Estupro, na linguagem do Código Penal de 1940, era o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Neste sentido, era o magistério de Magalhães Noronha, in verbis: “Mas a lei, como dissemos, o estupro só é constituído pelo coito normal, e, dessarte é ele a conjunção sexual contra a vontade da mulher. Conjunção carnal, por sua vez, é a cópula vagínica, representada pela introdução do órgão genital masculino na cavidade vaginal”.*

### **2.3 Presunção de violência no Crime de Estupro de Vulnerável**

Após o advento da Lei 12.015/2009, com o tipo penal de estupro de vulnerável, a análise crítica da compatibilidade da presunção de violência tornou-se uma discussão essencial.

O artigo 224 do Código Penal, em momento anterior mostrava as situações de violência presumida na conduta do agressor, de modo com que a presunção se dava em casos os quis a vítima não fosse maior de catorze anos, se fosse alienada ou débil mental, e o agente tivesse conhecimento de tal circunstância e, por fim, que não pudesse oferecer resistência.

Foi por esta razão que o legislador extinguiu o artigo 224 que trazia a presunção de violência, optando pelo novo tipo penal: estupro de vulnerável, constante no artigo 217-A do Código penal.

No entanto, fazendo a análise deste dispositivo, é possível entender que sempre que houvesse conjunção carnal ou outro ato libidinoso com vítima menor de 14 anos, por exemplo, haverá a presunção de violência.

Portanto, essencial é observar cada caso, para que se possa entender melhor se a presunção de violência no delito de estupro de vulnerável é absoluta (juris et de jure), isto é, não admite prova em contrário ou relativa (juris tantum), que admite prova em contrário.

Para demonstrar mais claramente sobre o assunto, observa-se o caso enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual ensejou em enorme

---

<sup>78</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.47.

repercussão nacional e até mesmo internacional, tendo em vista que se trata de uma absolvição ofertada ao réu pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que estava sendo acusado pelo estupro de três meninas com idade de 12 anos.

Porém, se entendeu nesta ocasião que não deveria haver a condenação, pois as menores já estavam na vida da prostituição há anos. Foi diante desta circunstância que o STJ firmou o entendimento já dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a absolvição do réu, conforme segue:

“[...] A prova trazida aos autos demonstra, fartamente que as vítimas à época dos fatos, lamentavelmente, já estavam longe de serem inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito do sexo. Embora imoral e reprovável a conduta praticada pelo réu, não restaram configurados os tipos penais pelos quais restou denunciado”.<sup>79</sup>

É por tal fato, que não seria prudente a lei presumir a violência em todo e qualquer ato praticado, pois em muitas vezes o mesmo acaba ocorrendo com expressa concordância da vítima.

Aliás, se a lei trazer de forma impositiva que se deve punir sempre que um indivíduo mantivesse contato sexual com um menor, acabaria incorrendo e consagrando a responsabilidade objetiva penal, que não é bem vista pela legislação penal em função do princípio da culpabilidade.

Para Fernando Capez:

“Entendemos que a presunção não pode ser absoluta, sob pena de adoção indevida da responsabilidade objetiva. O dispositivo em questão tem como intuito proteger o menor sem qualquer capacidade de discernimento e com incipiente desenvolvimento orgânico. Se a vítima despeito de não ter completado ainda 14 anos, apresenta evolução biológica precoce, bem como maturidade emocional, não há porque impedir a análise do caso concreto de acordo com suas peculiaridades”.<sup>80</sup>

No entanto, há muitos autores que defendem que a presunção de violência é absoluta, pois quem acredita nesta hipótese afirma que o Código

---

<sup>79</sup>BRASIL. **Embargos de Divergência em Respnº1.021.634-SP (2011/0099313-2)**, Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 23/11/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 24/02/2021.

<sup>80</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração pública**. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.3. p.62

Penal trouxe a idade de 14 anos de modo taxativo, não podendo haver exceções.

Assim se extrai do pensamento dos autores Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini:

“Diante da redação do art. 217-A, não há mais que se cogita de presunção relativa de violência, configurando-se o crime na conjunção carnal ou ato libidinoso praticados com menor de 14 anos, ainda quando constatado, no caso concreto, ter ele discernimento e experiência nas questões sexuais. É irrelevante também se o menor já foi corrompido ou exerce a prostituição, porque se tutela a dignidade sexual da pessoa independentemente de qualquer juízo moral”.<sup>81</sup>

Nota-se que o principal argumento de quem acredita na presunção absoluta é o da integridade sexual, pois acreditam que não há possibilidade de consentir de forma válida.

Entretanto, grande parte da doutrina e até mesmo da jurisprudência aderiram três hipóteses em que há a possibilidade de relativizar a presunção de violência, quais sejam: situações em que há erro de tipo em relação à idade da vítima, caso em que a ofendida não trouxe comportamento irrepreensível e quando a vítima que é menor de idade possui maturidade sexual ou adere voluntariamente às práticas sexuais.

Por isso, o artigo 217-A não pode ser interpretado literalmente, pois estaria sendo possível incorrer ao absurdo de considerar autor de um crime de estupro uma pessoa maior de idade, o qual tenha nas suas pretensões intenção de constituição de família com menor de 14 anos, que possa ter vindo a engravidar do mesmo, com o consentimento da mesma.

Guilherme Nucci, Rafael Barone e Juliana Burri trouxeram seu entendimento acerca deste assunto:

“Nessa linha, em cumprimento aos princípios norteadores do direito penal, não basta a comprovação da idade para a tipificação do crime de estupro de vulnerável, uma vez que o critério etário não é absoluto. A melhor solução reside na aferição casuística do grau de maturidade sexual e desenvolvimento mental do suposto ofendido, para definir se é ou não vulnerável, aplicando-se a lei de maneira mais junta ao caso concreto. Em última análise, consoante a

---

<sup>81</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 27ª ed. São Paulo:Atlas, 2010.p.409.

relativização de vulnerabilidade, expressamente conferida aos deficientes mentais e enfermos, entendemos que, por interpretação extensiva, deve-se garantir igual tratamento aos menores de 14 anos, reputando-se como vulneráveis apenas aqueles que efetivamente não possuem o necessário discernimento para a prática sexual".<sup>82</sup>

O Supremo Tribunal Federal<sup>83</sup> veio por reconhecer que não é possível configurar o crime de estupro se a vítima, mesmo menor de 14 anos, aparenta idade superior, comportamento promíscuo ou ainda vem por admitir que não foi constrangida a manter relações sexuais com o acusado, pois fez de livre vontade.

Também, analisa-se julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que veio por entender como relativa a presunção de violência, pois mesmo se tratando de vítima menor de 14 anos, a mesma possuía discernimento para decidir sobre suas práticas e mantinha maturidade sexual evidente:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. INTERPRETAÇÃO DOS FATOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (ULTIMA RATIO) E FRAGMENTARIEDADE DO DIREITOPENAL.FLEXIBILIZAÇÃO.PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE MANTIDA. É bem verdade que a nova legislação que introduziu o artigo 217-A em nosso Código Penal, aliás, na esteira de legislações alienígenas, veio a agravar a conduta de quem, em termos gerais, pratica ato sexual com menores de 14 anos. O legislador buscou afastar a brecha legislativa que oferecia interpretação "dúbia" (?) que se instalava com a expressão presunção a que se referia o antigo 224 do CP brasileiro, ou, mais precisamente, se a presunção seria absoluta ou relativa, optando, com a reforma, pela fórmula mais rígida de que o consento do menor não é válido tamquam non esset, isto é, a presunção é absoluta. Nada obstante, o direito penal não tem caráter absoluto e deve sempre ser visto em sua conformidade constitucional, portanto sob os auspícios dos princípios do Estado democrático de direito, da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima (ultima ratio). Assim, se por um lado houve agravamento pelo legislador de condutas como a que ora está sob análise, de outro positivou-se o entendimento, já de longo presente na doutrina e jurisprudência, de que a tutela sobre os crimes sexuais não se insere na órbita de uma mutável, relativa e abstrata moralidade pública, sob a fórmula "crimes contra os costumes", mas, diversamente, na da autodeterminação sexual, que está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana. O direito à autodeterminação sexual, em sentido penal,

<sup>82</sup>FRANCO, Alberto Silva. NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas Essenciais, Direito Penal: O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/09**.capítulo 3: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.v.6.p.79 .

<sup>83</sup>STF-HC 73.662/MG- 2ª Turma-Relator: Ministro. Marco Aurélio-j. 21/05/1996 apud FRANCO, Alberto Silva. NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas Essenciais, Direito Penal: O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/09**.capítulo 3: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.v.6.p.83.

deve, contrariamente, ser entendido como um direito de defesa do indivíduo. Contém, na verdade, a liberdade contra a "determinação" que venha de fora (externa) sobre o âmbito (pessoal) sexual. Assim, apesar de a vítima ter menos de 14 anos de idade na data do fato, revela a prova a sua evidente maturidade sexual e liberdade escolha, o que, como já referido, impõe a flexibilização do rigor legal, afastando-se a tipicidade da conduta do apelado. ACÓRDÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA".<sup>84</sup>

O crime de estupro de vulnerável, desta forma, mostra-se possível de ser relativizado quanto à presunção de violência, pois este acaba sendo o caminho mais adequado com o contexto social, tendo em vista que se tratar a vulnerabilidade como critério absoluto, decisões injustas podem vir a ocorrer. Este fato se dá, pois há casos em que adolescentes começam a namorar precocemente e acabam mantendo relações sexuais e se em todos estes casos estes indivíduos acabassem sendo condenados pela pena estipulada pela lei -8 anos de reclusão-, o objetivo do direito penal estaria se descontinuando.

Por este fim e neste cenário, o caminho mais certo a trilhar se dá com o entendimento da relativização da vulnerabilidade, pois cada situação deve ser analisada de acordo com a realidade, e após serem minimamente analisadas, decidir se devem ou não serem imputadas no crime estabelecido pelo artigo 217-A: estupro de vulnerável.

## **2.4 Violência e grave ameaça no Crime de Estupro**

Conforme o artigo 213, o estupro ocorre quando há o "constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Desta forma, acaba-se observando que a vítima é exposta a um constrangimento ilegal, para que o autor do crime satisfaça seus desejos sexuais.

O ato de constranger consta no tipo penal e quer dizer coagir, forçar ou obrigar determinada pessoa a praticar determinado ato. Logo, como estabelecido pelo tipo penal, é necessário haver o emprego de violência, a qual

---

<sup>84</sup> BRASIL. **Apelação Crime nº 70063864292**. Sétima Câmara Criminal,, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 13/12/2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em: 26/02/2021.

se caracteriza por qualquer ação física que se emprega contra a resistência da vítima. Já a grave ameaça ocorre com a promessa de praticar um mal grave à pessoa, impedindo-a de esboçar qualquer reação.

Atenta-se para o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>85</sup> em relação à violência e o enquadramento do crime:

“Subsume-se ao crime previsto no art. 213, § 1º, do CP – a conduta de agente que abordou de forma violenta e sorrateira a vítima com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de “ficar” com a jovem – adolescente de 15 anos – e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo, após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen. (...) Deve-se ter em mente que estupro é um ato de violência (e não de sexo). Busca-se, sim, a satisfação da lascívia por meio de conjunção carnal ou atos diversos, como na espécie, mas com intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física”.

Já o estupro de vulnerável tem sua qualificação configurada quando ocorre lesão corporal grave ou morte. Nesta situação, o autor Rogério Greco<sup>86</sup> manifestou-se:

“O art. 217-A do Código Penal não exige que o delito seja praticado mediante o emprego de violência física (vis absoluta) ou grave ameaça (vis compulsiva). O simples fato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa considerada vulnerável, mesmo com o consentimento desta, já importa na prática do crime. No entanto, poderá o delito ser praticado através do emprego de violência física ou mesmo da grave ameaça, como ocorre com o estupro tipificado no art. 213 do Código Penal.”

Pode-se observar que o entendimento do autor se dá no sentido de que para o crime de estupro de vulnerável, não é exigida a violência ou a grave ameaça, pois o crime se consuma com a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

No crime de estupro, então, o sujeito pode utilizar da violência ou grave ameaça para constranger a vítima, tendo em vista que estes são os meios possíveis de execução para este crime.

---

<sup>85</sup> STJ-MT. **Recurso Especial: Resp.1.611.910/MT**. Relator: Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 27/10/2016, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862824391/recurso-especial-resp-1611910-mt-2013-0249235-6/inteiro-teor-862824401?ref=serp> . Acesso em 06/11/2020.

<sup>86</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 13ª ed, 2016. v.3. p. 95.

No entanto, não se pode falar em fraude, pois neste caso trata-se de violação sexual mediante fraude.

A intimidação que ocorre com a grave ameaça enfraquece a vítima e, muitas vezes, faz com que a mesma acabe cedendo às vontades do criminoso.

Segundo José Nabuco Filho<sup>87</sup>, se a ameaça se der com a revelação de segredos banais, não ocorre o estupro, pois há uma desproporção entre a “ameaça” e a conjunção carnal em si, haja vista que neste caso se chantageia a vítima com segredos para que a mesma pratique determinada ordem.

Dessa forma, remete-se à dois conceitos: de quando ocorre a violência e o conceito de grave ameaça, conforme segue através do entendimento do autor Vicente de Paula Rodrigues Maggio<sup>88</sup>:

“Violência é o emprego de força física (*vis absoluta*) capaz de dificultar, paralisar ou impossibilitar a real ou suposta capacidade de resistência da vítima, resultando em vias de fato ou lesão corporal. Pode ser *direta ou imediata* quando empregada contra o titular do bem jurídico tutelado, ou *indireta ou mediata* quando empregada a terceiros ligados à vítima por relações de amizade e parentesco. *Grave ameaça* – também denominada de violência moral (*vis compulsiva*) é a promessa da prática de um mal a alguém, de acordo com a vontade do agente, consistente na ação ou omissão, capaz de perturbar a liberdade psíquica e a tranqüilidade da vítima. O mal grave (material, moral, econômico, profissional, familiar etc.) prometido na ameaça deve ser *certo* (não vago), *verossímil*(passível de ocorrer), *iminente* (que está para ocorrer e não previsto para um futuro longínquo) *einevitável* (que o ameaçado não possa evitar). Não é necessário que o agente tenha intenção ou efetiva condição para concretizar a ameaça (praticar o mal prometido), basta que a ameaça seja séria, capaz de intimidar. A ameaça também pode ser *direta ou imediata* quando dirigida contra a vítima, titular do bem jurídico tutelado, ou *indireta ou mediata* quando dirigida a terceiros ligados à vítima por relações de amizade e parentesco”.

Estes conceitos além de trazer melhor entendimento sobre como podem ser empregados, demonstram que os mesmos são utilizados como modo de executar o crime, mas não a forma com que ocorre a prática da conduta, logo, a “conjunção carnal” e a prática de outro “ato libidinoso” acabam sendo os elementares do crime do estupro e que só chegam no objetivo de constranger a vítima através do modo de execução, qual seja: violência ou grave ameaça.

<sup>87</sup> FILHO, José NABUCO. **Direito Penal**. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estupro>. Acesso em 08/12/2020.

<sup>88</sup> MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>. Acesso em 10/10/2020

O autor Nelson Hungria<sup>89</sup> trouxe uma situação em que a vítima objetiva se defender do crime de estupro, conforme segue:

“A violência, no estupro, tem que ser o meio para vencer o dissenso da vítima e não para a obtenção do prazer sexual. Quando, durante uma relação sexual consentida, o autor passa a agredir a vítima — qualquer que seja o gênero de autor e vítima —, para satisfação da lascívia, inexistente estupro, porquanto a violência não figura como meio para o vencimento da resistência. Ao contrário, não houve oposição ao ato sexual, razão pela qual não há lesão à liberdade sexual da pessoa agredida. Ao reagir à agressão física, a vítima age para defender sua integridade física e não a liberdade sexual. Nesse caso, não existe estupro”.

Como o estupro é considerado um crime muito violento e, portanto hediondo, alguns autores entendem que pode ser praticado através de violência real, que seria caracterizado por uma agressão de fato ou violência presumida, que é aquela entendida quando praticada contra menores de 14 anos, alienados mentais ou aquelas pessoas que não podem oferecer resistência e, como exemplo disso, drogar uma pessoa para conseguir manter conjunção carnal com a mesma acaba configurando crime de estupro mediante violência presumida, pois a mesma não foi capaz de oferecer resistência.<sup>90</sup>

## **2.5 (Des) Necessidade de contato físico para configuração do crime de estupro**

Um estupro físico, correntemente, é conhecido pela utilização da força para tirar a resistência da vítima, comum para a prática de crimes. Em se tratando dos crimes sexuais, alguns autores entendem que a cerne do crime seria a dignidade física sexual.

Os posicionamentos se diferem, à medida que alguns autores entendem ser necessário o contato físico no crime de estupro, outros entendem não haver esta necessidade.

---

<sup>89</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 4ª ed. v. VII. p. 20.

<sup>90</sup> NOVO, Benigno Núñez. **Afinal, você sabe o que é estupro?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74521/afinal-voce-sabe-o-que-e-estupro>. Acesso em 10/10/2020.

A desnecessidade do contato físico entre o autor do crime e a vítima é defendida por muitos, pois entendem que o que torna o ato libidinoso seria a intenção de praticar tal ação e não o cometimento em si.

Os autores Daniel Lima e José Muniz Neto<sup>91</sup> se manifestaram a respeito da dispensabilidade do contato físico para configuração do crime:

“Dito isto e ante o exposto, conclui-se pela dispensabilidade do contato físico entre autor do fato e vítima para caracterização dos crimes em questão, pois, como já dito, o que torna o ato libidinoso é o intento do agente e não o efetivo toque na vítima, ou seja, o que importa é a verificação da existência de violência ou a grave ameaça para o estupro, ou que a vítima tenha idade inferior a 14 anos para o estupro de vulnerável”.

É notório que quando se trata de crimes sexuais há grande polêmica em torno da situação, já que há posições diversas acerca do assunto. Por muitos, também se firma o entendimento de que embora não se utilize de força física e, assim, não sejam cometidas lesões, o abalo psicológico deve ser levado em conta, tendo em vista que em alguns casos pode não vir a ser recuperado e, por isso, acabam entendendo que mesmo não havendo de fato o contato físico, o delito acaba por configurado.

Aduziu ainda pela desnecessidade de contato físico o autor Rogério Sanches Cunha<sup>92</sup>:

“De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime”.

A questão em análise é a finalidade buscada pelo autor no cometimento do crime, pois o objetivo principal é a satisfação de lascívia do mesmo, ou seja, o que importa ao agente é se satisfazer sexualmente.

Logo, para o delito ser concretizado, é essencial que seja demonstrado a satisfação do autor com os atos cometidos, para que não restem dúvidas sobre

---

<sup>91</sup> LIMA, Daniel. NETO, José Muniz. **O contato físico é necessário para configuração do estupro de vulnerável?** Disponível em: [jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br). Acesso em 11/12/2020.

<sup>92</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 460.

os acontecimentos, nem sobre as reais intenções do criminoso ao praticar o delito, logo, a concretização da intenção é essencial.

Mas, atenta-se que a intenção é diferente da presença, a medida em que se faz necessária a demonstração da intenção, que acaba ocorrendo com o próprio contato.

Diante disso, Eudes Quintino de Oliveira Júnior manifestou-se no sentido da desnecessidade de contato físico para que se demonstre o desejo de satisfação de sua lascívia:

“Partindo desta premissa, tem-se que, de fato, não se revela necessário o contato físico para que o agente demonstre, com a certeza exigida, que pratica atos a fim de satisfazer sua lascívia (atos libidinosos). Necessário se faz ressaltar que a conjunção carnal é uma espécie do gênero “atos libidinosos”. Não por outra razão, nossa lei penal fala em “praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, como forma de prever a modalidade de estupro também para quem pratica qualquer ato que, diverso da conjunção carnal (sexo vaginal), satisfaça sua lascívia”.<sup>93</sup>

Autores que entendem a necessidade de contato físico com a vítima, acreditam que seria uma atipicidade a condenação por um crime sem o toque na vítima, pois acreditam que condenar alguém por estupro sem ao menos estar perto da vítima seria um atentado contra vários princípios do ordenamento jurídico, o que acreditam ser um enfraquecimento para o Direito Penal.

Afirmar veementemente que o contato físico é indispensável para um crime de estupro, enseja em um absurdo jurídico nunca antes visto pelo ordenamento.

Esta foi a situação que se deu na decisão unânime adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ocasião em que o relator, ministro Joel Ilan Paciornik disse que o contato físico seria irrelevante, mas a defesa alegou que a denúncia era inepta, pois o contato físico era indispensável.

O referido caso se trata de uma menina de dez anos que foi levada até um motel por outras pessoas e obrigada a tirar a roupa, em troca de

---

<sup>93</sup> QUINTINO, Eudes. **Estupro sem contato físico?** Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/375851580/estupro-sem-contato-fisico>. Acesso em 12/12/2020.

pagamento para irmã, situação que embora sem ter tocada na vítima ensejou em crime de estupro.

Assim, observa-se a ementa do caso:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corré teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda.

Discute-se se a inoocorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. In casu, revelam-se pormenorizadamente descritos, à luz do que exige o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, os fatos que, em tese, configurariam a prática, pelo recorrente, dos elementos do tipo previsto no art. 217-A do CP: prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos. A denúncia descreve de forma clara e individualizada as condutas imputadas ao recorrente e em que extensão elas, em tese, constituem o crime de cuja prática é acusado, autorizando o pleno exercício do direito de defesa e demonstrando a justa causa para a deflagração da ação penal. Nesse enredo, conclui-se que somente após percuciente incursão fática-probatória seria viável acolher a tese recursal de ausência de indícios de autoria e prova de materialidade do delito imputado ao recorrente. Tal providência, contudo, encontra óbice na natureza célere do rito de habeas corpus, que obsta a dilação probatória, exigindo que a apontada ilegalidade sobressaia nitidamente da prova pré-constituída nos autos, o que não ocorre na espécie.

Assim, não há amparo para a pretendida absolvição sumária ou mesmo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal para apuração do delito. Recurso desprovido (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)".<sup>94</sup>

Em contrapartida a isto, tem-se posicionamentos diversos, como dos autores Guilherme Damasio Goulart e Paulo Rená da Silva Santarém<sup>95</sup>, que acreditam que a qualificação do crime de estupro como virtual seria inútil, conforme se pode observar:

“Nesse contexto, seja por um viés prático, seja por um viés teórico, e tanto pelo direito penal, quanto pela reflexão a partir da tecnologia, qualificar o crime como "estupro virtual" é inútil na perspectiva da técnica jurídica, restando apenas um ruído midiático sensacionalista. Mais grave, o acréscimo do adjetivo pode prestar um desserviço ao melhor entendimento social do tema, que provavelmente ainda esbarra na anterior definição restritiva do estupro”.

Através das diversas decisões acerca do assunto, foi possível visualizar que de um lado existe o entendimento de que a apreciação do caráter lascivo, mesmo que sem contato físico, pode-se estar configurando o estupro virtual ou ainda, que a ocorrência de assédio através do ambiente virtual, com o objetivo de satisfação, mesmo que sem a presença física do autor, poderia também configurar estupro virtual.

Acerca dos delitos virtuais, o professor Israel Domingos Jorio<sup>96</sup> também se manifestou:

“Embora o art. 215-A esteja previsto para não vulneráveis, sua ratio é o ajuste da punição segundo a menor relevância dos atos libidinosos e a ausência de violência ou grave ameaça. Por isso, seria viável, por uma analogia in bonam partem, usar esse tipo penal os casos de atos libidinosos menos relevantes, e cometidos sem violência ou grave ameaça, contra pessoas vulneráveis”.

Ademais, a preocupação e impasse que ronda os operadores do direito, é no sentido de que como seria possível comprovar que o autor do crime estaria buscando prazer sexual se não estaria frente a frente com a vítima, logo, tornando inviável o elemento subjetivo do crime, tendo em vista a

---

<sup>94</sup>TJ-MS. **Recurso em Habeas Corpus** 70.976/MS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 02/08/2016, Data de Publicação: 10/08/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862564530/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-70976-ms-2016-0121838-5/inteiro-teor-862564541?ref=juris-tabs>. Acesso em 09/11/2020.

<sup>95</sup>GOULART, Guilherme Damasio. SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Qualificar o crime de estupro como “virtual” é inútil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinio-qualificar-crime-estupro-virtual-inutil>. Acesso em 12/12/2020.

<sup>96</sup>JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 191.

impossibilidade de provar que o agente objetivava saciar seus desejos sexuais.<sup>97</sup>

Portanto, alguns entendimentos firmaram-se no sentido de que quando não fosse possível verificar a ocorrência de grave ameaça, que fosse capaz de solidificar a coação moral irresistível, não estaria ocorrendo o crime de estupro, mas o de constrangimento ilegal, fazendo com em muitos casos o autor do delito seja condenado a uma pena que não esteja de acordo com a gravidade do ato praticado, pois não se pode equiparar uma pena de estupro com a de constrangimento ilegal sob pena de estar aplicando pena desproporcional, ou até mesmo pior que isto, condenando determinado indivíduo a um crime que não cometeu e que não se encaixa em nenhum tipo legal pré-estabelecido.

Percebe-se, assim, os diferentes posicionamentos acerca do assunto e revela como as decisões devem ser tomadas com cautela, buscando sempre preservar a dignidade sexual da vítima, mas também a proporcionalidade em relação ao fato praticado e a sanção que será aplicada ao autor do crime.

---

<sup>97</sup>RODRIGUES, Holmes Guilherme Duarte. **Do estupro em sua modalidade virtual: análise da adequação típica no uso de meios digitais para prática do delito contra a dignidade sexual.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 09/09/2020.

### 3. ESTUPRO VIRTUAL

#### 3.1 Conceito

Na era contemporânea, ocorreu o surgimento de uma nova conduta: o estupro virtual, o qual é um crime que teve sua manifestação em decorrência do avanço tecnológico, o qual é praticado através da internet. O aparecimento deste crime fez com que o legislador se preocupasse na maneira como iria tutelar as vítimas deste crime e, por isso, foi essencial a ocorrência de uma alteração no Código Penal, de modo com que se atualizasse de acordo com as novas necessidades da sociedade.

Por este motivo, será feita uma análise da violência que é cometida através da tecnologia, tendo em vista que esta é inserida na sociedade constantemente, com mudanças relevantes diariamente. Ao fazer esta análise será levantada a questão sobre a possibilidade de haver a ocorrência do crime de estupro virtual sem que haja a ocorrência da violação ao princípio da legalidade, já que há muitos posicionamentos diferentes sobre o assunto.

O fato desta violação ocorre pois há decisões as quais defendem o entendimento de que é possível haver o estupro pelo meio virtual, mas há outros posicionamentos que entende ser impossível configurar este crime, já que a presença física do agressor seria indispensável.

Destaca-se que o primeiro caso de estupro pelo meio virtual acabou sendo reproduzido pelo escritor Julian Dibbell, que trouxe as formas como a violência e o abuso são possíveis de serem cometidos por este meio tecnológico, tendo em vista que relata que no ano de 1933 ocorreu a primeira violência deste tipo, mesmo que o primeiro caso de condenação tenha ocorrido em 2017.<sup>98</sup>

Como já observado, a Lei 12.015/2009, alterou o artigo 213 do Código Penal, o qual trata sobre o estupro, tendo em vista a necessidade de extensão da aplicabilidade. O artigo 213 do Código Penal trouxe o tipo “constranger alguém”, de modo com que o simples fato de trazer constrangimento a alguém,

---

<sup>98</sup> BARBOSA, Clara de Freitas. **Penal, Processo Penal, Criminologia e Novas Tecnologias: A caracterização jurídica do estupro virtual**. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info>. Acesso em 12/12/2020.

mediante violência ou grave ameaça já estaria incidindo no cometimento de um crime.

Deve-se ter o conhecimento de que até o advento da Lei 12.015/2009, o crime de estupro tinha como autor necessariamente o homem e como vítima a mulher, tendo em vista que a conduta exigida anteriormente à lei era a conjunção carnal.

Os atos libidinosos trazidos pela nova lei, anteriormente adentravam no crime de atentado violento ao pudor, previsto no artigo 214 do Código Penal, que fora expressamente revogado pela referida lei.

A partir dessa alteração, o estupro trouxe além da conjunção carnal, a prática de atos libidinosos, que são aqueles capazes de satisfazer o desejo sexual do agente, de modo com que aquele que vier a constranger alguém a praticar algum desses atos, incorrerá no crime de estupro.

A nova lei, inclusive, trouxe a possibilidade da ocorrência de estupro mesmo se não houver contato físico entre o autor e a vítima, basta apenas que o objetivo do agressor seja a prática de qualquer que seja o ato libidinoso.

Assim é o entendimento do autor Fernando José da Costa:

“Exemplificativamente, o agente, por meio de graves ameaças dirigidas à vítima, pode exigir que esta faça determinada atividade que, por meio de mera contemplação, satisfaça seu apetite sexual, ainda que tal proceder não envolva qualquer espécie de contato físico entre ambos”.<sup>99</sup>

Em se tratando do crime de estupro virtual, entende-se que o mesmo ocorre quando praticado pela internet, através dos mais variáveis meios virtuais, utilizando de chantagem ou de formas graves de ameaça, a fim de fazer com que alguém satisfaça ou pratique atos libidinosos diversos de conjunção carnal.

O crime abordado “estupro virtual” é grande novidade para a sociedade, especialmente na área jurídica, tendo em vista que no crime de estupro a vítima não tem poder sobre sua escolha.

Atenta-se a um exemplo, muito corriqueiro, que é situações em que o sujeito ao conversar com a vítima por alguma rede social, através de web cam

---

<sup>99</sup> COSTA, Fernando José da. **Estupro Virtual**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/estupro-virtual/>

ou chamada de vídeo, venha a mostrar algum familiar da vítima em seu poder, ameaçando matá-la, fazendo com que a vítima tire a roupa e satisfaça sua lascívia, cometendo a conduta.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, pode-se obter um entendimento claro sobre o estupro virtual:

“*Constranger* tem o mesmo sentido do analisado em relação à conjunção carnal. A finalidade, no entanto, nesta segunda figura, é a prática de *ato libidinoso diverso da conjunção carnal*, como refere o atual texto legal, “*ou outro ato libidinoso*” (para diferenciá-lo da conjunção carnal). Esta segunda modalidade pode ser praticada de duas formas (*praticar ou permitir*). Na forma *praticar* é a própria vítima obrigada a realizar o ato, isto é, deve adotar uma posição ativa; na forma *permitir*, aquela é submetida à violência de forma passiva”.<sup>100</sup>

Diante do exposto, deve-se observar o primeiro caso de estupro virtual e que teve grande repercussão, ocorrido em Teresina no Estado do Piauí onde o Juiz Luiz Moura acabou por decretar a prisão preventiva de um técnico de informática pela suposta prática de estupro virtual. O caso ocorreu após o agressor ter ameaçado a vítima, dizendo que iria publicar fotos íntimas da mesma se esta não mandasse imagens se masturbando.

A análise desta situação é essencial, pois alguns elementos peculiares se deram neste caso, como por exemplo o fato de o agressor ter criado um perfil falso em nome da vítima, onde ocorreu a publicação de fotos íntimas e também de seus familiares. No percurso da investigação, foi possível chegar ao endereço virtual do computador utilizado para a prática do crime, sendo possível efetuar a prisão do autor.

O autor André Santos Guimarães<sup>101</sup> trouxe seu entendimento acerca da configuração do crime de estupro virtual:

“No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se auto masturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Portanto, o estupro virtual configura-se quando o autor se vale da internet para praticar em desfavor da vítima a conduta descrita no art. 213 do Código Penal”.

<sup>100</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

<sup>101</sup> GUIMARÃES, André Santos. **Estupro Virtual**. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/estupro-virtual-2>. Acesso em 10/10/2020.



O referido acusado fingia ser produtor de festas, de modo em que criava concursos falsos e exigia fotos íntimas das vítimas, justificando ser necessário para a participação deste concurso.

No entanto, depois que as vítimas enviavam as imagens, o estudante solicitava dinheiro das mesmas ou exigia que as mesmas mantivessem relações sexuais com ele ou com motoristas de aplicativo, com transmissões ao vivo para ele, para que suas fotos não fossem divulgadas.

De forma mais específica, pode haver a ocorrência do crime de estupro virtual quando o autor estiver em poder de fotos íntimas da vítima ou qualquer outro objeto que sirva para fazer chantagem ou ameaça com a mesma, a fim de que esta se exponha para ele com o objetivo de satisfazê-lo sexualmente. Ressalta-se que a ameaça em questão não se dá apenas em relação à divulgação de material íntimo, mas também deve-se atentar à ameaça de violência ou até mesmo morte que pode ser proferida contra a vítima.

Através desta análise, relevante é destacar que no Brasil já ocorreram diversas situações de estupro virtual, no entanto, muitos destes acabam nem sendo divulgados, devida à baixa aceitação e entendimento da configuração desse crime, diferentemente do caso ocorrido no Piauí e, como pode-se analisar abaixo, também no Distrito Federal.

Diante do estudo já exposto, pertinente é trazer a decisão proferida perante à 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a qual aborda o caso de um crime praticado pela internet, na forma do crime de estupro. Como pode-se analisar foi entendido pelo Relator deste caso como um crime a ser enquadrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 240 da Lei 8.069/90, tendo em vista que ressalta que a figura do “estupro virtual” não se encontra tipificada no ordenamento jurídico pátrio, logo não poderia ser amoldado no artigo 213 do Código Penal, pois segundo o entendimento do Relator embora o referido artigo dispense o contato físico, exige-se que seja praticado de forma presencial.

Nesse sentido, analisa-se o caso:

“APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. TRÊS VEZES. AMEAÇA. ESTUPRO QUALIFICADO. ARTIGOS 240 E 241-B DA LEI 8.069/90. CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET. PRELIMINARES.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RÉU INDEFESO. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS CADASTRAIS E DOS REGISTROS DE EVENTOS (IP/LOGS) ANTES DE OBTIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. IMPRESTABILIDADE DO RELATÓRIO PRELIMINAR E DO LAUDO PERICIAIS. NEGATIVA DA PRESENÇA DE UM ADVOGADO NA FASE INQUISITORIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA DEFENSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. MATERIALIDADES E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS. CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ARTIGO 240, CAPUT, DA LEI 8.069/90. CIÊNCIA DA MENORIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS INDEPENDENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS EXTORSÕES. MULTA. REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-DF 20171410044164. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 04/07/2019, 2ª Turma Criminal. Data de Publicação: 12/07/2019)".<sup>104</sup>

No caso trazido, não foi configurado o crime de estupro virtual e sim foi entendido que deveria ser encaixado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao fazer uma contrapartida com o ocorrido no Piauí, percebe-se que neste último caso foi configurado o crime de estupro virtual. O agressor do Estado do Piauí chegou a obrigar a vítima mediante ameaça que ela introduzisse objetos e se masturbasse na frente de uma webcam. A polícia responsável pelo incidente foi eficiente e conseguiu fazer a identificação do sujeito.

Além disso, outro fator a ser analisado no referido caso é que o Juiz entendeu a conduta como sendo uma “sextorsão”, ou seja, houve o entendimento de teria acontecido uma exploração sexual perante ameaça para que houvesse a prática de atos libidinosos em troca da não publicação de material íntimo.

Na situação ocorrida no Piauí, considerada como estupro virtual pelo magistrado, trouxe o entendimento de que existe no ordenamento jurídico uma redação que possa tipificar o crime de estupro virtual.

No entanto, não há previsão legal desse crime, de modo com que a conduta do juiz acabou por ferir o princípio da legalidade, tendo em vista não estar previsto no ordenamento jurídico.

---

<sup>104</sup>TJ-DF. **Apelação Criminal 20171410044164**. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 04/07/2019, 2ª Turma Criminal. Data de Publicação: 12/07/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900702278/20171410044164-segredo-de-justica-0003969-0420178070019?ref=serp>. Acesso em 08/11/2020.

Do mesmo modo, se manifesta o autor José Renato Martins:

“De outra banda, quando o magistrado afirma que não se trata de um crime físico e que basta o constrangimento para a configuração do crime de estupro – conectando a este o fictício "delito de sextorsão" – , insinua que esse tipo penal abarca também as situações nas quais a vítima pratica atos libidinosos consigo mesma, o que não pode ser aceito pelo simples fato de afrontar ao princípio da legalidade. Além disso, com sua afirmação ele atende perigosamente aos anseios de outros colegas juizes, defensores da tese de que o contato físico é desnecessário no contexto do estupro, alegação que deve igualmente ser preterida pelo mesmo primado constitucional. Sem prejuízo da análise jurídica que se poderia levar a cabo, nesta oportunidade, acerca da afrontosa abertura do tipo penal de estupro, com a presença do elemento normativo "outro ato libidinoso" e quanto à desproporcionalidade patente em relação à inaceitável previsão abstrata da mesma pena privativa de liberdade para fatos diversos que podem surgir no caso concreto, os quais, apesar de direcionados à mesma tipicidade formal, substancialmente, apresentam valoração jurídica e reprovação social diametralmente opostas,<sup>4</sup> devemos afastar o perigoso pensamento, extraído da decisão judicial em comento, de que a vítima, constrangida pelo agente, que pratica ato libidinoso em si mesma conduz à responsabilidade penal daquele pelo crime de estupro”.<sup>105</sup>

Outro caso extremamente essencial a ser abordado trata-se da condenação pela justiça gaúcha de um estudante por “estupro virtual de vulnerável”. A decisão em análise condenou um estudante de medicina a uma pena de 14 anos, 2 meses e 11 dias de prisão por trocar mensagens com um menino de 10 anos. Além disso, foi encontrado no computador do agressor imagens pornográficas de jovens menores de idade.

A decisão ocorrida no ano de 2018 surpreendeu a todos, tornando-se inédita, já que nenhuma outra decisão nesse sentido havia sido tomada até o momento. Este processo<sup>106</sup> tramita sob segredo de justiça, motivo pelo quais números e informações detalhadas não podem ser acessadas. O caso começou a ser investigado quando o pai do menino de 10 anos acabou descobrindo as mensagens trocadas entre o agressor e seu filho e, então, procurou a Polícia Civil e denunciou.

<sup>105</sup> MARTINS, José Renato. **"Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

<sup>106</sup> Decisão proferida pela Juíza de Direito Tatiana GischkowGolbert da **6ª Vara Criminal** do Foro Central de Porto Alegre.

A partir disso, a Polícia passou a rastrear as conversas recorrentes do estudante, o qual enviava as mensagens da Universidade em que estuda. Depois de efetuada a prisão, o computador do mesmo fora apreendido, sendo encontrada mais de 12 mil fotografias pornográficas de crianças e adolescentes.

O entendimento do promotor e da juíza que foram responsáveis pelo caso entenderam que mesmo que vítima e ofensor não estarem no mesmo espaço físico, foi possível ocorrer o ato libidinoso. O crime acabou sendo ainda mais sensível, pois além de ter sido caracterizado o estupro virtual, o mesmo foi praticado contra um menor de idade, ou seja, um vulnerável, agravando ainda mais a situação.

O renomado doutrinador, Fernando José da Costa traz seu entendimento:

“Feitas estas breves explicações, com as tecnologias então disponíveis na atualidade é possível vislumbrar na internet – Skype, WhatsApp, chats virtuais, redes sociais, face time etc. – um caminho fácil para a prática do crime de estupro então vigente. Por razões óbvias, não seria possível a conjunção carnal do agente criminoso em desfavor da vítima a partir da internet, tendo em vista a ausência de contato físico imposto por crimes praticados no ambiente digital. Todavia, por meio da utilização de grave ameaça, pode-se dizer perfeitamente possível que o agente submeta a vítima à prática de um ato libidinoso. Exemplificando-se, existe a possibilidade de que o autor da conduta delitiva ameace de morte a vítima, bem como ameace mostrar fotos, vídeos íntimos ou divulgar um importante segredo seu ou de entes próximos, exigindo, em troca, que a(o) ofendida(o) envie pela internet novas fotos ou vídeos íntimos com o intento de satisfazer sua lascívia. Ainda que praticados no ambiente virtual, tais atos poderiam se enquadrar no texto legal previsto para o crime de estupro, hoje apenado com reclusão de 6 a 10 anos”.<sup>107</sup>

Alguns exemplos deste crime podem ser dados: um hacker invade o computador da vítima e, através de informações pessoais e confidenciais, como por exemplo, vídeo pessoal ou fotos salvas no computador, obriga a vítima que satisfaça sua lascívia pela webcam, pois caso contrário irá mostrar ou publicar seu vídeo ou foto à outras pessoas.

Neste caso, percebe-se que a tipicidade do crime de estupro virtual segundo muitos operadores conseguiu ser atendida.

---

<sup>107</sup> COSTA, Fernando José da. **Estupro Virtual**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/estupro-virtual/>. Acesso em 15/10/2020.

Por meio do que foi abordado é possível concluir que a troca de informações que ocorre pela internet facilita a vida das pessoas, no entanto, a medida que se tem essa facilidade, há também um risco desconhecido e incerto, pois há uma exposição desenfreada, fazendo com que se tornem as próprias vítimas deste tipo de crime,

O autor Cleber Masson posicionou-se forma favorável em relação à tipificação da conduta, dizendo ser possível que o crime de estupro possa ser praticado à distância:

“Abre-se espaço dessa forma ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se auto masturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro”.<sup>108</sup>

Rogério Grecco entende no mesmo sentido:

“Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar”.<sup>109</sup>

Observa-se a decisão trazida pela jurisprudência dos Estados Unidos, conhecida como caso “United States v. TremainHutchinson”, onde Tremain fora acusado por ameaçar 16 vítimas menores de idade e ter coagido as mesmas a praticar atos sexuais, pois senão divulgaria vídeos íntimos que haveria recebido destas.<sup>110</sup>

Mesmo que a jurisprudência americana traga casos mais ricos, a justiça dos Estados Unidos também possui enormes dificuldades de fazer o enquadramento dessas condutas, muitas vezes tendo dificuldade em relação à tipicidade, pois nos Estados Unidos não há um código único sobre crimes sexuais, pois cada estado tem seu próprio entendimento.

<sup>108</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal-Parte Especial**. 8ª ed, 2018.v.3 p. 13.

<sup>109</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.v 3. p. 108.

<sup>110</sup> EUA, **Decisão N.º 14-10161** (11º Cir. 2014). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca11/14-10161/14-10161-2014-10-08.html>. Acesso em 17/08/2019.

Não é apenas a justiça americana que apresenta dificuldade em proferir suas decisões acerca dos crimes sexuais. Os crimes sexuais são punidos das mais variadas formas por diferentes países, conforme pode-se observar a seguir, os crimes sexuais são vistos de forma diferente em 6 países.

O parlamento alemão possui uma legislação rígida sobre os crimes sexuais, tendo em vista que classifica como estupro todo ato sexual que ocorra sem o consentimento da vítima, independentemente de ter havido ou não violência.

Na França, o crime de estupro é amplamente caracterizado, pois abrange todos os atos sexuais forçados, levando à uma pena de 20 anos de prisão.

Já na Itália, os ataques sexuais podem ser punidos com até dez anos de prisão. Na Suíça, apenas a penetração vaginal é considerada como estupro, pois os outros atos sexuais praticados sem consentimento são entendidos como coerção sexual.

Na Suécia, o Código Penal Sueco considera como estupro situações em que a vítima não resistiu por medo, passando a impressão de concordância. Na Arábia Saudita, a legislação penal referente aos crimes sexuais é extremamente severa, pois o crime de estupro é punido com pena de morte, no entanto, a vítima também pode ser punida se considerado que foi responsável de “forma ativa” por levar à situação em que o estupro ocorreu.<sup>111</sup>

Traz-se também, caso ocorrido virtualmente que acabou com a prisão de um sueco por coagir meninas menores de idade a praticarem atos sexuais. O autor do crime foi preso em 2017 pela acusação de ter estupro 27 vítimas de diferentes países, entre eles o Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, mesmo sem contato físico entre agressor e vítimas.<sup>112</sup>

O “Estupro Virtual”, portanto, ocorre toda vez que o agressor obrigar alguém a praticar atos libidinosos, mediante ameaça, seja de morte ou de exposição, de modo com que o enquadramento deste crime possivelmente pode se dar no Art. 213 do Código Penal.

---

<sup>111</sup> TAUBE, Friedel. **As leis contra crimes sexuais no mundo**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-leis-contra-crimes-sexuais-no-mundo/a-19388268>. Acesso em 24/02/2021.

<sup>112</sup> **Existe estupro virtual? Decisões judiciais pelo mundo têm indicado que sim**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/existe-estupro-virtual-decisoes-judiciais-pelo-mundo-tem-indicado-que-sim/?print=pdf>. Acesso em: 24/02/2021.

Recentemente, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça crime de estupro de vulnerável incitado por meio virtual. O caso se trata de um Habeas Corpus que foi negado pela 6ª Turma do STJ, que partiu da defesa de um homem condenado a 22 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável. Nos autos do processo, aponta que o condenado exercia controle psicológico sobre duas pessoas, fazendo com que as mesmas enviassem imagens para o condenado.

A defesa do mesmo, alegou no habeas corpus que o crime não poderia ser configurado porque o réu não manteve contato físico com as vítimas em nenhum momento. O Relator Rogerio Schietti entendeu que o indivíduo agiu com “poder de controle psicológico” perante às vítimas, conforme pode-se observar:

“HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

**1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.**

2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexos causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.

**3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal.**

4. Ordem denegada”.<sup>113</sup>

Grande parte da doutrina, portanto, considera que não é possível que o “estupro virtual” seja aceitável no crime de estupro, pois a denominação de estupro virtual vem a causar estranheza, pois o crime de estupro é caracterizado pela conjunção carnal e, por isso, este entendimento pode ser

---

<sup>113</sup> STJ. **Recurso em Habeas Corpus 478.310/PA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 09/02/2021, Data de Publicação: 18/02/2021. Disponível em: <<https://st.jusbrasil.com.br>. Acesso em 26/02/2021.

considera um atraso, já que o artigo 213 do Código Penal possibilita a identificação de todos os requisitos necessários do crime de estupro.

### 3.2 Surgimento dos crimes virtuais

Com o surgimento da informática, foi possível colocar a sociedade diante de novas tecnologias, fazendo com que as consequências e o uso dos computadores e acesso a rede de internet gerou um meio de integração e comunicação entre as pessoas.

Diante disso, a difusão das redes sociais traz à baila a reflexão sobre o aspecto criminal de diversas condutas que podem vir a serem praticadas neste meio, tendo em vista que com o advento da internet, é possível observar a ocorrência de condutas desviantes e transgressoras, com princípios éticos violados, o que acabou ensejando a necessidade da tipificação de diversos crimes.

Além disso, é necessário analisar o anonimato exercido nas redes, o que fez com que as autoridades buscassem meios de prevenção e sanção para estes criminosos.

As denominações dos crimes que podem ser praticados em ambiente virtual são diversas e podem ser reconhecidos por variadas nomenclaturas, como crimes cibernéticos, crimes informáticos, crimes digitais ou crimes high-tech.

A Organização para Cooperação Econômica e de Desenvolvimento da ONU trouxe a seguinte definição para crime informático: “qualquer conduta ilegal, não ética, não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados”.<sup>114</sup>

No ano de 1960 o governo americano instaurou um projeto conhecido como “Arpanet”, que é conceituado por ser uma agência de pesquisa avançada, a fim de auxiliar nas comunicações, tendo em vista que era

---

<sup>114</sup>ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. 2ª. ed, Campinas: Bookseller, 2006, p.53.

essencial este contato em casos de guerra e, diante disso, a era da internet começou.

No ano de 1973 a era da comunicação estava consolidada, mesmo através de poucos usuários, o que acabou levando para a criação do Protocolo de Controle de Transmissão, conhecido como protocolo de internet, que é um código que permite que diferentes conexões conseguissem se comunicar.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada pela Associação SaferNet Brasil em conjunto com o Ministério Público Federal apontou que 366 crimes cibernéticos ocorrem em todo o país. O último levantamento realizado, no ano de 2018, constatou o total de 133.732 queixas de crimes virtuais, entre os quais está a pornografia infantil, incitação à violência, crimes contra a vida e até mesmo violência contra mulheres, conforme demonstra a tabela a seguir:

## » Tecnologia para o mal

### Veja os principais crimes cibernéticos que ocorreram no Brasil em 2018

<b>Violação</b>	<b>Incidência</b>
Pornografia Infantil	60.002
Apologia e incitação a crimes contra a vida	27.716
Violência contra mulheres/misoginia	16.717
Xenofobia (principalmente contra nordestinos)	9.705
Racismo	8.337
LGBTfobia	4.244
Neonazismo	4.244
Maus-tratos contra animais	1.142
Intolerância religiosa	1.084
Tráfico de pessoas	509

Fonte: SaferNet Brasil

115

O alto índice de crimes cibernéticos tem se dado em razão da falta de cuidado da população ao utilizar os meios tecnológicos, já que muitos usuários não utilizam qualquer meio de proteção na sua rede de computadores ou aparelho celular, o que acaba facilitando a ação criminosa.

<sup>115</sup>BRASIL, SaferNet. Disponível em <https://new.safernet.org.br>. Acesso em 15/08/2019.

A internet por ser um meio de comunicação de fácil acesso, acaba-se tornando inevitavelmente um meio extremamente vulnerável, o que acaba fazendo com que a prática de crimes se torne um alvo fácil, fazendo com que o autor deste tipo de delito consiga atingir seu objetivo.

O autor Fabrízio Rosa define:

“É uma sociedade cooperativa que forma uma comunidade virtual, estendendo-se de um extremo ao outro do globo. Como tal, a Internet é um portal para o espaço cibernético, que abrange um universo virtual de ideias e informações em que nós entramos sempre que lemos um livro ou usamos um computador”.<sup>116</sup>

Em contrapartida a este conceito, abre-se espaço para a atuação dos hackers, o qual é especialista em adentrar em sistemas e dispositivos sem qualquer autorização, já que na maioria dos casos violam os meios digitais para obter informações pessoais de determinadas vítimas, de modo com a criminalidade digital ganha amplo espaço por todo o mundo.

O autor Gustavo Testa Corrêa aborda a questão dos hackers:

“Quando um hacker invade um sistema alheio para a prática de um crime, estamos diante de uma nova denominação, cracker. Interessante individualizarmos alguns conceitos e diferenças: hacker é o indivíduo que elabora e modifica software e hardware de computadores, seja desenvolvendo funcionalidades novas, seja adaptando as antigas; cracker é o termo usado para designar quem quebra um sistema de segurança, de forma ilegal ou sem ética. Esse termo foi criado em 1985, por hackers em defesa do uso jornalístico depreciativo do termo hacker”.<sup>117</sup>

Ao tratar dos crimes virtuais e suas repercussões criminais, não se pode deixar de reverenciar a Lei 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, a qual abriu caminhos para intensificar a criminalização dos crimes virtuais. Diante disso, é possível adentrar no crime de Estupro.

A Lei 12.015/2009 representou uma relevante alteração na tipificação dos crimes contra a liberdade sexual, pois trouxe uma nova redação ao art. 213 do Código Penal, de modo com que passou a definir o crime de estupro como sendo a constrição de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato

---

<sup>116</sup> ROSA, Fabrízio. **Crimes de informática**. 2ª.ed, Campinas:Bookseller, 2006. p 35.

<sup>117</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 5ª .ed. São Paulo:Saraiva, p. 79.

libidinoso. Dessa forma, observa-se que o núcleo do tipo penal do estupro é o verbo constranger.

Para o autor Rogério Grecco<sup>118</sup>, possui o sentido de obrigar, forçar, subjulgar a vítima, a fim de obter uma vantagem sexual, mediante violência ou grave ameaça. Trata-se de crime doloso, onde o elemento subjetivo do tipo é a satisfação do agente.

Também, o autor Fabrizio Rosa trouxe importante conceito sobre crimes informáticos:

“A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O ‘Crime de Informática’ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o ‘Crime de Informática’ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.”<sup>119</sup>

Insta destacar que os crimes cibernéticos têm sua classificação como próprios e impróprios, de modo com que os crimes virtuais considerados como próprios se dão quando o autor utiliza o computador como objeto e meio para executar o crime. Neste caso estão a invasão de dados armazenados no computador com o objetivo de modifica-los ou até mesmo inserir dados que não são verídicos.

O autor Marco Túlio Viana definiu os crimes virtuais próprios como “aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma ou tipo penal acaba

---

<sup>118</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v 3.p. 54

<sup>119</sup> ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Brookseller, 2002. p. 54.

sendo a inviolabilidade das informações automatizadas, dos dados armazenados.”<sup>120</sup>

Dessa forma, entende-se que os crimes virtuais próprios são aqueles que o bem jurídico tutelado é a inviolabilidade das informações e dados armazenados, de modo com que adentram neste campo as condutas praticadas pelos hackers, com ações que atingem o software do computador da vítima.

Em se tratando dos crimes virtuais impróprios, pode-se entender por aqueles que atingem um bem jurídico comum, como por exemplo o patrimônio, de modo com que utilizam os sistemas informáticos apenas como meio de execução.

A autora Rita de Cássia Lopes da Silva traz uma definição:

“a informação neste caso, por se tratar de patrimônio, refere-se a bem material, apenas grafado por meio de bits, suscetível, portanto, de subtração. Assim, ações como alteração de dados referentes ao patrimônio, como a supressão de quantia de uma conta bancária, pertencem à esfera dos crimes contra o patrimônio.”<sup>121</sup>

Desta maneira, os crimes virtuais impróprios podem ser caracterizados por aqueles que são realizados com uso de um computador, isto é, a máquina que é utilizado como instrumento para realizar determinadas condutas ilícitas, tendo em vista que se trata, de crimes que já são tipificados.

Com a inclusão dos computadores e o conseqüente acesso às redes, houve um aumento significativo dos crimes virtuais, de modo com que seu uso ilícito e desenfreado acabou tornando-se uma arma na mão dos criminosos, que viram o mundo virtual como um meio fácil de infiltração e anonimato.

Os crimes virtuais acabaram se destacando, tendo em vista que para a prática dos mesmos, não há violência física contra a vítima.

Por isso, em relação às conseqüências trazidas pelos crimes virtuais, Adeneele Garcia Carneiro entende:

“Com o surgimento da informática e a popularização de seu uso, a sociedade se encontra diante de uma tecnologia revolucionária que tomou conta de suas vidas nos mais diversos aspectos como

---

<sup>120</sup> VIANA, Marco Túlio. **Fundamentos de Direito Penal Informático. Do acesso não autorizado a sistemas computacionais.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 13.

<sup>121</sup> SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito Penal e sistema informático,** 2003. p. 97.

nenhuma outra invenção foi capaz de fazer. As consequências diretas dessa criação, o uso generalizado dos computadores pessoais e acesso a grande rede da internet fez com que esse meio de integração e comunicação se consolidasse em nossa sociedade”.<sup>122</sup>

Fazer qualquer imputação de crime ao autor e comprovar o cometimento do mesmo se tornou mais difícil, pois com a ausência física do sujeito no meio virtual a ideia de impunidade aumentou e, por isso, foi necessário avaliar o perfil destes indivíduos que praticavam os referidos crimes virtuais.

Foi diante desta situação que a figura do hacker surgiu, tendo em vista que o mesmo se utiliza de seu próprio conhecimento técnico para ter acesso à vida privada das pessoas.

Assim, expõe o autor Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro:

“Os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo; por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais. Ou seja, os delitos praticados por meio da Internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores.”<sup>123</sup>

Diante do exposto, percebe-se que o crime virtual é uma problemática que acometeu a realidade de todas as pessoas, que hoje já tem uma tutela em relação a este tipo de crime, mas que logo no surgimento da internet tiveram as relações e dados desprotegidos, de modo com que causou danos à vida de muitas pessoas, que careciam de proteção em momento anterior, deixando-as sensibilizadas.

Assim, a medida em que a tecnologia se desenvolveu, os crimes acabaram sendo aperfeiçoados e falsa sensação de anonimato acabou tomando conta dos criminosos, já que acreditam nunca ser capturados, pois sentem-se impunes de todos os atos praticados, já que por estarem atrás de uma tela de computador, ficam com a falsa sensação de nunca poderem ser descobertos pelos atos que cometem.

---

<sup>122</sup> CARNEIRO, Adenele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflexao-sobre-o-problema-na-tipificacao>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

<sup>123</sup> TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais.** Teresina: Jus Navegandi. v. 6. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/patricia-azevedoadv/artigos/a-era-digital-e-seus-crimes-4124>. Acesso em 24 de novembro de 2020.

No entanto, desde a Lei 12.737/2012, os crimes cibernéticos acabaram sendo tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, de modo com que acabou se tornando o grande marco da internet, pois foi capaz de estabelecer garantias no uso da internet e tutelando as vítimas dos crimes virtuais.

### **3.3 Tipicidade da conduta**

Como já trazido anteriormente, a Lei 12.015/09 alterou a redação do artigo 213 do Código Penal, que trata do crime de estupro, trazendo inúmeras modificações, bem como alterando de forma considerável a sua aplicação.

Diante disso, o crime de estupro virtual passou a ser possível, já tendo havido algumas condenações por este crime. O referido crime ocorre pela internet, de modo com que a chantagem ou a ameaça grave para obrigar alguém a praticar ato libidinoso se tornaram as principais características do novo crime.

O assunto em apreço acabou dominando as redes sociais, pois provocou muitas discussões acerca desta possível modalidade de crime, inclusive entre os operadores do Direito, que divergiram opiniões. Como principal exemplo já citado, o caso ocorrido no Estado do Piauí, onde um homem acabou preso por ameaçar sua ex-namorada que divulgaria suas fotos íntimas nas redes sociais caso a mesma não o satisfizesse sexualmente através de uma câmera webcam, ou seja, o meio virtual foi utilizado para o cometimento do crime.

Com a ocorrência deste crime, parte de autores e operadores do Direito divergiram seus pensamentos, já que alguns consideraram realmente como crime de estupro, e outros, que entenderam que a situação se tratava de constrangimento ilegal. No caso citado, o ex-namorado da vítima, que já possuía fotos íntimas da mesma, passou a constrangê-la e, diante desta situação, foi possível ver na doutrina que se tratava do crime de sextorsão, fato que poderia configurar vários delitos presentes no Código Penal.

Quando o agente se utiliza de grave ameaça para obrigar determinada vítima a atender suas exigências, certamente estará incorrendo em crime tipificado pelo ordenamento jurídico.

Dessa maneira, três crimes foram levantados e geraram opiniões divergentes entre doutrinadores. O primeiro crime, defendido por parte da doutrina, foi o presente no artigo 146 do Código Penal: constrangimento ilegal, tendo em vista que é entendido que quando o autor não busca vantagem econômica e não tem vontade de satisfazer sua lascívia, mas somente quer que seja atendido sua vontade, o que acaba cometendo em relação à vítima seria o crime de constrangimento.

O segundo crime possível seria o tipificado no artigo 158 do Código Penal: extorsão, já que o autor vem a constranger a vítima com o objetivo de obter para si ou para outra pessoa qualquer tipo de vantagem econômica. Por fim, o terceiro crime levantado, situação em que o autor vem constranger a vítima, obrigando-a a satisfazer seus desejos sexuais, poderia vir a ser configurado como crime de estupro.

O Supremo Tribunal de Justiça, por diversas e reiteradas vezes, decidiu que o crime de estupro pode vir a dispensar o contato físico entre os envolvidos. Através de uma decisão por unanimidade da Quinta Turma do STJ, foi confirmado o conceito usado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que acabou por considerar legítima uma denúncia por estupro de vulnerável, mesmo sem a presença de contato físico.

No caso ocorrido no Mato Grosso do Sul, uma menina de dez anos acabou sendo levada a força para um motel e acabou sendo obrigada a tirar a roupa na frente de um homem desconhecido. O relator do processo, ministro Joel Ilan Paciornik entendeu que o contato físico é irrelevante para caracterizar o delito.<sup>124</sup>

Pode-se perceber que a objetividade jurídica do crime de estupro virtual é questionada durante todo o tempo, gerando questionamentos sobre a aplicação de pena ao referido delito. O principal problema ocorre com o surgimento da Lei 12.015/2009, ocasião em que houve o desmembramento de diversas condutas para a configuração do tipo penal, individualizando o crime de estupro do ato libidinoso. Ressalta-se que há uma desproporcionalidade das

---

<sup>124</sup> STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03\\_14-04\\_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx). Acesso em 27 de novembro de 2020.

penas aplicadas pela prática de estupro virtual, quando comparada ao estupro real.

Antes da Lei 12.015/2009, apenas era possível tipificar o estupro se houvesse a conjunção carnal, situação alterada com a promulgação desta lei. Entretanto, abriu espaço para o receio em condenar um indivíduo pela conduta de estupro virtual e diante disso inúmeros pensamentos surgiram, à medida que alguns autores entendem ser desnecessário o contato físico para o cometimento do crime e outros entendem que é necessário e obrigatório o contato físico.

Com os novos paradigmas, entende-se não ser mais necessário a existência de contato física entre a vítima e agressor para ser caracterizado como crime de estupro.

Porém, é essencial destacar que analisar a lei de forma estrita não é suficiente para julgar os fatos cometidos, tendo em vista ser necessária uma interpretação mais extensiva, baseando-se em um viés humanista, a fim de poder dar a melhor solução a cada caso.

No caso ocorrido no Piauí, por exemplo, o juiz Luiz Moura disse que o estupro virtual poderia ser considerado um tipo de crime de “sextorsão”. Nesse sentido, atenta-se para o exposto por José Renato Martins:

“Diante dos fatos praticados pelo ex-namorado da vítima, o juiz Luiz Moura mandou a Polícia prendê-lo pelo suposto cometimento de estupro. Em entrevista jornalística disponível no Youtube Sua Excelência afirmou que o estupro virtual é um tipo do crime de “sextorsão” e que não se trata de um crime físico. Disse ainda, que o caso investigado se enquadra perfeitamente no delito de estupro porque houve um constrangimento, uma ameaça por parte daquele indivíduo, conduta que é suficiente para a tipificação do estupro, sendo prescindível o contato físico de colorido sexual. Então, como em razão do constrangimento levado a cabo pelo agente, a vítima praticou, em si própria, os já referidos atos libidinosos (a introdução de objetos na vagina e a automasturbação), restou, em tese, configurado o crime de estupro”.<sup>125</sup>

Nota-se, portanto, que na época do cometimento do crime, o juiz entendeu que se tratava de sextorsão, pois não era um crime físico. Em relação à necessidade de contato físico no crime de estupro de vulnerável, o autor Rogério Sanches Cunha entende da mesma forma:

---

<sup>125</sup> MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinioao-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

“De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se, somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime)”<sup>126</sup>.

Nota-se que o primeiro caso enquadrado como estupro virtual teve um juiz totalmente defensor da possibilidade de estupro sem contato físico.

Porém, insta destacar que cada caso é de extrema importância analisar sobre a proporcionalidade em cada situação.

O autor Alberto Franco Silva<sup>127</sup> manifestou-se acerca do princípio da proporcionalidade:

“O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).”

Através do exposto, nota-se que o princípio da proporcionalidade deve pairar nas decisões tomadas, para que nem todos os casos sejam baseados apenas no julgamento do Piauí, que condenou o autor no crime de estupro virtual, tendo em vista que em muitas situações outros tipos de crime, como estelionato e constrangimento ilegal, podem ser enquadrados, ou seja, deve-se sempre atentar as circunstâncias de cada situação e não simplesmente enquadrar todo e qualquer caso como estupro virtual.

Analisando alguns casos e entendendo o pensamento de autores e operadores do direito foi possível observar como foi feita a aplicação da pena para o crime de “estupro virtual”, tendo em vista se tratar de crime novo para a sociedade atual.

---

<sup>126</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Atualização Legislativa? Lei 13.718/2018**. Salvador: Vorne, 2018. p.5.

<sup>127</sup> SILVA, Alberto Franco. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1. p. 67.

O enquadramento da tipificação do mesmo causou estranheza nos primeiros casos ocorridos no Brasil, no entanto, pode-se perceber que em algumas situações houveram, de fato, fundamentos jurídicos bem relevantes para a configuração do referido crime, situação em que o delito pode ser concretizado.

De outro modo, em alguns casos, pelo princípio da proporcionalidade entendeu-se que não era possível enquadrar este crime, pois alguns autores entenderam que acabaria por violar alguns princípios norteadores do direito.

José Renato Martins se mostra totalmente contrário à decisão proferida pelo magistrado no caso do Piauí, conforme segue:

“Portanto, *data maxima vênia* da decisão do juiz Luiz Moura, a qual, em conformidade com o nosso posicionamento, foi juridicamente equivocada, sentimos a necessidade de trazer à lume os perigos que a mesma transcende para todos aqueles que militam no direito penal, criando um palco perfeito para a atuação daqueles que pregam um direito penal do inimigo no Brasil, mas que, de outro lado, incentivam aqueles que constante e incansavelmente, defendem e lutam por um direito penal garantista, em sintonia com o nosso Estado Social e Democrático de Direito”.<sup>128</sup>

Através deste pensamento, percebe-se que apesar dos Tribunais interpretarem o artigo de forma literal e, por isso, tenham acabado englobando qualquer situação como “ato libidinoso”, fazer o enquadramento de estupro em todas as situações se torna inviável, incidindo na violação do princípio da razoabilidade. Logo, as decisões devem ser tomadas com a máxima e devida cautela, para não ocorrer a generalização de todos os casos e, justamente por isso, que o princípio da proporcionalidade sempre deve estar medindo cada situação em específico.

### 3.4 Sextorsão e RevengePorn

Para elucidar a exposição deste crime, bem como o enquadramento do mesmo, é de extrema necessidade conceituar alguns termos como sextorsão e revengeporn. O termo sextorsão está relacionado a uma modalidade de extorsão, onde em muitos casos o autor não possui qualquer conteúdo que

---

<sup>128</sup> MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

comprometa a vítima, no entanto, através de mecanismos que a convencem, acaba fazendo com que a vítima acredite na ameaça que está sofrendo.

O cometimento da sextorsão com as vítimas pode ter sua punição prevista no artigo 158 do Código Penal, tendo em vista que a sextorsão está caracterizada pelo constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fim de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica.

A sextorsão pode ser entendida quando há uma relação de poder e esta é utilizada para a obtenção de vantagens sexuais, ou seja, é a chantagem online, de modo a coibir a vítima e constrangê-la fazendo com que pratique atos sexuais ou pornográficos.

A promotora de justiça Ana Lara Camargo de Castro esclarece:

“A expressão sextorsão trata de figura em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obter vantagens sexuais. É uma modalidade de conduta não adequadamente definida na legislação nacional por conjugar uma corrupção individual com um abuso de poder no intuito de obter sexo em troca de benefícios. Com a propagação da informática, novos modos de extorsão a partir da ameaça de divulgação de fotos e filmes tem se difundido com grande força, trazendo o debate de tal modelo de antijuridicidade para o cenário penal informático e de gênero”.<sup>129</sup>

O termo “Sextorsão” é originado dos Estados Unidos, tendo sido utilizado oficialmente pelo FBI em uma situação de um hacker que chantageou diversas mulheres, de modo que ameaçou expor a identidade destas vítimas se as mesmas não atendessem o que estava sendo exigido por ele, no caso, enviar fotos nuas para que fosse satisfeito seu intuito sexual.<sup>130</sup>

Sextorsão veio do termo inglês “sextorsion”, considerado uma prática frequente em outros países e que acabou se tornando muito comum de ocorrer no Brasil, pela expansão da internet e com o surgimento de novos aplicativos, principalmente o WhatsApp, já que facilitou o acesso de milhares de pessoas de forma rápida, o que acabou possibilitando a divulgação de informações e fotos, verdadeiras e falsas.

---

<sup>129</sup> CASTRO, Ana Lara Camargo. **Sextortion**. Revista dos Tribunais. 2015. p. 02.

<sup>130</sup> D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet**, 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual--novos-crimes-na-internet>. Acesso em 15/10/2020.

O jurista Jorge Fernandez<sup>131</sup> trouxe seu entendimento:

“Uma imagem ou seqüência íntima ou comprometedor em vídeo pode se converter em um pesadelo se chega a mãos inadequadas. Quando quem a possui submete a pessoa que a protagoniza a chantagem sob a ameaça de que mostrará a alguém ou a tornará pública, estamos diante de um caso de sextorsão”.

Outro ato cometido que invade a privacidade do outro é o revengeporn, sendo caracterizado por um tipo de pornografia não consentido, ou seja, ocorre a divulgação de matérias de cunho íntimo a fim de causar situação humilhante para as vítimas. Ações como o registro não autorizado de intimidade de alguém e divulgação de cena de sexo, estupro ou pornografia poderão corresponder a chamada pornografia de vingança, situações as quais estão tuteladas expressamente nos artigos 216-B e 218-C do Código Penal.

O termo “revengeporn” é considerado o ato responsável pela invasão da privacidade alheia, podendo ser conceituado como uma espécie de pornografia não consensual, que se utiliza de fotos ou materiais íntimos, a fim de causar constrangimento para a vítima. A referida expressão foi criada nos Estados Unidos e pode ser traduzida como “pornografia revanche”.

Marcelo Xavier de Freitas Crespo<sup>132</sup> conceitua pornografia da vingança como:

“Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revengeporn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo”.

Como pode-se observar, a pornografia da vingança é caracterizada pela divulgação de fotos ou vídeos íntimos, que em determinado momento foram enviadas de forma consentida, mas que após o término de um relacionamento,

---

<sup>131</sup> FERNANDEZ, Jorge Flores. **Sexting, Sextorsão e Grooming. Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p.84

<sup>132</sup> CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **RevengePorn: a pornografia da vingança**, 2014. Disponível em: <http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em 19 de novembro de 2020.

acabam sendo vazadas como forma de revidar determinado ato, ou simplesmente, para se vingar.

O termo pornografia de vingança também foi conceituado pela autora Fátima Burégio<sup>133</sup>:

“Inicialmente, faz-se imperioso explicar o que significa o termo “Pornografia da Vingança”: O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança”.

Traz-se nesse contexto uma decisão do Tribunal de Justiça gaúcho acerca da pornografia de vingança. No caso em apreço houve a condenação por danos morais, já que a honra da vítima acabou ferida, conforme pode-se observar a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo – pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG”.<sup>134</sup>

No ano de 2018 houve a aprovação da Lei 13.718/18, referente à importunação sexual e que acabou trazendo importantes alterações para os

<sup>133</sup> BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da Vingança. Você sabe o que é isto?** Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

<sup>134</sup> TJ-RS. **Apelação Cível nº 70078417276**, Relator: Catarina Rita Krieger Martins Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em: 27/09/2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acessado em 04/09/2020.

crimes sexuais. Embora a referida lei não se refira de modo específico como pornografia de vingança, acabou trazendo uma situação com aumento de pena para situações em que alguém fizesse a divulgação de cena de sexo ou nudez, sem que houvesse o consentimento da vítima.

O autor Bruno Rierison Assunção manifestou-se acerca deste aumento de pena:

“Esse esforço legislativo é louvável no sentido de que efetua um necessário preenchimento de uma lacuna normativa que existia em nosso ordenamento jurídico. Assim, além de incluir no Código Penal o crime do art. 218-C, bastante comum nos tempos atuais, a lei 13.718/18 andou muito bem ao considerar a circunstância da prática de tal delito com motivações de vingança ou humilhação como causa de aumento de pena”.<sup>135</sup>

O termo “revengeporn”, portanto, acaba se diferenciando do crime de sextorsão, pois este para ser concretizado exige a presença de três elementos, quais sejam: o abuso de autoridade do autor em relação à vítima, uma relação de “troca”, ou seja, a obtenção de vantagem em troca de “favores” sexuais e o uso de coerção psicológica, o que afeta em elevado nível a mente das vítimas deste crime.

Por fim, foi possível destacar e entender situações em que se caracteriza a chantagem sexual e a troca do sigilo com atitudes que beneficiem o criminoso, levando em consideração que ambas as práticas violam direitos fundamentais básicos e essenciais.

### **3.5 O Estupro Virtual e o Princípio da Legalidade e da Taxatividade**

Não se pode deixar de fazer uma análise acerca do Princípio da Legalidade, o qual encontra-se previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal. O referido princípio abarca a situação de que não se pode ter uma conduta criminosa sem que a mesma não esteja definida pela lei e, por isso, tal delito seria tido como ilícito.

---

<sup>135</sup> ASSUNÇÃO, Rierison Bruno. **A prática de RevengePorn e a Lei 13.718/2018**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

Aos que defendem o posicionamento de ser impossível a ocorrência de estupro no modo virtual, a principal alagação é de que haver o delito de forma virtual estaria configurando uma ofensa ao Princípio da Legalidade.

Rogério Greco expôs seu posicionamento acerca deste princípio:

“Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira alguma; e não poderemos, nem faremos pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do País”.<sup>136</sup>

Em razão disso e por se tratar de um tema tão discutido, deve-se analisar sensível e atentamente os posicionamentos favoráveis e contrários acerca do novo tipo penal conhecido como “Estupro Virtual”.

O autor Cleber Masson<sup>137</sup> manifestou-se favorável sobre a tipificação da conduta:

“Abre-se espaço dessa forma ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se auto masturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro”.

O autor, portanto, aceita a hipótese de configurar o crime de estupro virtual, pois entende que em uma situação em que o criminoso esteja em poder de algum ente da vítima e venha a ameaça-la com isto, solicitando que a mesma satisfaça seus desejos sexuais, estaria incidindo no crime de Estupro cometido pelo meio virtual.

O meio utilizado para o cometimento do delito, é sem dúvida, o virtual. Desse modo, o promotor de justiça do Estado de Goiás Luciano Miranda Meireles<sup>138</sup> trouxe seu entendimento:

---

<sup>136</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª .ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.p. 01.

<sup>137</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial**, 2018. 8ª.ed.. v. 3. p. 13.

<sup>138</sup> MEIRELES, Luciano mirando. **Revista Parquet em foco**. Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Goiânia. v.1.n.1. Disponível

“[...] é de fácil percepção que a nomenclatura “estupro virtual” traz em seu bojo um grave equívoco semântico e jurídico, pois o estupro é real. O seu aspecto virtual limita-se somente ao modo de execução (grave ameaça), já que os atos libidinosos praticados são realizados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Assim, em outras palavras, trata-se de estupro real (físico) que ganhou uma nomenclatura específica e dissociada de sua gravidade em razão do seu *modus operandi* utilizar o ambiente virtual, o qual muitas vezes serve como manto protetor da impunidade”.

O autor Rogério Greco<sup>139</sup> também entende não ser necessário o contato físico com a vítima para configurar o delito de estupro, na ocasião em que o criminoso obrigue a vítima a praticar atos libidinosos.

Ainda, os autores Guilherme Augusto Portugal Braga, Lícia Jocilene das Neves e Enio Luiz de Carvalho Biaggi aceitam a tipificação do crime de “Estupro Virtual”:

“O princípio da legalidade, com seus respectivos desdobramentos, princípio da reserva legal, da anterioridade e da taxatividade, não é violado quando reconhecida a tipicidade do estupro virtual. Isto porque ao reconhecer tal conduta como típica, não há a criação de uma nova modalidade de estupro, não prevista em lei, mas sim, a adequação de uma conduta humana (que afeta um bem jurídico) à uma lei já criada, observados todos os limites legais”.<sup>140</sup>

José Renato Martins<sup>141</sup> expôs seu pensamento em relação à lei e ao julgamento do magistrado do Estado do Piauí, o qual entende que nesta decisão houve expressa violação do princípio da legalidade:

“Ao que parece, levando-se em consideração a linha decisória do magistrado do Piauí, a conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, tendo como pressuposto a existência do constrangimento, deve mesmo conduzir à tipificação do delito de estupro. Na verdade, essa tese desconsidera por completo o princípio da legalidade, gerando mais insegurança jurídica em um cenário social já bastante sofrido com a presença inflacionada de leis penais

---

em:[https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16\\_59\\_09\\_358\\_Parquet\\_em\\_Foco\\_final.pdf](https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16_59_09_358_Parquet_em_Foco_final.pdf)>. Acesso em: 11/10/2020.

<sup>139</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p 108.

<sup>140</sup> BRAGA, Guilherme Augusto Portugal Braga; BIAGGI, Enio Luiz de Carvalho; NEVES, Lícia Jocilene. **Direito e Tecnologia: Direito Penal**. Disponível em: <https://mikaelevidigal.jusbrasil.com.br/artigos/796524187/estupro-virtual-a-tipificacao-do-crime-de-estupro-virtual-e-o-principio-da-legalidade>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

<sup>141</sup> MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinioao-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

construídas a partir de uma irracionalidade legislativa que parece não ter fim”.

O entendimento da impossibilidade da criação de crimes e penas em razão do Princípio da Legalidade se dá no sentido de que as normas incriminadoras devem derivar apenas das leis.<sup>142</sup>

A mais importante observação é que independente da interpretação que possa ser feito sobre determinado crime, nenhuma será bem-feita se algum princípio norteador for deixado de lado, pois os mesmos sempre irão influenciar no alcance das normas jurídicas. O estupro virtual não ocorre com o contato físico, logo, a pena estabelecida no art. 213 do Código Penal acaba sendo desproporcional.

O autor Cesare Beccaria<sup>143</sup> firma veementemente seu entendimento de que deve haver proporção entre os delitos e as penas, de modo a ficar adequada à intensidade da lesão ao bem jurídico, pois o princípio da proporcionalidade não deve vigorar apenas no sentido de prevenção, mas também de senso de justiça.

Diante disso, traz-se situação bastante discutida no meio virtual, que se dá na situação de que se em caso de violência presumida seria possível ocorrer a conduta de estupro virtual de vulnerável.

Esta situação ocorreria quando se constrangesse um vulnerável através do meio virtual, como por exemplo, através da web cam. Essa interpretação de estupro virtual de vulnerável encontra resistência na doutrina, justamente por afrontar diretamente o princípio da legalidade.

Logo, não se pode aplicar a mesma pena para a conduta de estupro real e para as condutas cometidas pelo meio virtual, até mesmo pelo motivo de que atualmente, é perfeitamente possível, que uma menor de 14 anos, já com vida sexualmente ativa mantenha conversas virtuais com determinado indivíduo, sem que o mesmo tenha conhecimento real de sua idade, ou ainda, há situações em que a suposta vítima toma iniciativa de conversas sexuais pelo meio virtual, logo, a aplicação de igual pena violaria, sem dúvida, o princípio da proporcionalidade e da legalidade.

---

<sup>142</sup> BITENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

<sup>143</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: [https://oab.org.br/editora/revista\\_08books/dos\\_delitos\\_e\\_das\\_penas](https://oab.org.br/editora/revista_08books/dos_delitos_e_das_penas). Acesso em: 05/07/2020.

Os autores Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú<sup>144</sup> se posicionaram acerca do princípio da legalidade e das lacunas do ordenamento jurídico:

“A analogia parte do pressuposto de que a lei não pode prever todas as hipóteses fáticas, havendo, portanto, lacunas no ordenamento jurídico. Dessa maneira, visa a analogia suprir a lacuna, solucionando um caso concreto por intermédio da solução adotada numa hipótese legal assemelhada. Trata-se, portanto, de auto integração do ordenamento jurídico. [...] As “lacunas” porventura existentes nas normas incriminadoras não de ser consideradas – por força do princípio da legalidade, anteriormente explanado – espaços de licitude”.

No mesmo sentido, observa-se o entendimento do autor Tauã Lima Verdan<sup>145</sup>:

“Isto é, o Ordenamento Criminal Brasileiro estabelece que os tipos penais devem ser claros e precisos, ou seja, o legislador, ao elaborar a figura típica, não deve deixar margens a dúvidas, nem utilizar termos genéricos, muito abrangentes, visto que a lei só irá realizar a sua função preventiva, motivando o comportamento humano, se for acessível a todas as pessoas, em todos os níveis sociais”.

Em relação ao princípio da taxatividade, que traz em seu aporte a conduta criminosa, entende-se que a referida conduta deve ser precisa, a fim de assegurar maior segurança jurídica do tipo penal.

Sendo assim, ao deparar-se com uma redação na legislação de maneira expressa e sem margens para que outras interpretações possam ser feitas, poderia ensejar em uma diminuição do subjetivismo jurídico, levando a uma estabilidade da norma, e não permitindo que a mesma possa ser objeto de discussão para diferentes enquadramentos.

O autor Cezar Roberto Bitencourt<sup>146</sup>, traz no bojo do seu entendimento que quando as normas penais são imprecisas, as mesmas podem acabar sendo ambíguas ou equivocadas na sua interpretação, o que acaba sendo inadmissível na aplicação de sanções penais, justamente em razão do mal reflexo em todas as futuras aplicações penais que poderá trazer.

<sup>144</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 140.

<sup>145</sup> VERDAN, Tauã Lima. **Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal**. Disponível em: semanaacademica.org.br. Acesso em 29 de novembro de 2020.

<sup>146</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral I**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P 55.

Claus Roxin<sup>147</sup> parte do mesmo entendimento acerca do princípio da taxatividade e da imprecisão das normas:

“Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma auto limitação do ius puniendi estatal, ao qual se possa recorrer”.

Analisando os referidos posicionamentos, pode-se observar que é necessário dar sentido para determinada norma penal e diante disso trazer a ela uma interpretação simples para o caso concreto, no entanto, essa interpretação deve ser dada a partir de outras já reconhecidas, a fim de não violar a segurança jurídica.

Diante do exposto, se é possível fazer uma análise com vinculação dos dois princípios abordados, à medida que os mesmos são extremamente importantes. Na modalidade de estupro virtual, a dignidade e liberdade sexual da vítima é violada, entretanto, a punição acaba sendo desproporcional. É em atenção a estes fatos que se faz necessária a criação de uma tipificação muito específica, que seja capaz de contemplar a taxatividade e a proporcionalidade no momento da punição das condutas praticadas.

A dignidade sexual das pessoas deve ser protegida de maneira expressa e categorial na legislação, sendo baseadas com leis que sejam proporcionais em cada modalidade que o estupro vier a assumir, assim, sendo possível trazer justiça para a vítima e ponderação entre a conduta praticada pelo acusado e a sanção a ele imposta.

Não apenas a situação da vítima que se deve ser analisada de maneira cautelosa, mas a situação do acusado também e, por isso, novamente ressalta-se a falta de regulamentação legal adequada, que possa oferecer equilíbrio na pena que será imposta.

Visível é que falta uma narração de forma objetiva acerca do estupro virtual e, caso isso não ocorra poderá ensejar em decisões sem a devida e necessária observação aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico e, o estupro virtual é ainda desconhecido na legislação vigente.

---

<sup>147</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Trad. Diego Manuel Luzón Pena, Miguel Diaz y Garcia Conlledo y Javier de Vicente Remensal. Madrid: Civitas, 1997. P. 41.

Lembra-se que a punição excessiva não traz garantia de uma proteção maior para a vítima, mas ao contrário disso, acaba trazendo uma impressão negativa e condenada do sistema penal.

Por fim, o que se traz neste estudo é que o estupro virtual é um delito passível de pena, pois fere o bem tutela pelo ordenamento, que é a dignidade sexual, mas, existe uma falta de proporcional na modalidade deste estupro com a punição que é dada ao indivíduo, justamente por não haver uma classificação taxativa na lei.

O crime de estupro virtual é carente de tipificação específica, logo, é necessário que seja apresentado ao ordenamento, um tipo com sanção própria e legítima para o autor que venha a cometer tal delito.

Nessa esteira, o princípio da taxatividade tem por objetivo buscar uma precisão da legislação, pois a conduta criminosa deve ser descrita categoricamente, para evitar os termos genéricos que podem vir a ser dados, justamente por gerar dúvidas quanto ao possível enquadramento da mesma em determinada situação.

Para corroborar acerca do conceito do princípio da taxatividade, bem como sua correta aplicação, traz-se o entendimento do autor Rudolf Rengier<sup>148</sup>:

“Desse modo, na hipótese do legislador optar pela punição criminal dos ataques a esse bem jurídico, a tipificação será indiscutivelmente legítima, desde que respeitados, logicamente, os princípios constitucionais limitadores do direito de punir, como, por exemplo, o princípio da taxatividade, que exige a descrição clara e precisa do comportamento incriminado, o princípio da proporcionalidade, que reclama cominação de pena adequada ao grau de reprovabilidade da conduta e do resultado, ou ainda o princípio da fragmentariedade, pelo qual nem todo ataque ao bem jurídico deve ser criminalizado, mas tão somente aqueles reputados de especial gravidade”.

Em sendo respeitados os referidos princípios constitucionais, poderá ser dada liberdade ao legislador, para que o mesmo possa definir quais os bens jurídicos que merecem proteção penal e, assim, será possível aplicar a devida sanção penal de acordo com o tipo de conduta praticada, não incidindo em erro grave.

Assim, o princípio da taxatividade permite observar que mesmo com as alterações nos crimes sexuais, ainda não há uma adaptação necessária com

---

<sup>148</sup> RENGIER, Rudolf. **Strafrecht Allgemeiner Teil**. 7ª. ed. München: C. H. Beck, 2015.p.9-10.

práticas que surgem a cada dia, pois mantém um espírito de um Código Penal antigo.

Nitidamente, percebe-se que os doutrinadores entendem que os tipos penais devem ser precisos e pré-estabelecidos, não sendo possível deixar dúvidas sobre a possibilidade ou não de enquadramento de determinado crime.

Lembrando que além do princípio da proporcionalidade e legalidade, não se pode deixar de lado o poder de punir do Estado e também a relevância que se deve dar ao fato de a punição estar de acordo com a conduta praticada pelo criminoso.

Dessa forma, segue pensamento do autor Paulo Marco Ferreira Lima<sup>149</sup>:

“Assim é que para fins de Direito Penal, o conceito de “bem jurídico” acaba por ter características mais restritas. Tudo isso, considerando o caráter subsidiário do Direito Penal, que somente deve cuidar de proteger e tutelar bens mais relevantes e imprescindíveis nas relações sociais. Cuida, assim, o Direito Penal de vigiar atentados a valores como a honra, o patrimônio, a vida, a integralidade física etc. e quando, por qualquer motivo, houver uma ação humana que atinja qualquer um dos bens jurídicos penalmente tutelados, é dever do Direito Penal a proteção desses valores, sempre guardando de obedecer ao brocardo latino *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, pois não pode haver conduta punível para o direito penal se não houver lei que defina a ação como proibida”.

Afronta eminente ao princípio da legalidade quando há condenação afirmando que o estupro virtual é um tipo de crime de “sextorsão”, pois abre-se margem para o entendimento de que existe este tipo penal no ordenamento jurídico, mesmo não havendo.

O estupro, no seu próprio entendimento, é de ser real e não virtual, haja vista que para configuração do crime de estupro o contato físico seria primordial.

---

<sup>149</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 40.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível verificar, no decorrer deste trabalho, foi possível perceber que a troca de informações através da rede mundial de computadores teve por objetivo facilitar a vida das pessoas, no entanto, é um possibilitador de risco, tendo em vista que muitos utilizam a internet de maneira imprópria, causando exposição desmedida e danos à muitas vítimas.

O avanço da internet mostrou-se evidente, pois sua evolução foi notória desde o ano de 1960, já que estavam buscando uma maneira de não perderem as linhas de comunicação, ou caso fossem perdidas, que as mesmas pudessem ser recuperadas em caso de ataques nucleares. Foi assim que ocorreu a implantação e início do sistema virtual.

Diante disso, também foi possível visualizar a evolução dos crimes virtuais, pois o uso das redes sociais e do meio virtual tornou-se uma arma nas mãos dos delinquentes, que viram a oportunidade para o cometimento de crimes diversos. O cometimento dos crimes cibernéticos foi aflorado e com a evolução dos ordenamentos penais até o advento da Lei 12.015/2009 criou-se maior tutela da liberdade sexual dos indivíduos.

Nítido que desde o Código Penal de 1940 até o advento da Lei 12.015/2009, o Direito Criminal trouxe muitas mudanças ao que se refere aos crimes sexuais, oferecendo maior tutela às vítimas de crime de estupro. A nova lei acabou por modificar o crime de estupro, bem como oferecer nova tutela: aos vulneráveis.

No desenvolver do trabalho, foi possível notar como a mudança de nomenclatura foi importante, pois o legislador buscou atualizar o código penal, alterando o ultrapassado capítulo “dos crimes contra os costumes” para “os crimes contra a dignidade sexual”, dando mais garantia inclusive ao princípio mais importante do ordenamento jurídico pátrio: da dignidade da pessoa humana em modo geral.

Foi visto, então, que mesmo que o estupro virtual não esteja expressamente definido no Código Penal, o referido delito acabou sendo enquadrado no artigo 213, o qual prevê o crime de estupro. Este fato acabou por gerar muita polêmica entre os operadores do Direito, haja vista que de um

lado há defensores do crime de estupro virtual e, de outro, aqueles que entendem que o referido crime não seria possível sem presença física, ou ainda, que não se pode comparar o estupro virtual com um caso de conjunção carnal forçada, pois entendem que há grande desproporcionalidade em condenar alguém por estupro virtual e estupro tradicional com a mesma pena.

Porém, os desdobramentos acerca do novo crime de estupro virtual e como o legislador deixou a brecha para que criminosos pudessem ser condenados por este novo tipo penal. A problemática foi evidente, pois aconteceram muitas condenações em que os magistrados acabaram por firmar entendimento de o crime de estupro virtual não seria um crime físico, bastando, assim, apenas o constrangimento para configuração de tal crime.

Entretanto, não se pode esquecer que o crime de estupro é um crime considerado hediondo, logo, foi demonstrado os perigos que cercam o posicionamento de não haver necessidade de contato físico, já que a desproporcionalidade acabaria tomando conta todas as vezes que o crime de “estupro virtual” viesse a ser enquadrado.

Certo é que a falta de controle perante aos crimes virtuais acabam preocupando toda a população, mas a aplicabilidade de pena igual ao crime de estupro tradicional deve ser analisada com cautela, pois poderá incorrer em pena injusta e desproporcional, dependendo da situação.

O mundo virtual, dessa forma, está em evolução constante, mas ainda é notória a falta de justa medida por parte dos operadores, que necessitam analisar de forma especial e cuidadosa no momento de enquadramento e aplicação da pena.

Logo, os crimes cibernéticos, por estarem com acelerado crescimento, sinalizam para legislações mais específicas acerca do crime, que sejam capazes de tipificar os crimes de forma clara, pois apesar de se ter leis que tratam do assunto, há aspectos que precisam ser vistos com mais zelo.

No desenvolver deste estudo, assumiu-se o grande desafio de coletar dados seguros sobre um assunto tão polêmico como os crimes virtuais, especialmente o novo tipo: estupro virtual.

Após a exposição do tema e de toda a análise dos institutos e condenações, conclui-se que durante muito tempo deixou as relações criadas através da internet desprotegidas, o que facilitou a proliferação de crime, mas

que aos poucos foram sendo criadas leis protetivas. Mas com o crime de estupro virtual, também pôde-se observar que as tecnologias avançam constantemente e que, às vezes, se torna difícil o acompanhamento do Direito nesta evolução, sendo mais uma razão pela qual os operadores e doutrinadores do Direito devem cautelosamente analisar as situações em concreto, dando a melhor e mais adequada solução à cada caso.

Por fim, a edição de normas jurídicas e a atualização de textos já existentes é extremamente necessária, para que todos os órgãos possam agir em conjunto, de modo a conceder efetiva prevenção no combate aos crimes digitais.

Ademais, autores como Rogério Grecco, Fernando Capez e Guilherme de Souza Nucci firmam entendimento de que fatos que atentem contra o pudor, mas de menor nível, não deveriam ganhar a repercussão que é prevista no crime de estupro.<sup>150</sup>

No decorrer deste trabalho, foi trazido à baila como os crimes sexuais são punidos pelo redor do mundo, tendo em vista que pelo menos 6 países foram analisados. Diante disso, foi nítido que cada lugar tem sua legislação, sendo entendida e aplicada de diferentes maneiras. Nos Estados Unidos, visualizou-se que há muitas dificuldades em tipificar corretamente os crimes sexuais, justamente por não haver um código penal único, já que cada estado americano possui um entendimento.

Em países como Alemanha, França e Itália, a punição dos crimes sexuais se dá com a prática de todo tipo de ato sexual ocorrido sem o consentimento da vítima. Por outro lado, em países como a Suíça apenas a penetração em si leva a condenação por estupro e, outros atos sexuais não. Na Suécia, a vítima que não resistiu por medo tem seu direito assegurado e, na Arábia Saudita, o crime de estupro é severamente punível, desde chicotadas até a pena de morte.

Posto isso, para finalizar, acredita-se que o meio virtual seria um instrumento de contato possível de ser utilizado para, se fosse o caso, atrair a

---

<sup>150</sup> SILVA, Jéssica Fernanda. **O princípio da proporcionalidade, o conceito de ato libidinoso no crime de estupro e a criação de um tipo penal intermediário.** Revista Jus Navegandi. ISSN 1518-4862, Teresina. Ano 21, n.º 4737, 2016. Disponível em: Ato libidinoso no crime de estupro e a necessidade de um novo tipo penal intermediário - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 12/12/2020.

vítima para determinado lugar para o cometimento do crime de estupro, mas o meio virtual não pode ser visto como o meio pelo qual ocorre a consumação do crime de estupro, pois se entender que virtualmente pode ocorrer tal crime sem o contato físico, estaria levando insegurança jurídica ao ordenamento jurídico.

Em síntese, deve-se preocupar com a desproporcionalidade em aceitar a pena privativa de liberdade para todo e qualquer caso que venha ser entendido como estupro virtual, até mesmo por que no artigo 213 do Código Penal traz o seguinte: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” e, por isso, visualiza-se que de acordo com esta redação o ato tem eu ser praticado pela, com ou sobre a vítima, havendo a necessidade de presença física do sujeito.

Isto quer dizer que não se pode deixar de lado a análise que deve ser feita entre a conduta e o resultado, pois desta forma é possível que punições diferentes sejam dadas, tratando de modo menos severo as condutas que não podem se enquadrar em um tipo penal.

O princípio da proporcionalidade traz em seu eixo que a pena cominada para determinado crime deve ser congruente com a gravidade e fundamento da ação praticada, com o objetivo de não existir exagero na punição do agente, garantindo que os crimes de maior gravidade possam ser punidos mais severamente do que as condutas de menor potencial.

É por isso que não se pode vincular o referido crime a um crime de estupro pelo meio virtual, pois quando se afirma que não há a necessidade de presença física, pode-se ter o entendimento de que o fato de a vítima praticar atos libidinosos consigo mesma ensejaria em crime de estupro, o que não pode ser aceito por expressa afronta ao princípio da legalidade. A redação do artigo 213 é clara e contempla a necessidade do crime ocorrer com, sobre ou pela vítima, isto é, é necessária a intervenção física do sujeito, tornando a participação indispensável para caracterização do crime de estupro.

De toda a vista, os meios midiáticos possuem inúmeras finalidades, no entanto, a dúvida que fica é sobre a exposição dos indivíduos no meio virtual e de que modo esta acaba comprometendo a segurança das pessoas ao utilizarem este meio.

A medida mais adequada seria a criação de um tipo penal intermediário, que fosse capaz de encaixar as condutas sexuais que não poderiam ser enquadradas no crime de estupro, por ferirem o princípio da proporcionalidade, legalidade e da taxatividade, a fim de gerar segurança jurídica para as decisões. Logo, traz-se a possibilidade de enquadrar estas condutas sexuais no crime de importunação sexual, tendo em vista que pode ser entendido como um tipo penal intermediário para estas condutas. Percebe-se que a falta de legislação própria para um assunto extremamente importante, pode acabar obrigando o poder Judiciário a repensar e trazer por seus próprios meios outros parâmetros para este crime, tendo em vista que atualmente o que se visualiza é uma punição desproporcional e injusta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladmir. **Crimes de informática: Uma nova criminalidade**. Disponível em: [jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica](http://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica). Acesso em 05/01/2021.

ARAUJO, Rodrigo da Silva Perez; COELHO, Alexs Gonçalves. **O estupro de vulnerável e sua aplicabilidade e interpretação à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Análise do espírito do legislador (exposição de motivos do Código Penal) e da realidade social brasileira na atualidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3219, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21594>>. Acesso em 06/05/2020.

ASSUNÇÃO, Rierison Bruno. **A prática de RevengePorn e a Lei 13.718/2018**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

AZEREDO, Juliana Santos. **Território Virtual e Face da Violação do Direito das Mulheres**, 2020.

BARBOSA, Clara de Freitas. **Penal, Processo Penal, Criminologia e Novas Tecnologias: A caracterização jurídica do estupro virtual**. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info>. Acesso em 12/12/2020.

BARROSO, Sérgio Luiz. **O crime de estupro e suas mudanças advindas da Lei 12.015 de 2009**. Disponível em: <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/264734496/o-crime-de-estupro-e-suas-mudancas-advindas-da-lei-12015-de-2009>. Acesso em 05/05/2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: [https://oab.org.br/editora/revista\\_08books/dos\\_delitos\\_e\\_das\\_penas](https://oab.org.br/editora/revista_08books/dos_delitos_e_das_penas). Acesso em: 05/07/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, Guilherme Augusto Portugal Braga; BIAGGI, Enio Luiz de Carvalho; NEVES, Lícia Jocilene. **Direito e Tecnologia: Direito Penal**. Disponível em: <https://mikaelevidigal.jusbrasil.com.br/artigos/796524187/estupro-virtual-a-tipificacao-do-crime-de-estupro-virtual-e-o-principio-da-legalidade>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL, **SaferNet**. Disponível em <https://new.safernet.org.br>. Acesso em 15/08/2019.

BRITO, Aurinei. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da Vingança. Você sabe o que é isto?** Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

CANEDO, Edna Dias. **Social Networks: Security and Privacy. The Fifth International Conference on Forensic Computer Science**. Brasília, 2010. v.1

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coimbra, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal-parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração pública**. v.3. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Adenele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflexao-sobre-o-problema-na-tipificacao>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

CARVALHO, Vicente de Paula Santos. **O estupro de vulnerável na reforma promovida pela Lei 12.015/2009**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br>. Acesso em 14/05/2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo. **Sextortion**. Revista dos Tribunais. 2015. p. 02.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. apud REDIVO, Rafella; MONTEIRO, Gabriela Loosli. **O Direito frente à era da informática**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br>. Acesso em 06 /01/2021.

CHAGAS, José Ricardo. **A nova lei do estupro: o homem e a mulher como sujeitos ativo e passivo e o abrandamento punitivo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13359/a-nova-lei-do-estupro>. Acesso em 06/05/2020.

COLLI, Maciel. Cibercrimes. **Limites e perspectivas à investigação policial de crimes cibernéticos**. Curitiba: Juruá, 2010.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 5ª ed. Saraiva, São Paulo.

COSTA, Fernando José da. **Estupro Virtual**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/estupro-virtual/>. Acesso em 15/10/2020.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **RevengePorn: a pornografia da vingança**, 2014. Disponível em: <http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em 19 de novembro de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Atualização Legislativa? Lei 13.718/2018**. Salvador: Vorne, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 8ª ed. Salvado: Juspodivm, 2016. p. 460.

D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet**, 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual--novos-crimes-na-internet>. Acesso em 15/10/2020.

EUA, **Decisão N.º 14-10161 (11º Cir. 2014)**. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca11/14-10161/14-10161-2014-10-08.html>. Acesso em 17/08/2019.

EUZÉBIO, Gabriela Aparecida. **O crime de invasão de dispositivo informático acrescido pela Lei Carolina Dieckmann sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade**. Direito-Içara, 2014. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/1294>. Acesso em 12/10/2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e criminalidade. Parte I: lineamentos e definições**. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel. v. 13. n. 2. São Paulo.

FERNADEZ, Jorge Flores. **Sexting, Sextorsão e Grooming. Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FILHO, José NABUCO. **Direito Penal**. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estupro>. Acesso em 08/12/2020.

FILHO, Vicente Greco. **Uma interpretação de duvidosa dignidade**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16014698.pdf>. Acesso em 13/05/2020.

FRANCO, Alberto Silva. NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas Essenciais, Direito Penal: O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/09**. capítulo 3: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.v.6.

GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 1991.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. **Crimes Virtuais**. Disponível em:  
[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel\\_Gimenes.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html). Acesso em: 19/12/2020.

GOULART, Guilherme Damasio. SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Qualificar o crime de estupro como “virtual” é inútil**. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinioo-qualificar-crime-estupro-virtual-inutil>. Acesso em 12/12/2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 12ª ed. rev.ampl.e atual. Niterói: Impetus, 2015. v.2.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 13ª ed. Niterói: Impetus, 2016. v 3.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v 3.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 13ª ed, 2016. v.3.

GUEIROS, Artur. JAPIASSU, Carlos Eduardo. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2018.

GUIMARÃES, André Santos. **Estupro Virtual**. Disponível em:  
<http://www.justicadesaia.com.br/estupro-virtual-2>. Acesso em 10/10/2020.

HARARI, Yuval Noah. **O verdadeiro perigo da tecnologia**. Disponível em:  
<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/09/o-verdadeiro-perigo-da-tecnologia-segundo-o-autor-de-sapiens.html>. Acesso em: 26/03/2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. 4ª ed. v. VII.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de Política Criminal**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2003.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 191.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de. **O estupro e sua tipificação**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/265021/o-estupro-e-sua-tipificacao>. Acesso em: 11/11/2020.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **O estupro virtual e a aplicação da lei penal**. Disponível em: O estupro virtual e a aplicação da lei penal - Migalhas (uol.com.br). Acesso em 11/11/2020.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Estupro sem contato físico?** Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/375851580/estupro-sem-contato-fisico>. Acesso em 12/12/2020.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Sérgio José Barbosa. **Crimes informáticos: breves considerações sobre os delitos virtuais no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29634/crimes-informaticos>>. Acesso em: 27/12/2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 34ª. ed. São Paulo, 1999.

LIMA, Daniel. NETO, José Muniz. **O contato físico é necessário para configuração do estupro de vulnerável?** Disponível em: [jusbrasil.com.br](https://jusbrasil.com.br). Acesso em 11/12/2020.

LIMA, Juliana Domingos de. **Existe estupro virtual? Decisões judiciais pelo mundo têm indicado que sim**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/existe-estupro-virtual-decisoes-judiciais-pelo-mundo-tem-indicado-que-sim/?print=pdf>. Acesso em: 24/02/2021.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de Computador e Segurança Computacional**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MACHADO, Lucyana. **Crimes cibernéticos**. Disponível em: <https://direitonet.com.br/Lucyana-A-Machado>. Acesso em 11/07/2020.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>. Acesso em 10/10/2020.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 1ª.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MANDEL, Arnaldo; SIMON, Imre; LYRA, Jorge L. de. **Informação: Computação e Comunicação**. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/html>. Acesso em 19/12/2020.

MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

MARTINS, José Renato. **"Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal-Parte Especial**. 8ª ed. 2018. v.3.

MEIRELES, Luciano mirando. **Revista Parquet em foco**. Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Goiânia. v.1.n.1. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16\\_59\\_09\\_358\\_Parquet\\_em\\_Foco\\_final.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16_59_09_358_Parquet_em_Foco_final.pdf). Acesso em: 11/10/2020.

MILAGRE, Celso Antônio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 27ª ed. São Paulo:Atlas, 2010.

NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-na-internet-elementos-para-uma-reflex%C3%A3o-sobre-%C3%A9tica-informacional>. Acesso em 19/12/2020.

NOGUEIRA, Sandro D' Amaro. **Crimes de Informática**. Leme: BH, 2009.

NOVO, Benigno Núñez. **Afinal, você sabe o que é estupro?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74521/afinal-voce-sabe-o-que-e-estupro>. Acesso em 10/10/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009**. Publicado em 19/03/2014. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/crimes-contra-dignidade-sexual-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009>. Acesso em 06/05/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009**. Publicado em 31/03/2014. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>. Acesso em 06/05/2020.

PÁDUA, Bruna. **A mudança do artigo 213 do código penal após a lei 12.015/09**. Jusbrasil. Disponível em: <https://brunaancelmo.jusbrasil.com.br/artigos/563756220/amudanca-do-art-213-do-codigo-penal-apos-a-lei-12015-09> Acesso em 02 de outubro de 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Estupro Virtual: Sextorsão, Ativismo Judicial e Cabotismo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59910/estupro-virtual-sextorsao-ativismo-judicial-e-cabotismo-midiatico>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4ª ed. Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988**. In: **Novelino, Marcelo (Org.). Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 3ª. ed. Salvador: Jus Podium, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v 3.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. Revista dos Tribunais: 2014.

RENGIER, Rudolf. **Strafrecht Allgemeiner Teil**. 7ª. ed. München: C. H. Beck, 2015.

RODRIGUES, Holmes Guilherme Duarte. **Do estupro em sua modalidade virtual: análise da adequação típica no uso de meios digitais para prática do delito contra a dignidade sexual**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 09/09/2020.

ROCHA, Caroline Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012**. Jus Navegandi, 2013. v.18.

ROSA, Emanuel Motta da. **Os crimes sexuais e as alterações realizadas pela lei 12.015/2009.** Disponível em: <https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943622/os-crimes-sexuais-e-as-alteracoes-realizadas-pela-lei-12015-2009>. Acesso em 14/05/2020.

ROSA, Fabrício. **Crimes de informática.** 2ª.ed.Campinas:Bookseller, 2006.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Fundamentos. La estructura de la teoria del delito.** Trad. Diego Manuel Luzón Pena, Miguel Diaz y Garcia Conlledo y Javier de Vicente Remensal. Madrid: Civitas, 1997.

SANTAELLA, Lúcia. **Culturas e artes do pós-humano.** São Paulo: Paulus, 2010.

SANTOS, Émily de Oliveira. **Estupro virtual e a extensão de aplicabilidade da lei penal brasileira.** Disponível em: Émily de Oliveira Santos - Estupro virtual e a extensão de aplicabilidade da lei penal brasileira.pdf. Acesso em 12/10/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.**7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SYDOW. Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Alberto Franco. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1.

SILVA, Jéssica Fernanda. **O princípio da proporcionalidade, o conceito de ato libidinoso no crime de estupro e a criação de um tipo penal intermediário.** Revista Jus Navegandi. ISSN 1518-4862, Teresina. Ano 21, n.º 4737, 2016. Disponível em: Ato libidinoso no crime de estupro e a necessidade de um novo tipo penal intermediário - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 12/12/2020.

SILVA, João Miguel Almeida da. **Cibercrime: O Crime de Pornografia Infantil na Internet.** 2016. Disponível em: Cibercrime\_o Crime de Pornografia Infantil na Internet.pdf (uc.pt). Acesso em 15/12/2020.

SILVA, Patrícia Santos. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais.** Brasília: Vestnik, 2015.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito Penal e sistema informático,** 2003.

\_\_\_\_\_. **SOCIETY, Internet.** Disponível em: <https://www.internetsociety.org/>. Acesso em 02/06/2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUZA, Larissa Sguario. **Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela lei 12.015/2009**. Disponível em: <https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve-historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009>. Acesso em 14/05/2020.

SPINIELI, André Luiz Pereira. **Crimes Cibernéticos-Coletânea de Artigos do Ministério Público Federal. Crimes informáticos: comentários ao projeto de Lei n.º 5.555/2013**, 2018. v.3.

\_\_\_\_\_. STF-HC 73.662/MG- 2ª Turma-Relator: Ministro. Marco Aurélio-j. 21/05/1996 apud FRANCO, Alberto Silva. NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas Essenciais, Direito Penal: O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/09**.capítulo 3: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.v.6.

\_\_\_\_\_. STF-HC 96.942/RS- Pleno-Rel.Min. Ellen Gracie-j.18.06.2009 apud FRANCO, Alberto Silva. NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas Essenciais, Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 6.

\_\_\_\_\_. STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Respnº1.021.634-SP (2011/0099313-2)**, Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça.Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 23/11/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jusbrasil.com.br>>. Acessado em 24/11/2021.

\_\_\_\_\_.STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03\\_14-04\\_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx).

\_\_\_\_\_. STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Justiça usa Código Penal Para Combater Crime Virtual**. Publicado em 2008. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias>. Acesso em 15/09/2020.

STJ. **Recurso em Habeas Corpus 478.310/PA**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 09/02/2021, Data de Publicação: 18/02/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 26/02/2021.

\_\_\_\_\_.STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: Resp.1.611.910/MT**. Relator: Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 27/10/2016, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862824391/recurso-especial-resp-1611910-mt-2013-0249235-6/inteiro-teor-862824401?ref=serp> . Acesso em 06/11/2020.

SUZUKI, Claudio Mikio. **Afinal de contas, existe ou não “estupro virtual”?** Disponível em: <https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/490709922/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual>. Acesso em 03/09/2020.

TAUBE, Friedel. **As leis contra crimes sexuais no mundo.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-leis-contra-crimes-sexuais-no-mundo/a-19388268>. Acesso em 24/02/2021.

TEIXEIRA, Diogo; AZEVEDO, Isabel. **Análise de opiniões expressas nas redes sociais.** Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação, 2011.

TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais.** Teresina: Jus Navegandi. v. 6. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/patricia-azevedoadv/artigos/a-era-digital-e-seus-crimes-4124>. Acesso em 24 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_ TJ-DF. **Apelação Criminal 20171410044164.** Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 04/07/2019, 2ª Turma Criminal. Data de Publicação: 12/07/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900702278/20171410044164-segredo-de-justica-0003969-0420178070019?ref=serp>. Acesso em 08/11/2020.

\_\_\_\_\_ TJ-MS. **Recurso em Habeas Corpus 70.976/MS.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 02/08/2016, Data de Publicação: 10/08/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862564530/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-70976-ms-2016-0121838-5/inteiro-teor-862564541?ref=juris-tabs>. Acesso em 09/11/2020.

\_\_\_\_\_ TJ-RS. **Apelação Crime nº 70063864292.** Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Sétima Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>.> Acessado em 26/02/2021.

\_\_\_\_\_ TJ-RS. **Apelação Cível nº 70078417276,** Relator: Catarina Rita Krieger Martins Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em: 27/09/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>.> Acessado em 04/09/2020.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal.** Rev.bras.crescimentodesenvolv.hum, 2011. v.21

VALENTE, Jonas. **Agência Brasil.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/relatorio-aponta-brasil-como-quarto-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet>. Acesso em 10/07/2020.

VERDAN, Tauã Lima. **Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal.** Disponível em: [semanaacademica.org.br](http://semanaacademica.org.br). Acesso em 29 de novembro de 2020.

VIANA, Marco Túlio. **Fundamentos de Direito Penal Informático. Do acesso não autorizado a sistema computacionais.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WENDT, Emerson. **Crimes Cibernéticos: abordagem e formas de proteção.** Disponível em: 17090725-crimes-ciberneticos-emerson-wendt.pdf. Acesso em 16/01/2021.

WENDT, Emerson. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013. p. 19.

WENDT, Emerson. **Segurança e internet: debates necessários.** Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/seguranca-internet-debates-necessarios>. Acesso em 12/05/2020.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)